

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz
Matheus Felipe de Castro
(Organizadores)

ESPAÇO PÚBLICO E SUBJETIVIDADES

entre Direito e Literatura



editora
unoesc

Editora Unoesc

Coordenação

Tiago de Matia

Agente administrativa: Caren Scalabrin
Revisão metodológica: Gilvana Toniélo
Projeto Gráfico e diagramação: Simone Dal Moro
Capa: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

E77 Espaço público e subjetividades: entre Direito e Literatura /
organizadores Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e
Cruz, Matheus Felipe de Castro – Joaçaba: Editora
Unoesc, 2019.
164 p. : il. ; 23 cm.

ISBN 978-85-8422-219-3
Inclui bibliografia

1. Espaços públicos. 2. Subjetividade. 3. Democracia.
I. Cunha e Cruz, Marco Aurélio Rodrigues da, (org.). II.
Castro, Matheus Felipe de. (org.).

Dóris 341.509

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Ricardo Antonio De Marco
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téo

Pró-reitora de Graduação
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa,
Pós-graduação e Extensão
Fábio Lazzarotti

Diretora Executiva da Reitoria
Cleunice Frozza

Conselho Editorial

Fabio Lazzarotti
Tiago de Matia
Andréa Jaqueline Prates Ribeiro
Jovani Antônio Steffani
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
Maria Rita Chaves Nogueira
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade do autor.

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
---------------------------	---

CAPÍTULO 1

DEMOCRACIA NA REVOLUÇÃO DOS BICHOS	9
---	---

Eduardo Puhl

CAPÍTULO 2

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO E O DEBATE SOBRE OS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO DA MULHER: UMA REFLEXÃO À LUZ DE “O CONTO DA AIA”	29
--	----

Rosana Walter

CAPÍTULO 3

“NEM EIRA NEM BEIRA, E NEM LEI”: A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO APÓS A REJEIÇÃO DO PL 98/2003 E DO ARQUIVAMENTO DO PL 4.211/2012	55
---	----

Rafaela Pederiva

CAPÍTULO 4

A RELIGIÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO E NA “LETRA ESCARLATE” – O LUGAR DO RELIGIOSO NO ESPAÇO PÚBLICO	87
--	----

Michel Ferrari Borges dos Santos

CAPÍTULO 5

PROBLEMATIZANDO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO A PARTIR DA OBRA “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAVELADA”, DE CAROLINA MARIA DE JESUS109

Larissa Thielle Arcaro

CAPÍTULO 6

UMA ANÁLISE KAFKIANA DA DENÚNCIA GENÉRICA NO HABEAS CORPUS N. 84.409-0/SP (STF)137

Delson Cecílio de Souza Júnior

“A luta pelos direitos humanos abrange a luta por um estado de coisas em que todos possam ter acesso aos diferentes níveis de cultura. A distinção entre cultura popular e cultura erudita não deve servir para justificar e manter uma separação iníqua, como se do ponto de vista cultural a sociedade fosse dividida em esferas incomunicáveis, dando lugar a dois tipos incomunicáveis de fruidores. Uma sociedade justa pressupõe o respeito dos direitos humanos e a fruição da arte e da literatura em todas as modalidades e em todos os níveis é um direito inalienável.” (Antonio Candido, O direito à literatura).

APRESENTAÇÃO

Este livro é uma coletânea de artigos escritos por mestrandos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), que no primeiro semestre do ano de 2019 frequentaram a disciplina “Espaço Público e Subjetividades”, então ministrada, conjuntamente, pelos professores Marco Aurélio Rodrigues Cunha e Cruz e Matheus Felipe de Castro.

Desde o início da jornada, a proposta foi pensar o Direito, e mais especialmente os Direitos Fundamentais, a partir da ótica privilegiada da literatura e da arte. Éramos guiados, então, pela convicção de que a literatura seria capaz de atingir não apenas o intelecto simbólico dos mestrandos, mas também os permitindo vivenciar o que há de afetivo nas experiências jurídicas.

A arte é quase sempre a primeira manifestação que inicia a simbolização do real. Quando o real ainda é o nada e o indizível se manifesta como angústia, lá está o artista a conferir a primeira borda ao real, seja ela o belo ou o feio, o júbilo ou o horror. Parafrazeando Faulkner, a literatura é o fósforo aceso no campo no meio da noite: não ilumina quase nada, mas permite ver quanta escuridão existe ao redor.

Vive-se um momento de grande ofensiva contra os Direitos Humanos, incompreendidos em seu papel fundamental de construir as bases de uma sociedade livre, justa e solidária, alicerçada na tolerância e no repúdio a toda forma de discriminação e racismo. Esperamos que os artigos aqui apresentados possam colaborar para a sensibilização dos homens e mulheres de boa vontade.

CAPÍTULO 1

DEMOCRACIA NA REVOLUÇÃO DOS BICHOS

Eduardo Puhl¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a Democracia, bem como seus desdobramentos no que diz respeito à igualdade e à segurança. Para falar sobre estes importantes temas, foi escolhida uma obra literária de cunho ideológico/filosófico para servir de base para comparação entre ficção e realidade.

A obra escolhida foi “A Revolução dos Bichos”, de George Orwell. A escolha se deu em razão das complexas relações sociais descritas pelo autor, cuja discussão demonstra ser de grande relevância para o estudo do Direito, sobretudo a Democracia, que é o tema central deste trabalho. Decorrência direta do tema, o direito de igualdade e segurança jurídica também serão objeto de estudo.

Considerando que a Democracia é o tema central deste artigo, serão utilizados referenciais teóricos embasados principalmente em Kelsen e Bobbio para comparar a participação dos indivíduos na formação da vontade diretiva da sociedade, além de autores contemporâneos. No que tange a igualdade e segurança será invocado primariamente o referencial teórico de Rousseau, mormente pela visão iluminista que teve influência na deflagração da Revolução Francesa, sem prejuízo da utilização de outros autores para realizar as comparações necessárias.

¹ Pós-graduado em Direito Público e Privado: Material e Processual pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestrando em Direitos Fundamentais (Linha de pesquisa: Direitos Fundamentais Cíveis) na Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professor horista na Universidade do Contestado, Campus de Concórdia. Agente Penitenciário – Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina; eduardopuhl@gmail.com

O problema a ser investigado pelo presente estudo recai sobre a existência de elementos ficcionais ligados à Democracia relatados da obra literária e que poderiam encontrar correspondência nos referenciais teóricos utilizados, buscando verificar se há correlação entre a ficção e realidade no intuito de identificar a evolução da democracia na sociedade dos animais e a existência de um paralelo na atualidade fática.

A metodologia a ser empregada será hipotético-dedutiva, cujo procedimento racional transita do geral para o particular, utilizando elementos teóricos identificadores do problema, bem como assumindo hipóteses de investigação que poderão ser verificadas ou não no transcorrer da atividade investigativa. Também será utilizada uma metodologia comparativa, com o objetivo de identificar possíveis similaridades entre a obra literária e as situações fáticas da atualidade.

O objetivo principal é verificar como a sociedade de animais descrita na obra ficcional se organiza democraticamente. Também serão objetivos deste trabalho identificar elementos indicativos do grau de observância do direito de igualdade e princípio da isonomia, além de analisar como as decisões são realizadas na Granja dos Bichos e de que maneira impactam na segurança da sociedade dos animais.

A hipótese inicial é de que seria possível verificar ações pertinentes ao tema democrático na obra literária, além de possíveis indícios de relativização dos direitos de igualdade e segurança, tanto na ficção como na realidade do mundo atual, bem como pontos convergentes entre ficção e realidade no que diz respeito aos ataques e conseqüente enfraquecimento da democracia.

Para a consecução deste trabalho as seções serão divididas em três partes. Na primeira seção o alvo de estudo será a Democracia, com a explanação de teorias que sustentam o tema para posterior comparação. A segunda seção tratará do tema da

igualdade, tendo em vista sua importância para a sustentação da democracia. A terceira seção terá como objeto o decisionismo, a verticalização social e a insegurança que pode ser deflagrada pelo enfraquecimento da democracia.

As considerações finais destacaram a existência de uma correlação entre a obra literária e a realidade, mormente no que diz respeito à inobservância dos princípios democráticos quando um autocrata assume o poder.

Disclaimer: recomenda-se a prévia leitura da obra “A Revolução dos Bichos”, de George Orwell, para melhor compreensão deste trabalho.

1 GOVERNO DE UM E A (IN)COMPATIBILIDADE COM A DEMOCRACIA

O peso da vontade alheia que é imposto pela vida em sociedade parece tanto mais opressivo quanto mais diretamente se exprime no homem o sentimento do próprio valor, quanto mais elementar frente ao que comanda é o tipo de vida de quem é obrigado a obedecer: “Ele é homem como eu, somos iguais, então que direito tem ele de mandar em mim?” Da ideia de que somos iguais pode-se deduzir que ninguém deve mandar em ninguém (KELSEN, 2000, p. 27).

Se deve haver sociedade e, por consequência, Estado, torna-se necessária a existência de uma regulação das relações dos homens entre si, deve haver um poder. Se devemos ser comandados, que sejamos por nós mesmos. Dessa forma, a liberdade natural se transforma em liberdade social ou política. Aquele que se submete a vontade própria, e não alheia, é politicamente livre. Em suma, se a sociedade deve existir como um sistema distinto da natureza, concomitante a essa legalidade natural deve existir uma legalidade social específica (KELSEN, 2000, p. 28).

Percebe-se neste ponto que este conceito de liberdade parte de uma participação do cidadão na formação da vontade diretiva do Estado, concebida como uma autodeterminação política do cidadão, contrária aquela ideia de que liberdade queria dizer ausência de qualquer domínio, de qualquer Estado. A liberdade da anarquia passa a ser a liberdade da Democracia (KELSEN, 2000, p. 28-29).

A participação da coletividade na elaboração inicial dos mandamentos que norteariam as condutas na Granja dos Bichos vai ao encontro do proposto por Kelsen para a formação da vontade diretiva. Todos os animais concordaram com os mandamentos e se submetiam a ele. Pelo menos nos momentos iniciais da Revolução a Democracia era tanto formal quanto substancial.

Segundo Bobbio, o conceito de Democracia, historicamente, teve dois significados predominantes: conforme se ponha em maior evidência o conjunto de regras cuja observância é necessária para que o poder político seja distribuído entre a maior parte dos cidadãos, as chamadas “regras do jogo”, ou o ideal que deveria inspirar um governo, o da igualdade. Com isso é possível distinguir Democracia formal de Democracia substancial. Em outras palavras, é a distinção da Democracia como governo do povo da Democracia como governo para o povo (BOBBIO, 2017, p. 61).

Bobbio afirma que o único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é atribuindo ao maior número de cidadãos o direito de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões coletivas, o que poderia ser entendido como a extensão dos direitos políticos até o último limite do sufrágio universal (BOBBIO, 2017, p. 65).

Ao passo em que as regras do jogo, ou os mandamentos da Granja dos Bichos, eram alterados obedecendo tão somente a vontade do Líder, tolhendo a participação dos demais animais tanto na elaboração quanto na aprovação, a Democracia ia perdendo força. Fato semelhante acontece quando os tribunais mudam frequentemente seu entendimento sobre um tema

importante, fazendo ocorrer uma flutuação hermenêutica que gera instabilidade jurídica.

Outra ameaça, entretanto, pode derivar da Democracia: a tirania da maioria. O perigo que a Democracia corre com a progressiva realização do ideal igualitário é o nivelamento. O princípio da maioria é um princípio igualitário na medida em que se pretende fazer com que prevaleça a força do número sobre a individualidade. Entre seus efeitos deletérios estão a instabilidade do Legislativo, a arbitrariedade de funcionários, o conformismo das opiniões (BOBBIO, 2017, p. 76-77).

A ascensão de Napoleão ao poder pode ter sido planejada ou não. O fato era que o interesse da coletividade estava acima do interesse individual, pelo menos no discurso. Há que se considerar, contudo, que nem sempre a ruptura democrática necessita de um plano. Levitsky e Ziblatt (2018, p. 79) afirmam que muitas vezes o processo começa com palavras. Os demagogos atacam os críticos com palavras provocativas, chamando-os por vezes até mesmo de terroristas, inimigos, traidores. As consequências desses ataques podem ser muito importantes, pois o compartilhamento dessas opiniões pelo público, de que os oponentes são ligados ao terrorismo e de que a mídia está espalhando *fake news*, facilita a justificação de ações contra os oponentes.

A Revolução dos Bichos retrata com fidelidade o emprego deste tipo de estratégia. Após uma forte tormenta, o moinho que os animais haviam construído foi encontrado em ruínas. Napoleão atribuiu o fato ao seu antigo aliado, Bola-de-neve, que teria entrado furtivamente na Granja e destruído o moinho; declarou-o inimigo dos animais da granja e o sentenciou à morte, oferecendo inclusive recompensa pela sua captura, vivo ou morto (ORWELL, 2003, p. 61-62).

A ascensão de um demagogo ao poder tende a polarizar a sociedade, fazendo emergir o pânico, a hostilidade e a desconfiança mútua. As palavras ameaçadoras do novo líder podem fazer

a imprensa se sentir ameaçada, até mesmo abandonando o profissionalismo, num esforço desesperado para enfraquecer o governo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 79).

Levitsky e Ziblatt (2018, p. 81) recorrem à analogia com o futebol para explicar como os autocratas eleitos minam as instituições. Para consolidar o poder, os autoritários capturam o árbitro, tiram da partida algumas estrelas do time adversário e reescrevem as regras do jogo em seu benefício.

Essa estratégia é perfeitamente verificável na Revolução dos Bichos, no momento em que Napoleão dá o golpe que afasta Bola-de-neve da Granja dos Bichos, quando Napoleão manda executar aqueles que apoiaram de alguma forma o seu oponente e quando os mandamentos são reescritos para acomodar seus próprios interesses.

Retomando o espírito que significou a Revolução dos Bichos, quando os animais tomaram o poder, a ideia inicial era de que não haveria submissão, todos seriam iguais e não haveria verticalização das relações. Todos os animais seriam donos e estariam sujeitos à própria vontade. Viver num território onde impera a Democracia era a vontade expressa por Rosseau no seu Discurso Sobre A Origem Da Desigualdade Entre Os Homens:

Eu quisera nascer num país em que o soberano e o povo só pudessem ter um único e mesmo interesse, a fim de que todos os movimentos da máquina tendessem sempre unicamente à felicidade comum; como isso só poderia ser feito se o povo e o soberano fossem a mesma pessoa, resulta que eu quisera nascer sob um governo democrático, sabiamente moderado. (ROUSSEAU, 1754, p. 12).

Castells (2018, p. 11-12) descreve a proposta do modelo da Democracia liberal: respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos; observância das liberdade de associação, reunião e expressão; separação dos poderes; eleições

livres e periódicas; submissão do Estado e de todos os seus aparelhos àqueles que receberam o poder dos cidadãos; a possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se estabelecem os princípios democráticos e na exclusão dos poderes econômicos e ideológicos na condução dos interesses públicos.

Ainda que pareça simples, foram necessários séculos de lutas para atingir a realização da Democracia na prática institucional e na vida social, cujo preço foi pago com sangue, suor e lágrimas daqueles que batalharam (CASTELLS, 2018, p. 12).

Com a chegada de Napoleão ao poder, os porcos começaram a receber um tratamento privilegiado em relação aos outros animais da granja. Ademais, toda vez que um dos mandamentos escritos e pactuados por todos os animais eventualmente se tornava desagradável à vontade do líder, a alteração da regra era imposta sem realização de nenhuma consulta. A regra não era mais promulgada, ela era outorgada pelo Líder. O pacto social estava sendo violado. Sobre estas alterações, importante destacar as palavras de Rousseau (1762, p. 24):

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou.

Percebe-se que as alterações das regras produzidas de acordo com a vontade do Líder tornavam sem efeito o pacto realizado anteriormente. Os animais estavam sendo novamente subjugados e nada podiam fazer a respeito. A Democracia estava arruinada.

A maior garantia de que os direitos de liberdade sejam protegidos contra a tendência dos governantes de limitá-los e suprimi-los está na possibilidade dos cidadãos se insurgirem contra eventuais abusos e o melhor meio para isso é a participação direta ou indireta dos cidadãos, no maior número possível, na formação das leis. Sob esse aspecto, os direitos políticos são um complemento natural dos direitos de liberdade e dos direitos civis (BOBBIO, 2017, p. 65-66).

Se os direitos de liberdade foram desde o início uma condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, também é verdade que o desenvolvimento da Democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Somente os estados democráticos protegem os direitos do homem (BOBBIO, 2017, p. 66).

Na Granja dos Bichos, contudo, o exercício do Poder realizado por Napoleão suprimiu qualquer indício de participação democrática na condução dos rumos daquela sociedade. A impossibilidade dos outros animais se insurgirem contra as arbitrariedades, bem como a incapacidade de defenderem seus direitos, demonstram o poder ilimitado e absoluto do Líder. A Democracia estava morta, revelando sua incompatibilidade com um governo Autocrático.

2 TODOS IGUAIS: O DIREITO GERAL DE IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Um dos principais motivos para a Revolução dos Bichos foi a insatisfação que os animais sentiam diante da sua dominação pelo ser humano. Com o tempo eles perceberam que faziam todo o trabalho e que o homem ficava com todo o lucro, repassando-lhes apenas o mínimo necessário para sua subsistência. Não havia igualdade, havia exploração. Esse era o sentimento comum a todos os animais.

Uma revolução permitiria o surgimento de um estado de igualdade entre todos os animais. Na ausência do homem, a relação vertical entre dominador e dominados deixaria de existir e faria emergir um sentimento de solidariedade, passando então a vigorar uma relação horizontal entre iguais. Não haveria um senhor de todas as coisas, pois todos seriam donos de tudo. Não trabalhariam para gerar riquezas para os outros, senão para si mesmos.

Importante destacar aqui a lição de Rousseau (1754, p. 11), que falava sobre a igualdade, inclusive na atribuição das tarefas, ao afirmar que se pudesse escolher o local de seu nascimento teria escolhido uma sociedade onde ninguém fosse constrangido a atribuir a outros as funções de que estivesse encarregado, nem pudessem subtrair-se ao julgamento do público.

Feita a revolução, os animais tomaram o controle de todas as coisas que antes pertenciam ao seu antigo senhor. Após, aprenderam a dominar as tecnologias necessárias que lhes dessem suporte e autonomia para sua subsistência e, então, legislaram. Foram positivadas as regras do *Animalismo* em sete mandamentos iniciais:

Qualquer coisa que ande sobre duas pernas é inimigo.
O que ande sobre quatro pernas, ou tenha asas, é amigo.
Nenhum animal usará roupa.
Nenhum animal dormirá em cama.
Nenhum animal beberá álcool.
Nenhum animal matará outro animal.
Todos os animais são iguais. (ORWELL, 2003, p. 24).

A observância destes mandamentos, especialmente o de que todos os animais são iguais, faria com que a divisão de tudo aquilo que fosse produzido seria repartido equitativamente. O tratamento seria igual, mormente pela ausência de relação de subordinação ou dominação.

Afastando momentaneamente a fábula e trazendo a discussão para o campo científico, algumas considerações acerca do princípio da igualdade devem ser realizadas, diante da importância que o tema tem para o Direito.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da igualdade está descrito no art. 5º caput, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

O alcance deste princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma jurídica, mas que a própria lei não pode ser editada sem levar em consideração a isonomia. Assim, não é somente perante a norma que se nivelam os indivíduos, mas a própria edição das leis se sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime entre as pessoas (MELLO, 2012, p. 9).

A Lei não deve ser fonte de privilégio ou perseguição, mas tão somente um instrumento regulador para que possa haver tratamento equânime entre todos os cidadãos. Este conteúdo político-ideológico foi absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas Constituições em geral (MELLO, 2012, p. 10).

Para Sarlet (2019, p. 132) o direito geral de igualdade e o correspondente princípio da isonomia estão diretamente ancorados na dignidade da pessoa humana, sendo que a garantia da isonomia entre os seres humanos constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana, de modo a evitar tratamentos discriminatórios e arbitrários.

A compreensão do princípio da isonomia, inclusive na perspectiva material, ganha relevância para além da relação vertical entre o indivíduo e o Estado, pois também na esfera das relações horizontais entre particulares os atos privados estarão

vinculados diretamente pelos direitos de igualdade quando houver uma violação da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2019, p. 133).

Conforme disposto anteriormente, verifica-se que a igualdade entre os indivíduos não deve ser apenas observada em seu aspecto formal, mas também no aspecto material, permitindo uma distribuição de tratamento equânime proporcional às condições pessoais do indivíduo, bem como pode se verificar que a observância e respeito à isonomia, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana confere uma proteção do indivíduo contra tratamentos discriminatórios e arbitrários, não só contra o Estado, mas também em relação a outros indivíduos.

Retornando à Revolução dos Bichos, necessário destacar que a insurreição dos animais contra os humanos teve, além de uma ideologia (ORWELL, 2003, p. 8-16), líderes (os porcos Bola-de-neve e Napoleão) que incentivaram e persuadiram os sujeitos oprimidos a se levantarem para avançar em direção à batalha.

Após o sucesso na batalha e a tomada do poder, onde os animais finalmente se assenhoraram de todas as coisas, os líderes – que detinham maiores habilidades e inteligência – estabeleceram mandamentos que deveriam ser observados por todos os animais, sujeitando-os ao mesmo tratamento em respeito ao princípio da igualdade.

Os animais acreditavam que como não havia mais um dono – pois todos eram donos – toda a produção seria dividida equitativamente. Os tratamentos desiguais, entretanto, não demoraram a acontecer. Os líderes, apoiados por outros porcos, usurparam a produção de leite e as maçãs, misturando-os à sua comida, sob pretexto de que não o faziam egoisticamente, mas sim no intuito de preservar sua saúde, o que seria de interesse de todos, com a finalidade última de assegurar o sucesso da revolução (ORWELL, 2003, p. 33).

Esse movimento deu início a uma série de tantos outros que foram distanciando os líderes dos demais animais, fazendo surgir certa desigualdade (substancial), ainda que se preserve, momentaneamente, a igualdade formal.

Mais tarde, todavia, a sede de poder tomou conta de Napoleão e, num golpe (pois ambos tinham opiniões distintas acerca de vários assuntos), fez com que Bola-de-neve fugisse para o exílio (ORWELL, 2003, p. 47-48).

Os porcos, agora liderados por Napoleão, perceberam a necessidade de estabelecer certa distância dos demais animais sob pretexto de que a atividade de liderar e pensar sobre os rumos da sociedade que haviam formado era tão desgastante e importante, senão um fardo, que precisavam de um pouco mais de sossego e tranquilidade, de forma que foram morar na casa grande, com os requintes utilizados anteriormente pelos humanos, mais adequados à dignidade do grande Líder, enquanto o restante dos animais permaneciam no celeiro (ORWELL, 2003, p. 59).

Os outros animais ficaram aborrecidos quando souberam que os líderes (porcos) haviam se mudado para a casa e que dormiam nas camas, pois lembraram de haver alguma regra que proibia esse comportamento. Contudo, ao buscar o mandamento escrito na parede do celeiro, lá estava: "Nenhum animal dormirá em cama *com lençóis*." Os animais não se recordavam exatamente da regra, mas se estava escrito era verdade (ORWELL, 2003, p. 59).

Rousseau (1754, p. 38-39) reconhecia duas espécies de desigualdade: uma, natural ou física, estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, desigualdade moral ou política, depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos,

mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles.

A reflexão sobre a Revolução dos Bichos, neste ponto, serve para demonstrar a possibilidade de manipulação das regras por quem exerce o poder. Utilizando as lições de Rousseau, é possível identificar na Revolução dos Bichos uma desigualdade política. Ainda sob a falácia de que todos são iguais, a manipulação das regras permitiu aos líderes gozarem de privilégios não acessíveis aos demais. Nesse ponto, evidencia-se o uso do Direito como instrumento de Poder.

Segundo Bobbio (2008, p. 195-196), para aqueles que se colocam ao lado do Poder, o ordenamento jurídico só existe se tem como fundamento um poder capaz de mantê-lo vivo: primeiro vem o Poder e depois o Direito. Por outro lado, para aqueles que entendem que o Estado não é outra coisa além de um conjunto de normas efetivamente observadas em um determinado território, primeiro existe o Direito e depois vem o Poder.

O Poder sem o Direito é cego, mas o Direito sem o Poder é vazio. Em outras palavras, para o Poder o problema repousa sobre sua legitimidade; para o Direito, o problema recai sobre a efetividade do sistema normativa (BOBBIO, 2008, p. 196).

Problema recorrente na Revolução dos Bichos, o emprego do Direito como instrumento de projeção de Poder revela a desigualdade que tomou conta daquela sociedade fictícia, tendo em vista a anêmica legitimidade do Líder, impactando negativamente a Democracia diante da concentração do poder decisório nas mãos de poucos.

3 DECISIONISMO, VERTICALIZAÇÃO SOCIAL E INSEGURANÇA

Não havia mais Democracia na Granja dos Bichos. Com Napoleão no poder, existia de fato uma Autocracia. Dessa forma, diante da verticalização social impregnada na sociedade dos animais, o Líder decidia conforme sua vontade ou consciência, o que poderia ser hoje comparado aos provimentos judiciais de um juiz solipsista (STRECK, 2014).

Com o Poder nas mãos, o Líder estava acima da Lei e poderia decidir conforme sua vontade, seus valores, fazendo surgir uma espécie de decisionismo na Granja dos Bichos. Dalí pra frente, os animais não podiam mais contar com o direito fundamental de segurança jurídica. Estava escancarada uma sociedade geometricamente oposta aos princípios democráticos descritos por Rousseau:

Eu quisera, pois, que ninguém, no Estado, pudesse dizer-se acima da lei, e que ninguém, fora dele, pudesse impor alguma que o Estado fosse obrigado a reconhecer; de fato, qualquer que possa ser a constituição de um governo, se neste se encontra um só homem que não esteja submetido à lei, todos os outros ficam necessariamente à discrição deste último: e, havendo um chefe nacional e outro estrangeiro, qualquer que seja a partilha da autoridade que possam fazer, é impossível que ambos sejam bem obedecidos e o Estado bem governado (ROUSSEAU, 1754, p. 13).

A sociedade descrita a esta altura na Revolução dos Bichos deixava manifesta a desigualdade que permeava as relações entre os indivíduos. O “Estado” não mais se sujeitava ao império da Lei: o Líder era a Lei. Um paralelo pode ser traçado com a realidade quando um autocrata, ou um tirano, ascende ao poder.

O soberano – na visão de Carl Schmitt – seria, necessariamente, o operador político supremo, podendo intervir a qualquer momento

sobre o mundo jurídico, pois ele representa um poder que não se submete nem deriva de nenhum outro, emulando um poder ilimitado que não pode ser suprimido por nenhum poder ou norma (PINTO, 2015, p. 107).

A decisão política, que repousa nas mãos do soberano, encontra legitimidade na homogeneidade do povo, que segundo Carl Schmitt, é a característica essencial da Democracia, que tenta realizar a identidade entre governantes e governados, onde o Estado passa a ser a auto-organização da sociedade. A neutralidade e a não-intervenção do Estado são abandonadas, tornando-se um Estado total, onde os partidos políticos inviabilizam a tomada de decisões. Somente com uma autoridade política estável e alocada fora dos partidos políticos e forças sociais haveria efetivação das garantias constitucionais (BERCOVICI, 2003, p. 197).

Nesse diapasão, as violações aos mandamentos constitucionais poderiam ser solucionadas por um poder político máximo, situado acima de todos, ou que não é superior aos outros, mas que tenha a função de coordená-los, ou seja, um poder neutro (BERCOVICI, 2003, p. 197).

Comparando com a Revolução dos Bichos, é possível encontrar algumas similaridades entre o poder do Guardiã da Constituição proposto por Carl Schmitt com a liderança exercida por Napoleão. A legitimidade do poder deste, entretanto, não encontra respaldo na teoria de Carl Schmitt, pois essa exige uma identidade entre governante e governados, ausente no animalismo da Granja. Na prática, Napoleão não era o Guardiã dos mandamentos. Ele era o Senhor dos mandamentos.

A tirania de Napoleão, então, se revela no momento em que os animais, entre eles alguns porcos, são executados ao comando do Líder. Eles sofreram a pena capital pois revelaram terem conspirado contra a Granja dos Bichos ou por terem sido cúmplices de Bola-de-neve (ORWELL, 2003, p. 72-73).

Percebe-se que a aplicação da pena de execução dos animais não observou qualquer tipo de devido processo legal. Com a supressão de um julgamento em consonância com os direitos e as garantias constitucionais, a pena aplicada não passa de um produto de um decisionismo carente de motivação. Além disso, a pena era desproporcional.

Após um tempo, o terror causado pelas execuções começou a esmaecer. Os animais, então, lembraram que existia um mandamento que estabelecia que “nenhum animal matará outro animal”. Foram ao celeiro, onde estavam escritos os mandamentos e, chegando lá, encontraram a seguinte escrita: “nenhum animal matará outro animal, *sem motivo*”. Eles não se lembravam das duas últimas palavras, mas diante daquele mandamento entenderam que as mortes não violavam os mandamentos, pois deveria haver boas razões para matar os traidores (ORWELL, 2003, p. 78).

Segundo a lição de Zaffaroni (2018, p. 20) o modelo punitivo é verticalizado. Ele aparece quando as sociedades vão ganhando a forma de exércitos com classes, castas, hierarquias. Este modelo surgiu em vários lugares, sempre que uma sociedade organizou uma hierarquia verticalizada.

Uma sociedade de estrutura verticalizada proporciona um grande poder punitivo, um poder colonizador, imperial. Quando esse poder se solidifica a ponto de imobilizar a sociedade, o sistema perde flexibilidade de adaptar-se às novas circunstâncias e torna-se vulnerável (ZAFFARONI, 2018, p. 21).

Conforme leciona Schumpeter (2017, p. 396) um tratamento racional do crime requer que a legislação sobre a matéria esteja protegida dos arrebatamentos de sentimentalismo, aos quais os leigos são propensos a se entregar alternativamente.

A execução comandada por Napoleão na Granja dos Bichos não parece ter aplicado um tratamento racional aos supostos traidores, tampouco foi legal. O mandamento pactuado com todos

os animais dizia claramente que nenhum animal mataria outro animal, demonstrando de forma inequívoca a verticalização social descrita por Zaffaroni. O mandamento, ao final, foi alterado para conferir legitimidade aos desígnios do Líder.

O princípio da segurança jurídica, por seu turno, exige que as normas de um sistema jurídico sejam observadas ao máximo grau possível. Esses objetivos não podem ser alcançados, porém, além da emissão e eficácia. Assim, existe uma conexão intrínseca entre o princípio da segurança jurídica e da positividade. A positividade, por sua vez, é definida em termos de emissão e eficácia, tomadas em conjunto (ALEXY, 2015, p. 441).

As alterações frequentemente realizadas nos mandamentos denotam, com clareza, a insegurança jurídica que rondava a Granja dos Bichos. Os animais obedeciam e direcionavam suas condutas de acordo as regras do jogo, previamente pactuadas, mas sempre que o Líder percebesse a necessidade de legitimar seus atos, eivados de ilicitude, outorgava as alterações necessárias.

Por fim, todos os mandamentos foram suprimidos da parede do celeiro. Havia somente um mandamento: “Todos os animais são iguais, mas uns são mais iguais que os outros”. A partir de então, foi possível observar que os porcos inegavelmente incorporaram os hábitos dos humanos que antigamente comandavam a Granja, inclusive andando sobre as patas traseiras (ORWELL, 2003, p. 112).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao comparar a Revolução dos Bichos com os referenciais teóricos utilizados, bem como com a realidade fática da atualidade, é possível verificar alguns pontos de convergência no que tange à Democracia como participação popular, além dos direitos fundamentais de igualdade e segurança.

Assim como na ficção, na realidade das relações sociais e políticas atuais também se verificam ações promovidas por líderes de governo que relativizam a Democracia e atingem direitos fundamentais de igualdade e segurança jurídica, especialmente com emprego de estratégias perniciosas afetas aos demagogos e autocratas.

Conforme descrito na obra literária, o demagogo, ao ascender ao poder, fazendo uso de um discurso que – em tese – atendia aos anseios da sociedade, tirou proveito da situação e utilizou-se do Direito como instrumento de controle e poder, em benefício próprio e de seus protegidos, enquanto mitigava os direitos dos indivíduos que compunham a sociedade dos animais. Essa estratégia também pode ser verificada nas práticas de alguns políticos e relatadas neste estudo.

O decisionismo decorrente do mau uso deste poder, caracterizado por decisões desproporcionais e carentes de motivação, instalou a insegurança no cerne da sociedade ao mesmo tempo em que permitiu o tratamento desigual entre os indivíduos, conferindo privilégios para alguns e perseguição contra outros, indo de encontro ao espírito da revolução. A relação com governos autocratas e ditatoriais também pode ser identificada neste ponto.

A verticalização social da sociedade dos animais, decorrente da concentração de poder limitadora da Democracia, pode ser observada com a distinção dos indivíduos em quesitos como atribuição de tarefas e divisão dos produtos, bem como pela hierarquia latente que aparelhava as relações sociais e políticas. A realidade do mundo atual não é diferente, demonstrada pela desigualdade social que se apresenta.

Respeitadas as diferenças entre a fábula e a realidade, foi possível verificar que, mesmo tendo sido escrita originalmente em 1945, *A Revolução dos Bichos* ainda nos traz importantes pontos de reflexão. A preservação de um Estado Democrático de Direito é

fundamental para a proteção de todos os direitos fundamentais pois, como visto, a inobservância do pacto democrático pode impactar negativamente as relações sociais e políticas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Legal Certainty and Correctness. *Ratio Juris*, v. 28, n. 4, p. 441-451, Dez. 2015.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt, O Estado Total e o Guardião Da Constituição. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 1, p. 195-201, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/30>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BOOBIO, Norberto. *Direito e Poder*. São Paulo: Unesp, 2008.

BOOBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Edipro, 2017.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como As Democracias Morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico Do Princípio Da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ORWELL, George. *A Revolução Dos Bichos*. Tradução: Heitor Aquino Ferreira. Globo: São Paulo, 2003.

PINTO, Roberto Bueno. Carl Schmitt x Hans Kelsen: Defensor ou senhor da Constituição? *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 103-136, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42346>. Acesso em: 10 ago 2018.

ROUSSEAU, Jean Jaques. *Discurso Sobre A Origem Da Desigualdade Entre Os Homens*. [S. l.]: [s. n.], 1754.

ROUSSEAU, Jean Jaques. *Do Contrato Social*. [S. l.]: [s. n.], 1762.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (Da Pessoa) Humana E Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988*. 2019.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. São Paulo: Ed. Unesp, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. O “Decido Conforme A Consciência” Dá Segurança A Alguém? *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 14 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>. Acesso em: 25 ago. 19.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A Questão Criminal. *Canal Ciências Criminais*, 17 nov. 2018.

CAPÍTULO 2

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO E O DEBATE SOBRE OS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO DA MULHER: UMA REFLEXÃO À LUZ DE “O CONTO DA AIA”

Rosana Walter¹

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende relacionar a história narrada pela escritora Margaret Atwood, em 1985, na obra, de caráter distópico, denominada O Conto da Aia com o debate sobre o papel da mulher nos espaços público e privado e sobre instrumentalização do corpo da mulher ao longo da história.

Em o “O Conto da Aia”², a escritora narra a história de Offred, uma mulher de 33 anos, que foi destinada a servir como Aia na casa de um comandante de alto escalão do exército e de sua esposa, na República de Gilead. Num futuro não muito distante, os Estados Unidos da América não existe mais como o conhecemos e é controlado por uma sociedade religiosa e patriarcal, que rompeu com a Constituição do Estado, tomou o poder e passou a dominar todos os seus indivíduos nessa nova República da Gilead.

Esse novo e rígido sistema social mostra-se desesperador principalmente para suas mulheres, já que, com a drástica queda da fertilidade humana, toda mulher em idade fértil ou que já teve filho ficou sujeita à manutenção do sistema, mediante a procriação.

¹ Mestranda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó, linha de pesquisa Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos; rosanawalter@gmail.com

² *The Handmaid's Tale*.

A discussão do tema, basicamente, foi dividida em dois capítulos. Resenhada a história nas mulheres nessa sociedade distópica, é apresentado um estudo histórico da instrumentalização do corpo da mulher, notadamente para fins reprodutivos.

Buscou-se discutir a colocação da mulher nos espaços público e privado, bem como debater o direito ao corpo da mulher e a sua autonomia decisória para autodeterminação das próprias escolhas na vida pessoal, notadamente quanto à questão da reprodução e das decisões sobre seu caminho para construção de sua própria identidade.

Traça-se, ao final, uma breve reflexão sobre fatos recentes da realidade nacional e sua eventual semelhança com os acontecimentos da República de Gilead.

O trabalho adotou o método lógico de investigação indutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica.

2 O CONTO DA AIA: UMA BREVE SÍNTESE

A obra de Margaret Atwood, escrita em 1985, objeto deste artigo, foi nitidamente influenciada pela segunda onda do feminismo.

Como é cediço, com a publicação de *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, em 1949, começa a ser pensada uma nova concepção da mulher. Em apertada síntese, sexo passa a ser entendido como uma característica biológica e, gênero, como uma construção social. É por isso que se tornou tão famosa a frase “Ninguém nasce mulher; torna-se mulher.” (BEAUVOIR, 2016, p. 13). E acrescenta:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 2016, p. 13).

Adequada, pois, é a conclusão de que Beauvoir “cometeu o ‘sacrilégio’ de demonstrar que as mulheres foram condicionadas à inferioridade através de ficções socialmente construídas, não pela natureza.” (SILVA, 2019).

Contemporaneamente, é Butler (2018) quem traz importante significado aos estudos de gênero, ao sustentar que o gênero é uma forma culturalmente construída para definir a identidade do indivíduo, sendo, assim, uma construção social.

Mas, retomando à segunda onda do feminismo, foi Beauvoir quem possibilitou e enfatizou o debate sobre o sexo e o corpo da mulher. Levou para a esfera do público questões que eram restritas ao privado, com discussões temáticas sobre a exploração da mulher por meio da maternidade e do casamento, sobre a violência sexual e o estupro como engrenagem de manutenção do poder masculino.

O contexto do feminismo à época, certamente, influenciou Atwood a escrever *O Conto da Aia*, cuja obra tornou-se sucesso e inspiração, atualmente, para a famosa série de televisão, *The Handmaid's Tale*, exibida pela plataforma Hulu.

É assim que a autora narra a história de uma sociedade distópica e de uma mulher de 33 anos.

A personagem principal chamava-se June, tinha trabalho, independência financeira, era casada e mãe de uma filha. O que antes eram os Estados Unidos da América, mais especificamente, a Nova Inglaterra, agora é a República de Gilead e, nela, seu novo nome é Offred.

A República de Gilead, que destituiu o Estado e a Constituição anterior, organizou-se como um Estado totalitário, teocrático e patriarcal. E o novo e rígido sistema social é desesperador, principalmente, para suas mulheres.

Isso porque, devastado pela radiação e efeitos de uma guerra, a maioria das mulheres naquele país tornou-se infértil. Com a drástica

queda da fertilidade humana, toda mulher em idade fértil ou que já teve filho agora é propriedade da nova república, que institucionalizou uma função específica para mulheres como Offred: procriar.

Serviços de reprodução humana, como inseminação artificial, clínicas de fertilidade, ou mães de aluguel, muito embora conhecidos no período anterior Gilead, não foram todos reconhecidos. O regime tornou ilegais as duas primeiras práticas e legitimou a terceira, qual seja, mães de aluguel. A razão, uma escritura Bíblica, cuja passagem Margarete Atwood transcreve para introduzir a obra.³

As mulheres, na República de Gilead, são divididas e classificadas hierarquicamente, com tarefas e finalidades específicas, em Tias, Esposas, Marthas, Econoesposas, Aias e Não-mulheres.

Separada forçadamente da família, Offred agora é como uma Aia. Ela pertence a um comandante de alto escalão do exército e à respectiva sua esposa.

Seu nome verdadeiro, mencionado no início deste trabalho, deve ser esquecido. Offred, que significa “De Fred”, é vinculado ao nome do Comandante para o qual a Aia agora pertence. Eis aqui a primeira das violações aos direitos da personalidade.⁴

Offred passou a morar em um dos cômodos da casa do casal, cujo ambiente do lar expressa o tipo de detalhe que eles, os Comandantes, gostam: arte folclórica, arcaica, feita por mulheres, em suas horas livres, de coisas que não têm utilidade. Um retorno aos valores tradicionais (ATWOOD, 2017, p. 15).

Além de perder seu verdadeiro nome, Offred agora é proibida de ler (a não ser determinadas escrituras bíblicas, e sob supervisão),

³ “Vendo, pois, Raquel que não dava filhos a Jacob, teve Raquel inveja da sua irmã, e disse a Jacob: Dá-me filhos, ou senão eu morro. Então se acendeu a ira de Jacob contra Raquel e disse: Estou eu no lugar de Deus, que te impediu o fruto de teu ventre? E ela lhe disse: Eis aqui a minha serva, Bilha; Entra nela para que eu tenha filhos sobre os meus joelhos, e eu, assim, receba filhos por ela.” (Gênesis, 30: 1-3).

⁴ O Código Civil de 2002, em seu art. 16, estabelece que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” (BRASIL, 2002).

de escrever, enfim, qualquer atividade intelectual que possa torná-la uma ameaça. Ela precisa ser adestrada. Assim como as demais mulheres, as Aias também não podem mais possuir bens ou rendas. Suas contas bancárias e eventual patrimônio foram confiscados. Cabe aqui um comentário feito por Beavouir (2016, p. 21), “a burguesia conservadora continua a ver na emancipação da mulher um perigo que lhe ameaça a moral e os interesses.”

As Aias, que se destinam à procriação, foram obrigadas a vestir-se com roupas vermelhas e uma touca branca na cabeça, na qual eram costuradas abas para impedi-las de ver o mundo ao seu redor. À noite, a touca branca já não era necessária, porque elas não vão poder sair. Mas, “o véu vermelho tinha que ser posto, para cobrir o cabelo úmido e a cabeça, que não foi raspada.” (ATWOOD, 2017, p. 80). Uma das Tias ensinou que as Aias deveriam ser invisíveis: “O que vocês devem ser, meninas, é impenetráveis”, ou seja, invisíveis. (ATWOOD, 2017, p. 41).

As Tias, portanto, apresentam-se cruciais à manutenção do regime. Elas repreendem os costumes passados e exaltam o novo governo. São também responsáveis pelas cerimônias de Salvamento e “Rezavagâncias” e representam o conservadorismo religioso e têm a tarefa de doutrinar as Aias.

Às Marthas é atribuída a representação ideal da mulher enquanto responsável pelas atividades domésticas. Elas vestem roupas de cor verde escuro. As Econoesposas são mulheres que não estão divididas segundo funções a desempenhar, já que elas têm que fazer tudo, se puderem. (ATWOOD, 2017, p. 35).

As Esposas, que vestem roupas da cor azul, devem apresentar discursos que tratem sobre a santidade do lar, sobre como as mulheres deveriam ficar em casa (ATWOOD, 2017, p. 58). Ensinavam às Aias que não é com os maridos que deveriam ter cuidado, mas com as Esposas. Tia Lydia, uma das Tias com papel de destaque na obra, ensinou às Aias: “Tentem se apiedar delas. Perdoai-lhes, pois

não sabem o que fazem. [...] Vocês têm que se dar conta de que elas são mulheres derrotadas. Não conseguiram.” (ATWOOD, 2017, p. 59), referindo-se ao fato de não poderem mais gerar filhos.

Por fim, as *Não Mulheres*, são as que não podem ter filhos e perdem até seu direito de se assumir como mulher. Por isso, são caracterizadas literalmente como Não-Mulheres e foram deportadas para as Colônias de Gilead.

A narrativa faz referência às obrigações que as Aias deveriam ter com o seu corpo e saúde reprodutivas, onde também vivenciam episódios de assédio moral e sexual por parte do médico, do sexo masculino (ATWOOD, 2017, p. 75), donde se extrai a intenção da autora de apresentar a intervenção do conhecimento médico e masculino e a sua intervenção e controle sobre os produtos de seus corpos.

O ato da concepção tem capítulo específico e emblemático na obra. Mostra-se ultrajante, não só para as Aias como também para as Esposas, que são obrigadas a participar do ritual. Offred, assim, é levada ao quarto. Deita-se de barriga para cima, completamente vestida, exceto pelos amplos calções de algodão. Acima dela, em direção à cabeceira da cama, está a Esposa, Serena Joy, posicionada, estendida. Suas pernas estão abertas e Offred deita-se entre elas, sua cabeça deita-se sobre a barriga dela, o osso púbico dela está sob a base do crânio de Serena, que também está completamente vestida. Os braços de Offred estão levantados e Serena segura as mãos da Aia, cada uma das mãos em suas, para demonstrar e significar que ambas, a Aia e a Esposa, são da mesma carne, uma a extensão da outra. O Comandante, então, termina o serviço. Não é recreação, nem mesmo para o Comandante, que leva o trabalho a sério (ATWOOD, 2017, p. 114-117).

O momento do parto é ilustrado com a Aia Janine. Prestes a dar à luz, ela é levada ao Banco de Dar à luz, com seu assento duplo, o de trás levantado como um trono atrás do outro. O nascimento é considerado um evento, um ritual, quando mais de vinte mulheres,

dentre Aias, Tias e Esposas se reúnem para presenciar o ato (ATWOOD, 2017).

A objetificação do corpo das Aias é expressa em várias partes da obra, como aquela em que Offred faz uma narrativa sobre como se sente em relação ao seu corpo:

Minha nudez já é estranha para mim. Meu corpo parece fora de época. Será que realmente usei trajes de banho, na praia? Usei, sem pensar, entre homens sem me importar que minhas pernas, meus braços, minhas coxas e costas estivessem à mostra, pudessem ser vistas. *Vergonhoso, impúdico*. Evito olhar para baixo, para meu corpo, não tanto porque seja vergonho ou impúdico, mas porque não quero vê-lo. Não quero olhar para alguma coisa que me determine tão completamente. (ATWOOD, 2017, p. 78, grifo nosso).

Na história vivenciada por Offred, fica claro o quanto as Aias sentem-se como receptáculos, na medida em que somente as entranhas de seus corpos é que são consideradas importantes para o contexto social apresentado. Elas são para fins de procriação. Sua relação com os Comandantes não é de concubinato, garotas gueixas, cortesãs, etc. Pelo contrário, tudo o que era possível foi feito para distanciá-las dessas categorias. Em resumo, “são úteros de duas pernas, apenas isso: receptáculos sagrados, cálices ambulantes” (ATWOOD, 2017, p. 165).

A ideia apresentada e que deve reinar na República de Gilead é a de que a mulher aprenda em silêncio com toda a sujeição.

Não é tolerado que uma mulher ensine, nem usurpe a autoridade do homem, apenas que se mantenha em silêncio. A premissa é de que primeiro Deus criou Adão, depois Eva. E Adão não foi enganado, mas a mulher ao ser enganada cometeu a transgressão. Não obstante, “ela será salva pela concepção, se continuar na fé e caridade com sobriedade” (ATWOOD, 2017, p. 262).

As mulheres que não respeitarem as regras são levadas ao muro, para serem castigadas ou mortas, como nos suplícios de outrora.

A obra, portanto, narra a história de uma sociedade e de seu Governo, que levou a uma completa dominação das suas mulheres, sejam das Aias, sejam as demais mulheres, e até mesmo as Esposas, que tinham que seguir a risca o regime.

Verifica-se, na obra, uma série de violações aos direitos da personalidade dessas mulheres, especialmente das Aias, sejam pela supressão de seus nomes biológicos, para adotar o nome que os relacionasse com seus “donos”, os Comandantes, seja com a utilização de seus corpos para fins de reprodução forçada.

Veja-se que o útero dessas mulheres foi apropriado pelos Comandantes e as Aias transformadas em verdadeiras “chocadeiras”, com evidente violação da sua autonomia decisória e, sobretudo, sua autodeterminação quanto ao seu próprio corpo e suas próprias escolhas.

A representação da mulher, na obra de Margaret Atwood, mostra, como se verá adiante, que essa distopia não está em total dissonância com a realidade passada e presente da humanidade.

3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO E O DEBATE SOBRE OS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO DA MULHER

A história da humanidade, que remonta há mais de dois milhões de anos, revela que a nossa espécie passou mais de mais de três quartos desse tempo nas culturas de coleta e caça aos pequenos animais, quando, desprovido da necessidade de força física, as mulheres possuíam um lugar central. Grupos mais primitivos, como os mahoris (Indonésia), pigmeus e bosquímanos (África Central), mas que ainda existem, sobrevivem da coleta dos frutos da terra e da pequena caça ou pesca e, neles mulher ainda

é considerada um ser sagrado, pois é capaz de dar a vida e de ajudar a fertilidade da terra e dos animais. O princípio masculino e o feminino governam juntos. Apesar da divisão de trabalho entre os sexos, não há desigualdade (KRAEMER; SPRENGER, 2015).

Em sociedades sucessoras a essas mais primitivas, a força física tornou-se cada vez mais essencial, e passou a dar destaque à supremacia masculina. Mas nem nas sociedades de coleta nem nas de caça se conhecia função masculina na procriação e a mulher ainda era considerada sagrada. “Os homens se sentiam marginalizados nesse processo e as invejavam. Essa primitiva ‘inveja do útero’ dos homens é a antepassada da moderna ‘inveja do pênis’, que sentem as mulheres nas culturas patriarcais mais recentes.” (KRAEMER; SPRENGER, 2015, p. 27).

Conforme Kraemer e Sprenger (2015) a “inveja do útero” deu origem a dois ritos universalmente encontrados nas sociedades de caça: a couvade, em que a mulher começa a trabalhar dois dias depois de parir e o homem fica de resguardo com o recém-nascido, recebendo visitas e presentes, e, a iniciação dos homens. Já que não menstruam, os adolescentes do sexo masculino são tirados das casas de suas mães para serem iniciados na “casa dos homens”. Assim, “ao contrário da mulher, que possuía o ‘poder biológico’, o homem foi desenvolvendo o ‘poder cultural’ (KRAEMER; SPRENGER, 2015, p. 30).

Mais tarde, começam as buscas por novos territórios, as sociedades começam a competir entre si, surgem as guerras e, no decorrer do período neolítico que, em algum momento, “o homem começa a dominar a sua função biológica reprodutora, e, podendo controlá-la, pode também controlar a sexualidade feminina” (KRAEMER; SPRENGER, 2015, p. 34-35). Surge as instituições do casamento, da propriedade e a herança masculina se transmite pela descendência masculina. Segundo (KRAEMER; SPRENGER, 2015, p. 37-38):

[...] há um consenso entre os antropólogos de que os primeiros humanos a descobrir os ciclos da natureza foram as mulheres, porque podiam compará-los com o ciclo do próprio corpo. Mulheres também devem ter sido as primeiras plantadoras e as primeiras ceramistas, mas foram os homens que, a partir da invenção do arado, sistematizaram as atividades agrícolas, iniciando uma nova era, a era agrária, e com ela a história que vivemos hoje. Para poder arar a terra, os grupamentos humanos deixam de ser nômades. São obrigados a se tornar sedentários. Dividem a terra e iniciam as primeiras plantações. Começam a se estabelecer as primeiras aldeias, depois as cidades, as cidades-estados, os primeiros Estados e os impérios, no sentido antigo do termo.

É então que as sociedades se tornam patriarcais, pois os portadores dos valores e da sua transmissão são os homens, e nelas vigora a lei do mais forte. Com as guerras e busca por alimento, quanto mais filhos, mais soldados e mais mão de obra barata para arar a terra. E as mulheres passam a ter a sua sexualidade rigidamente controlada pelos homens e também reduzidas ao âmbito doméstico (KRAEMER; SPRENGER, 2015).

É a transição da etapa matricêntrica da humanidade para a fase patriarcal. Com ela caminha o controle sobre o corpo.

Com efeito, o corpo humano sempre se mostrou importante para todos os tipos de política do Estado e diversas ordens de poder.

Aos olhos do atomista, o corpo é uma fábrica. Michel Foucault foi um dos grandes filósofos a estudar a instrumentalização e a disciplina do corpo humano. Para ele, “em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações.” (FOUCAULT, 2016, p. 134).

A clausura do corpo não é indissociável da disciplina, cujo momento histórico é

o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visão não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo

CAPÍTULO 2
A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CORPO E O DEBATE SOBRE OS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO DA MULHER: UMA REFLEXÃO À LUZ DE “O CONTO DA AIA”

mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. (FOUCAULT, 2016, p. 135).

Assim, o corpo, até nas ciências, é considerado algo que pode ser objeto do poder para sofrer transformações, pois é possível de manipular, treinar, adestrar, fazer responder, tornar hábil, aumentar as forças e diminuir as fraquezas (FOUCAULT, 2016).

Não só escravos, proletariado e condenados tiveram seus corpos utilizados como instrumento de fábrica e poder, mas também, e de uma forma qualificada, numa forma não abordada por Foucault, as mulheres tiveram seus corpos instrumentalizados pelo patriarcado, pelas instituições de poder (inclusive a família) e pelo próprio Estado.

Silvia Federici, em seus estudos sobre a transição do feudalismo para o capitalismo a partir do ponto de vista das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva, faz uma análise sobre como as mulheres foram submetidas à fábrica de produção de trabalhadores através da procriação, muitas vezes compulsória (e aqui ela faz uma crítica a Marx, pela exclusão da mulher na sua teoria), e sobre a violência utilizada por sistemas de exploração, centrados nos homens, para tentar disciplinar e apropriar-se do corpo feminino, que constituiria o principal objetivo para a implementação das técnicas e das relações de poder (FEDERICI, 2017).

Nesse sentido, quanto Foucault estaria atento às práticas discursivas do poder, Federici (2017) buscou encontrar a origem desse poder.

Especificadamente sobre a apropriação e instrumentalização do corpo da mulher, é de se observar que o desejo por parte do Estado e da Igreja para aumentar e controlar a população tinha por finalidade, dentre outras, criar maior excedente populacional no período da transição do feudalismo para o capitalismo. Assim, as mulheres deveriam ser focadas no trabalho reprodutivo para

poder servir ao capitalismo (FEDERICI, 2017), através do sistema de exploração do patriarcado. Assim como em O Conto da Aia, “foi dada uma nova importância à família enquanto instituição-chave que assegurava a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho.” (FEDERICI, 2017, p. 173).

Federici aponta ter sido a crise populacional dos séculos XVI e XVII, e não a fome na Europa, durante o século XVIII (tal como defendido por Foucault), que teria transformado a reprodução e o crescimento populacional em assuntos de Estado e objetos principais do discurso intelectual (2017, p. 169). Também teriam origem nessa crise os novos métodos disciplinares que o Estado teria adotado nesse período, com a finalidade de regular a procriação e quebrar o controle das mulheres sobre a reprodução (FEDERICI, 2017, p. 170). Esclarece, ainda, que:

A preocupação com o crescimento da população pode ser detectada também no programa da Reforma Protestante. Rejeitando a tradicional exaltação cristã da castidade, os reformadores valorizavam o casamento, a sexualidade e até mesmo as mulheres, por sua capacidade reprodutiva. As mulheres são “necessárias para produzir o crescimento da raça humana”, reconheceu Lutero, refletindo que, “quaisquer que sejam suas debilidades, as mulheres possuem uma virtude que anula todas elas: possuem um útero e podem dar à luz” (KING, 1991, p. 115). (FEDERICI, 2017, p. 171).

Os elementos utilizados pela engrenagem formada para desvalorizar a mulher, dentre outros, seriam a diferenciação sexual do espaço, na medida em que a mulher estaria restrita ao espaço privado e não ao espaço público, como já visto neste estudo, a divisão sexual do trabalho, a instituição dos papéis de gênero e a depreciação literária e cultural da mulher (FEDERICI, 2017), tudo isso de forma a representar um novo modelo de feminilidade, ou seja, como as mulheres deveriam se portar perante a sociedade e aqui fazer referência à representação das Esposas narrada em o Conto da Aia.

Em consequência, a condenação do aborto e da contracepção deixou do corpo feminino refém do Estado da profissão médica, na medida em que o útero foi reduzido a uma máquina para reprodução do trabalho (FEDERICI, 2017, p. 262).

Como é cediço, muitas mulheres, como forma de maior autonomia sobre suas vidas e seus corpos, recorriam a métodos caseiros e a remédios naturais para controlar a natalidade, pois existia um conhecimento empírico e natural entre as mulheres, muitas delas parteiras, que se utilizavam desse conhecimento para controlar as consequências de uma relação sexual muitas vezes indesejada. Pelos estudos de Federici (2014), essas mulheres passaram a ser vistas como bruxas e, a partir daí, notadamente com a Bula de Inocêncio VIII (1484), uma associação entre concepção, aborto e bruxaria teriam feito com que os crimes reprodutivos ocupassem lugar de destaque nos julgamentos.

Conforme Federici (2017, p. 324), “No Século XVII, as bruxas foram acusadas de conspirar para destruir a potência geradora de humanos e animais, de praticar abortos e de pertencer a uma seita infanticida dedicada a assassinar crianças ou oferta-las ao demônio.”

A partir de seus estudos, Federici (2017, p. 326) afirma que: “a caça às bruxas foi promovida por uma classe política que estava preocupada com a diminuição da população, e motivada pela convicção de que uma população numerosa constitui a riqueza da nação.” Aí se vê uma outra grande semelhança com *O Conto da Aia*, já que essa perseguição destruiu os métodos que as mulheres utilizavam para controlar a procriação e institucionalizou o controle do Estado sobre o corpo feminino, o principal pré-requisito para sua subordinação à reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2017, p. 331).

Tudo isso demonstra o quanto para as mulheres o corpo pode ser tanto uma fonte de identidade quanto uma prisão, como acontece na obra ilustrada no primeiro capítulo.

Conceitos de público e privado, há anos, tem sido alvo de debate por estudiosas do feminismo por reforçar uma representação ideológica da cultura patriarcal, que se organiza e se orienta sobre as diferenças biológicas entre os sexos masculino e feminino.

A privação da atuação da mulher na esfera pública ou política remonta, pelo menos, desde a Antiguidade clássica. Benjamin Constant (2015), em seu célebre discurso *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, proferido no Ateu Real de Paris, deixou claro que a liberdade dos antigos, que se consubstanciava, quase que exclusivamente, no direito de participação política, não era estendido às mulheres, que se encontravam numa categoria paralela a dos escravos e estrangeiros.

Aliás, é inegável que a existência da escravidão, que era institucionalizada na Antiguidade, gerou tempo disponível para que os mais privilegiados pudessem atuar diretamente nas questões políticas (CONSTANT, 2015). Por óbvio, o trabalho doméstico das mulheres contribuiu no mesmo sentido.

À mulher, na época, portanto, ao lado dos escravos, restava fazer parte da manutenção da vida, de forma a possibilitar ao homem a participação na vida pública, conquistada por que vencidas as necessidades da vida privada.

Nesse sentido, o patriarcalismo clássico apoiava-se justamente no argumento de que o direito político, naturalmente, decorria da paternidade, já que “os filhos nasciam submetidos a seus pais, e o direito político era o direito paterno.” (PATEMAN, 1993, p. 73).

Na modernidade, os movimentos revolucionários vivenciados na Inglaterra do século XVII, e posteriormente, nos Estados Unidos da América e na França, no século XVIII, fizeram o homem moderno aspirar por um valor primordial, a sua liberdade individual. Constant (2015) afirmou, assim, que o conceito de liberdade buscado pelos revolucionários ingleses, americanos e franceses era muito diferente

daquele sustentado pelos gregos e romanos. Era um conceito de não intervenção, de inovação da autonomia privada e independência individual, movido pelo desejo de pertencer ao comércio e à economia e não mais tão somente à política.

Mas essa liberdade dos modernos, que também fundamentou a ideia de autonomia privada no século XVIII, mais uma vez foi relegada às mulheres, que não tiveram o mesmo trânsito nos meios público e privado que os homens.

Os dias que se seguiram à Revolução Francesa foram escuros na história das mulheres. Fruto da Revolução, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reconhecia direitos apenas ao homem branco e, de preferência, dono da propriedade. Sem muito sucesso tiveram com as reivindicações para acesso à esfera pública e ao conjunto de direitos que eram necessários para que tal acesso pudesse ocorrer, como os direitos à educação e à propriedade. A natureza feminina permaneceu aprisionada, sua vocação delicada, frágil e emocional era indispensável para o desempenho das tarefas domésticas, porém absolutamente incompatível com o exercício de direitos, sejam políticos ou legais (DIAS; COSTA, 2013, p. 32-33).

Permitiu-se, assim, uma naturalização ideológica de que as mulheres seriam seres que deveriam atuar na esfera doméstica, voltada à intimidade, a afetividade, aos cuidados e à reprodução.

Olympe de Gouge, na luta pela inclusão das mulheres e pela sua igualdade na sociedade, em 1791, enunciou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, mas acabou guilhotinada dois anos depois da negativa da aceitação desse documento como complemento dessa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Assim, ao tolher a mulher do empoderamento político e ideológico que modificava o mundo, a sociedade a manteve como uma figura de segunda classe (DIAS; COSTA, 2013).

Somente anos depois, em 1948, é que uma carta de direitos expressamente fala sobre igualdade de direitos entre homens e mulheres.⁵

Não por acaso que a face mais visível do movimento feminista do século XIX foi o sufrágio, na medida em que a luta pelo direito de voto passou a sintetizar a exigência de igualdade política entre mulheres e homens (MIGUEL, 2016).

É bem verdade que, no Estado Liberal, a *summa divisio* sobre o direito público e privado foi importante para delimitar ao máximo os espaços de intervenção do Estado e os espaços da atuação privada (BORGES, 2005).

O século marcado pelo reconhecimento da autonomia privada, da libertação das amarras do Estado – antes monárquico e absolutista – tardou a reconhecer direitos da mesma espécie em favor da mulher.

Tardaram a chegar os direitos da mulher ao voto, à educação e ao trabalho. Reconhecidos apenas após a chegada do século XX, ainda assim, tais direitos não atingiram a plenitude do ‘homem’ da Revolução (DIAS; COSTA, 2013, p. 32-33).

As mulheres, por exemplo, não estavam incluídas no direito ao sufrágio universal, o que só veio a acontecer, por exemplo, no Brasil, em 1932, com o Código Eleitoral e, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher, é que a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz.

Até a Lei n. 4.121/62, que introduziu o chamado Estatuto da Mulher Casada, a mulher não poderia desenvolver atividade remunerada fora de casa sem o consentimento de seu marido, entre outras limitações. Era literalmente tutelada pelo cônjuge.

⁵ No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos “considerandos” faz menção à igualdade entre homens e mulheres: “Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.”

E assim a submissão das mulheres na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens (SAFFIOTI, 2015, p. 140). É somente com a Constituição Federal de 1988 que, no Brasil, a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, é expressamente colocada com status de direito fundamental (CF/88, art. 5º, inciso I).

A verdade é que as teorias liberais restabeleceram os binarismos do público e privado, do político e doméstico, do masculino e feminino, reforçaram a esfera privada a partir de uma lógica assentada no poder masculino e no contrato sexual. Mas, como observa Pateman (1993, p. 196), “as esferas privada e pública da sociedade civil são separáveis, refletem a ordem natural da diferença sexual, e inseparáveis, incapazes de serem compreendidas isoladamente uma da outra.”

Embora marcadas por suas peculiaridades, o público e o privado não são dicotômicos. Essa separação, fruto da influência liberal, evidencia o binarismo do público e doméstico, masculino e feminino. Esse modelo ideológico e liberal da dicotomia público/privado há longo tempo tem sido utilizado para justificar a desigualdade entre os gêneros e o poder privado e suas fronteiras servem ao propósito de excluir, denegrir e dominar os ‘diferentes’ (COEHN, 2012).

Críticas sobre o público e o privado sempre existiram, tanto na tradição liberal quanto democrática e estão também relacionadas com as teorias feministas.

E as razões para isso estão ligadas com o lugar que a mulher ocupa no campo da reprodução, confundindo a intimidade como espaço feminino. Há, aqui, evidentemente, uma estreita vinculação da mulher entre a esfera pública e opressão no espaço privado, pautada no discurso de dominação legitimador da opressão das mulheres.

As fronteiras entre público e privado, como lugares socialmente sexuados, formam a base do patriarcado, situando homens e mulheres como socialmente assimétricos.

Conforme destaca Cohen (2012), essa concepção dicotômica da estrutura social justificou tanto a exclusão das mulheres da participação plena na comunidade política como a negação da igualdade de oportunidades na vida econômica. Isso porque, discursos aparentemente neutros sobre privacidade e publicidade foram guiados por normas masculinas e serviram a interesses masculinos, de modo que a dicotomia público/privado serviu para reforçar e perpetuar hierarquias sociais e relações injustas entre os sexos em todas as esferas da vida (COHEN, 2012, p. 167) e “desempenhou um papel-chave nas ideologias justificadoras tanto da exclusão das mulheres da participação plena na comunidade política como da negação da igualdade de oportunidades na vida econômica.” (COHEN, 2012, p. 167).

Muito embora relegada da esfera pública e política e confinada aos limites do lar, este considerado um espaço privado, o corpo das mulheres, especialmente seus úteros, sempre tiveram importância pública e ingerência, muitas vezes indevida, dos homens e governantes nas suas decisões (COHEN, 2012). Tudo isso a pretexto de controlar os índices de natalidade e a vida do nascituro, muitas vezes com viés religioso.

Conforme apontam Freitas e Baez (2014) há uma dimensão, própria do direito à privacidade, que parece ser o alvo central das polêmicas atuais travadas por todos os que discutem os limites da autonomia decisória quanto ao próprio corpo, que é a “privacidade decisória”, do direito de não ser submetido ao controle indevido (regulações, inclusive) por parte de terceiros (COHEN, 2012). Essa dimensão, a despeito da controvérsia sobre ela estabelecida, tocaria primordialmente na autonomia decisória quanto à “zona

de intimidade”, abrangendo a disponibilidade íntima para relações sexuais, casamentos, abortos, eutanásia etc. (FREITAS; BAEZ, 2014).

A confusão e controvérsia que existe sobre o próprio significado de privacidade também derivam das antigas associações da privacidade com a propriedade e com a família patriarcal, em cujo modelo social as mulheres foram “naturalmente” posicionadas como dependentes, da mesma forma que as crianças (COHEN, 2012).

Assim, a privacidade se mostra associada a uma entidade, qual seja, a família, que serve de proteção a suas relações íntimas “naturais” contra a intervenção e o escrutínio públicos. E, nesse aspecto, o conceito legal de privacidade pode “servir de escudo para um lugar de agressão física, de estupro no casamento e de exploração do trabalho das mulheres.” (COHEN, 2012, p. 175).

Nesse aspecto, as decisões individuais em matéria de procriação e a autonomia decisional da mulher deveriam estar blindadas pelo direito da privacidade contra escrutínio ou interferência indevidos. Finaliza Cohen (2012, p. 195) “nossos corpos, nossa interpretação simbólica de nossos corpos e nosso sentimento de controle sobre nossos corpos são centrais para nosso mais básico sentido de individualidade, para nossa identidade e nossa dignidade pessoal.”

A partir das alegações sobre “a materialidade do corpo das mulheres” e “a materialidade do sexo” como base para o significado de “mulher”, olha-se mais uma vez para os resultados políticos do uso de tais expressões e nota que um dos resultados de aceitar a “materialidade do sexo” é aceitar que o sexo impõe “uma dualidade e uniformidade nos corpos de modo a manter a sexualidade reprodutiva como uma ordem compulsória.” (BENHABIB et al., 2018, p. 16).

Não se quer dizer, com isso, que se é a favor ou contra ao aborto, por exemplo, mas, que se tratando de algo tão pessoal e íntimo do próprio corpo da mulher e de sua eventual família, que

essa decisão deveria caber a ela, em respeito aos seus direitos da personalidade e sua própria dignidade.

Vale destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil, em seu art. 13 prevê ser defeso o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Relacionando os temas expostos, instrumentalização do corpo da mulher, espaços públicos e privados, privacidade, verifica-se que a obra *O Conto da Aia* cumpre sua função distópica de imaginar um futuro possível baseado em uma visão crítica da sociedade atual e das falhas do sistema social. Além disso, levanta importante debate acerca do patriarcado, gênero, corpo e sexualidade da mulher.

Não se pode negar a existência de certas similaridades entre a sociedade distópica narrada na obra e o momento atual. Mesmo no Brasil, a semelhança é assustadora. Veja-se que, hoje, temos no país com uma bancada religiosa presente e extremamente fortalecida no Legislativo Nacional. Temas como aborto, homossexualidade e “ideologia” de gênero claramente são repudiados.

Vale apontar, porque pertinente ao assunto trazido à baila, que Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2893/2019, de autoria dos deputados federais Chris Tonietto e Felipe Barros (ambos do Partido Social Liberal), que objetiva, dentre outros, revogar a atual disposição do Código Penal que permite à mulher, acaso queira, realizar aborto quando a gravidez resultar de estupro,⁶ evidenciando, em seus argumentos, desprezo pelas questões de gênero e da autonomia decisória da mulher.

⁶ O Projeto de Lei 2893/2019, de autoria dos deputados Chris Tonietto e Felipe Barros (PSL), apresentado em 15.05.2019, tem em sua ementa a revogação do art. 128 do Código Penal, que prevê a não punição do aborto praticado por médico no caso de não haver outro meio de salvar a vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro. As justificativas, em síntese, giram em torno da proteção constitucional do direito à vida (art. 5º, *caput*), da Constituição Federal/88, sob o argumento de que protege o nascituro desde a concepção (art. 2º do Código Civil) e art. 3º e art. 4º, n. 1, do Pacto de San José da Costa Rica, que tratam do direito que toda pessoa tem ao reconhecimento de sua personalidade jurídica e da proteção à

É de se destacar, assim, a corrente que entende que gravidez forçada e criminalização quase que generalizada do aborto representam formas de violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, além de representar formas de violência de gênero.

Ainda, no contexto atual, não se pode deixar de reconhecer que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, capitão reformado, político e cristão, notoriamente, assume a liderança para que o país retome aos costumes tradicionais, quase como em Gilead. Ativista religioso, determinou a alteração do nome do Ministério dos Direitos Humanos para Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Sua Ministra, Damarens Alves, pastora evangélica, tornou-se polêmica após falas sexistas, como afirmar que “menina veste rosa, menino veste azul”,⁷ e agora determinou a extinção do Comitê de Gênero e Diversidade e Inclusão,⁸ demonstrando o quanto questões de gênero representam um tabu, e uma inexplicável ameaça, para o governo atual.

A propósito, o atual Ministro das Relações Exteriores, o chanceler Ernesto Araújo, em entrevista oficial à BBC Brasil, descreveu o momento atual como de “resgate de valores cristãos e ocidentais”⁹ e o Itamaraty, sob seu comando, passou a orientar diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico.¹⁰

Mais recentemente, o chefe do Governo Federal, em mais uma das falas polêmicas, ao criticar o que ele chamou de “turismo

vida e desde a concepção. Alegam que seria admissível que em caso de gravidez resultante de estupro o feto pagasse por um erro de cometido pelo esturador. Partindo-se do pressuposto que o nascituro é uma pessoa, as hipóteses de aborto não puníveis previstas no art. 128 do Código Penal não encontrariam amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damarens-alves-em-video-23343024>. Acesso em 20 ago. 2019.

⁸ Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/damarens-extingue-comite-de-genero-diversidade-inclusao-23886791>. Acesso em 19 ago. 2019.

⁹ Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48805562?ocid=socialflow_twitter. Acesso em 25 jul. 2019.

¹⁰ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/itamaraty-orienta-diplomatas-a-tratar-genero- apenas-por-sexo-biologico>. Acesso em 20 ago. 2019.

gay” no país, apontou a mulher brasileira, em geral, como objeto para uso sexual, ao afirmar que “Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. Agora, não pode ficar conhecido como paraíso do mundo gay aqui dentro”.¹¹ A colocação, evidentemente infeliz, teve repercussão e foi repudiada nos meios de comunicação, pois a frase tratou a mulher como uma mercadoria, fazendo referência indireta a toda narrativa analisada neste trabalho.

Cabe refletir o quão próximo nossa sociedade está da República de Gilead e do Conto da Aia e se estamos vivenciando, ainda nos tempos atuais, uma violação também institucionalizada da dignidade da mulher?

4 CONCLUSÃO

À luz do exposto, verifica-se que O Conto da Aia, de Margaret Atwood, publicado pela primeira vez em 1985, a despeito de ser um romance vivenciado em uma sociedade de caráter distópico, apresentada por uma teocracia totalitária que assume o poder nos Estados Unidos em um período em que a fertilidade humana está comprometida, revela traços importantes da história real da nossa sociedade.

Observa-se em O Conto da Aia, que, não obstante haja uma valorização do corpo, o sujeito “mulher” é anulado na casta das Aias (e também nas demais, ainda que formas diferenciadas), pois elas são colocadas como objetos reprodutivos e descartáveis em circunstâncias adversas ao esperado socialmente.

O que a obra demonstra é o como o corpo das mulheres eram vistos como propriedade de seus comandantes, podendo-se fazer um paralelo com a evolução da sociedade patriarcal, em que

¹¹ Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/bolsonaro-o-brasil-nao-pode-ser-o-paraiso-do-turismo-gay/>>. Acesso em 21 ago. 2019.

as mulheres são vistas como propriedade dos homens, primeiro dos pais, depois dos maridos, através da instituição do casamento.

O romance permite, assim, uma intensa reflexão sobre a luta contra o corpo da mulher num sentido de domesticação, bem como sobre o direito da mulher quanto ao seu próprio corpo e as próprias escolhas na vida pessoal, especialmente em termos de reprodução, como também para decidir sobre os seus caminhos de modo a construir sua própria identidade.

Como vimos, a mulher sempre esteve circunscrita à esfera privada da sociedade, e a sua luta pela emancipação sempre apontou a possibilidade de inserção política como exercício da sua cidadania, mas esse caminho foi excluído enquanto modalidade de escolha.

Não obstante, apesar de estar relacionado com a esfera da sua intimidade e privacidade, o útero das mulheres, não só em O Conto da Aia, como na transição do feudalismo para o capitalismo, foi apropriado pelo sistema de exploração do patriarcado e a mulher transformada numa “chocadeira, com evidente cerceamento da sua liberdade e com total privação da sua autonomia e de seus direitos da personalidade.

Dessa forma, a obra permitiu a análise do direito sobre o corpo da mulher e das definições de público e privado como forma para um debate central dos direitos de personalidade.

Por fim, o contexto distópico narrado na obra permitiu, ainda que perfunctoriamente, uma reflexão sobre o quão próximo nossa sociedade ainda está da República de Gilead.

REFERÊNCIAS

ATWOOD, Margaret. *O conto da aia*. Tradução: Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A experiência vivida*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENHABIB, Seyla *et al.* *Debates Feministas: um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção Prof. Agostinho Alvim/Coordenação principal Renan Lotufo).

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. *Revista Brasileira Ciência Política*, Brasília, DF, n. 7, jan./abr. 2012.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Tradução: Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Clássicos do Direito).

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Sistema Punitivo e Gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Ed. Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269, 2014.

KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. 1. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. *Carole Pateman e a crítica feminista do contrato*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n93/0102-6909-rbcsoc-3293032017.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Jacilene Maria. *Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda*. Recife: Independently published, 2019.

CAPÍTULO 3

“NEM EIRA NEM BEIRA, E NEM LEI”¹: A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO APÓS A REJEIÇÃO DO PL 98/2003 E DO ARQUIVAMENTO DO PL 4.211/2012

Rafaela Pederiva²

1 “NEM EIRA NEM BEIRA, E NEM LEI”, A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

Embora considerada uma profissão, inclusive reconhecida pelo Ministério do Trabalho desde o ano de 2002, a prostituição ainda é tida, numa acepção foucaultiana, como lugar da sexualidade ilegítima que não tem “eira nem beira, e nem lei.” (FOUCAULT, 2015, p. 9). É o que se constata a partir da rejeição do PL 98/2003, proposto pelo ex-deputado Fernando Gabeira, e do recente arquivamento, em 31 de janeiro de 2019, do PL 4.211/2012 de autoria do ex-deputado federal Jean Willys de Matos Santos. O primeiro foi votado em 2010, o segundo PL estava há 07 anos parado na Câmara dos Deputados aguardando a formação da Comissão que iria analisá-lo, e seu arquivamento se deu em consequência do fim da legislatura do deputado.

¹ A expressão “sem eira nem beira, nem lei” que compõe o título do artigo encontra-se entre aspas, pois foi extraída do livro *Sexualidade: a vontade de saber*, de Michel Foucault, quando, no Capítulo I – Nós, vitorianos, o filósofo aborda a pudicidade e hipocrisia da sexualidade na era vitoriana. A frase estava no seguinte contexto: “O que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira, nem beira, nem lei. Nem verbo também. É ao mesmo tempo expulso, negado e reduzido ao silêncio. Não somente não existe, como não deve existir e à menor manifestação fá-lo-ão desaparecer — sejam atos ou palavras.” (FOUCAULT, 2015, p. 9).

² Pós-graduada em Psicologia Jurídica pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-graduada em Direito Público e Privado: Material e Processual II pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Mestranda em Direitos Fundamentais Cíveis: A ampliação dos direitos Subjetivos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Docente e Mediadora na Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó; rafaela.pederiva@unoesc.edu.br

O arquivamento após transcorridos 7 anos sugere que, em pleno século XXI, a sexualidade é tratada no Brasil com hipocrisia. Isso porque, se de um lado hoje se fala abertamente sobre a igualdade de gênero e os direitos sexuais das minorias, por outro não se estabelecem as garantias trabalhistas às profissionais do sexo. Em que pese seja reconhecida pelos Superiores Tribunais como profissão não regulamentada, e que sua prática por pessoa maior de 18 anos capaz não constitua crime – tal como se depreende da Lei 12.015/2009, que altera o Título IV do Código Penal –, socialmente ainda é tratada como trabalho marginal e degradante.

Consequentemente, as pessoas que exercem essa profissão ainda sofrem com a estigmatização e têm atingidos seus direitos sexuais e de disposição do próprio corpo, bem como sua dignidade da pessoa humana, pois não têm reconhecido nesses aspectos seus direitos trabalhistas. Por essa razão, o presente estudo pretende sustentar a hipótese de que a falta de lei que regulamente a prostituição como profissão fere direito fundamental de livre exercício profissional, previsto no art. 5º, inciso XIII, da CRFB/1988. Como problema de pesquisa construiu-se o seguinte questionamento: de que maneira a falta de lei que regulamente a prostituição fere direito fundamental e consequentemente inviabiliza que as profissionais do sexo exerçam suas atividades laborais de forma livre, plena e regulamentada? Dessa forma, se constituiu objetivo geral do estudo analisar a lesão ao direito fundamental do livre exercício profissional da prostituição pela falta de regulamentação. Metodologicamente, consistiu em um estudo elaborado sob abordagem qualitativa, e que teve por base a pesquisa bibliográfica e a análise documental, configurando ainda, um procedimento de triangulação teórica,³ com análise crítica.

O estudo realizado apresenta-se neste artigo estruturado de seguinte maneira: na primeira seção discorre sobre as concepções

³ Sobre triangulação teórica ver estudo de Zappellini e Feuerschütte (2015).

sociais da sexualidade e da prostituição a partir da obra literária *O nome da Rosa*, de Umberto Eco. Na segunda, apresenta a prostituição a partir dos enfoques da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental da livre escolha profissional. Na terceira seção analisa a manifestação do relator do PL 98/2003 e a proposta constante no PL 4.211/2012 trazendo alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a regulamentação da prostituição. Por fim, apresenta as considerações finais sobre a necessidade de regulamentação da prostituição.

2 “O NOME DA ROSA” – SEXUALIDADE E PROSTITUIÇÃO

O Nome da Rosa foi publicado pela primeira vez no ano de 1980, sendo o primeiro romance do escritor italiano Umberto Eco. A narrativa conta as memórias do jovem Adso de Melke sobre uma série de acontecimentos que presenciou, no ano de 1327, numa Abadia cujo nome omitiu. Ambientado na Alta Idade Média, o romance apresenta os fatos que se passaram durante os 7 dias em que o jovem esteve na abadia em companhia do Frei Guilherme. Adso de Melke apresenta suas memórias de cada um dos dias distribuído conforme a rotina da ordem monástica e a parada das obras para rezar a Liturgia das Horas – Laudes (manhã), Vésperas (tarde) e Completas (noite) –, o que sugere que o romance se passa num mosteiro beneditino.

Dentre os acontecimentos assistidos pelo noviço Adso, estão segredos de ordem pessoal de alguns abades e monges, rixas, assassinatos, a leitura dissimulada bem como a ocultação de obras profanas e de obras sacras. Sobretudo, a sexualidade vivida, omitida, proibida e demonizada pelos religiosos e aldeães. A experiência sexual de Adso, que acontece no terceiro dia após as completas,⁴

⁴ Conforme Ricardo (2011) a Liturgia das Horas consiste na santificação das horas do dia do cristão, divididas em 7 horas canônicas em que os Ofícios das Leituras serão recitados coletivamente, sendo que as completas designam as orações recitadas antes de dormir.

embora seja assunto secundário na história, revela o tratamento dado à sexualidade e à mulher na época medieval.

Após a confissão de Adso à Frei Guilherme sobre a relação sexual que teve com uma jovem camponesa na cozinha da abadia, fica evidenciada a prática de prostituição que ocorria na Abadia. Frei e noviço assim concluíram a partir do embrulho por ela esquecido ao sair às pressas da cozinha. A jovem esteve ali para, com um dos abades, trocar favores sexuais pelo conteúdo do embrulho, com o qual mataria sua fome. Mas a jovem retorna na noite do quarto dia, quando é apanhada por inquisidores na cozinha. Ela estava em companhia de um abade que trazia consigo um saco contendo 2 ovos e um gato preto.

O desfecho da jovem na narrativa é o mesmo que recaiu sobre Margherite, o julgamento e a condenação à fogueira por bruxaria em decorrência da sexualidade – Margherite pelo amor proibido e a camponesa pela prostituição. Devido a beleza e a juventude a jovem camponesa de Adso não seria queimada na Abadia, mas em um grande centro, para reconhecimento do poder dos inquisidores. Já o desfecho da história do noviço se dá com a participação na descoberta do assassino dos monges e a tentativa de pegá-lo e de conter o incêndio que ateou na biblioteca. O abade suicida-se ingerindo as folhas do livro que ele havia envenenado para matar os outros abades e a abadia é consumida pelo fogo. Ao final, Adso conclui a narrativa de suas memórias afirmando que nunca esquecerá a jovem nem o amor por ela sentido, e que deixa sua escritura sem saber para quem ou mesmo o que deixa, e encerra citando um trecho de um poema de atribuído a Bernardo di Cluny substituindo a palavra Roma por Rosa: *stat Rosa pristina nomine, nomina nuda tenemus*.⁵

⁵ “A Rosa antiga está no nome, e nada nos resta além dos nomes.” Tradução obtida no site: https://it.wikipedia.org/wiki/Stat_rosa_pristina_nomine,_nomina_nuda_tenemus.

Neste estudo, parte-se da situação de prostituição da jovem camponesa de O Nome da Rosa, para refletir sobre a mulher, a sexualidade e a prostituição. A primeira é de que historicamente a mulher foi considerada por muito tempo submissa e tratada como objeto de domínio cabendo a ela funções degradantes e mesmo desumanas (DINIZ; QUEIROZ, 2008). A segunda, ainda sobre a mulher, é que era tida como ser menor, tanto biologicamente como moralmente. Por sua fraqueza física e sua fragilidade moral, portanto, seus atos a levavam ao desregramento e a dano pecaminoso. Tal concepção, serviu ao exercício do poder social masculino controlado pelo Estado e a Igreja (SILVA et al., 2005).

A terceira reflexão é a de que a sexualidade, especialmente a da mulher, historicamente tenta ser abafada porque abalava a estrutura familiar, uma vez que ameaçava o equilíbrio do meio doméstico e a segurança social (DEL PRIORE, 2001). Consequentemente, a mulher deveria ser dominada e retalhada caso seu comportamento fosse pecaminoso ou vergonhoso. Essas ideias convergem a uma visão ou construção simbólica de uma realidade (BOURDIEU, 2007) cultural que ainda persiste e que determina em que consiste ser mulher.

Kehl (1996) reflete a esse respeito dessa realidade e, a partir de sua experiência clínica, conclui que em pleno século XX a mulher ainda era atribuído socialmente o espaço doméstico, ao qual se ligava pelo desempenho de alguns papéis sem os quais seria impensável o feminino. No entanto, já manifestavam o desejo e a necessidade de pensar a própria feminilidade, a identidade e a sexualidade desvinculado do espaço doméstico.

Como se trata de uma construção simbólica, ao mesmo tempo em que gerou nas mulheres uma identidade de si como seres inferiores – posto que são frágeis, sensíveis, emotivas, volúveis, entre outros atributos – sedimentou o poder masculino ao longo dos séculos de patriarcado. O qual se iniciou a partir da passagem da organização da sociedade de coletores para a de caçadores e se

consolidou no período neolítico, com o controle masculino sobre a reprodução e também sobre a sexualidade feminina, tornando-se a mulher propriedade do homem (MURARO, 2015). Sobre isso, Kehl (1996) afirma que socialmente a mulher acabou ocupando um lugar de invisibilidade, que não lhe conferia um *status* de inexistência, mas, sim, de infantilidade eterna. A infantilização da mulher alcançava também nos aspectos afetivo e sexual – em sua afetividade era considerada insubmissa e volúvel, e em sua sexualidade, vista como polimorfa, perversa e difusa – portanto, dela se esperava a passividade.

A sexualidade entra na ordem do discurso e passa a ser administrada, até o final do século XVIII por três ordens que delimitam o lícito e o ilícito, a saber, a pastoral cristã, o Direito canônico e a lei civil (FOUCAULT, 2015). O sexo e a sexualidade se tornam, conseqüentemente, objeto de intervenção e passam a serem regulados pela política e pela economia, com o auxílio da Igreja. Com isso, as condutas sexuais ficam no limite entre o econômico e o biológico, o que se torna mais evidente a partir do século XVIII com o surgimento da ideia de população.

Essas compreensão e regulação da sexualidade encontraram fundamentos em estudos científicos sobre as características e diferenciações a partir dos sexos (macho e fêmea), bem como em alguns fatos históricos de saúde pública como a disseminação de doenças venéreas, dentre elas, a sífilis (DINIZ; QUEIROZ, 2008). O sexo foi definido como natural a partir dos estudos sobre fisiologia e o funcionamento do sistema hormonal, e a liberação sexual chegou, por volta do século XX a partir do controle de natalidade e do tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, permitido pelas técnicas médicas e farmacológicas e a sexualidade foi reduzida ou igualada ao biológico (GRANDINO; NOGUEIRA, 1987). Se biologicamente agora o sexo é livre, o controle da sexualidade se dá pela via religiosa e moral. E as definições de masculino e feminino

se assentam tanto nos caracteres biológicos como nas concepções culturais de gênero.

O Gênero, conforme Silva et al. (2005) é uma definição cultural que determina qual a conduta é apropriada para cada um dos sexos, dentro de uma época e sociedade específicas. Como indicado acima, no romance de Eco (2003) há duas personagens femininas, Margherite e a jovem camponesa, ambas definidas pelos personagens masculinos conforme a fiel construção social daquela época. Comparadas à embarcação do demônio, foram acusadas de sedução e, por suas belezas e malícias, foram acusadas de serem seres diabólicos que desvirtuam os bons homens ao provocar neles o fogo do amor sobrenatural. A primeira, aos olhos dos inquisidores apesar de ser moça de família nobre, revelou-se uma feiticeira ao se envolver sexualmente com Dulcino. A segunda, a jovem camponesa pobre que buscou na prostituição o meio de acessar o alimento, revelou-se uma feiticeira que seduzia os bons homens de Deus. Ambas recebem a identidade de bruxas por seus atributos e condutas sexuais. E pelo uso que fizeram de seus corpos foram julgadas e condenadas à fogueira. Dessa forma privadas de capacidades, de direitos, de dignidade, de autonomia e do reconhecimento da personalidade.

Esse romance medieval sugere que, em que pese os avanços da medicina e da biologia que promoveram a já referida revolução sexual, a compreensão da sexualidade feminina como sendo conduta desvirtuada foi construída culturalmente e ainda persiste. Ao menos quando o que está em jogo é o exercício sexual. É o que revelou a pesquisa realizada por Diniz e Queiroz (2008) sobre a relação entre gênero, a sexualidade e a prostituição. No estudo concluíram que a prostituição compreende um fenômeno legitimador do sistema capitalista-patriarcal devido a sua deslegitimação social bem como a associação de sua prática com a ideia de promiscuidade e de recusa de aceitação de papéis sexuais predeterminados às mulheres.

Retomando a prostituição a que se submeteu a personagem camponesa de “O Nome da Rosa”, vê-se aí retratada a falta de legitimidade social. Mais, vê-se retratada na situação da personagem a falta de autonomia e de liberdade, inclusive sobre o próprio corpo, imposta à mulher durante centenas de anos. Para a personagem, prostituir-se foi a única saída para acessar o alimento, e também foi o motivo de sua condenação à fogueira. Condenada por pura hipocrisia, pois se prostituía para os homens de Deus, apresentando-se como tentação demoníaca. Ora, é a mesma sociedade puritana que dá dois lugares ou posições para a sexualidade da mulher, a posição de mulher de família, passiva e pura, e a posição de prostituta, lasciva e devassa. Para a primeira a sexualidade é mero exercício de dever reprodutivo, desconectado do prazer; para a segunda, é pecado, feitiço, domínio, liberdade, trabalho, dependendo da época, do contexto e da sociedade.

Quanto à prostituição, tal como aponta Silva (2019), igualmente são definidas duas posições referentes a liberdade de escolha. A primeira, mais frequente em decorrência da situação econômica e social de muitas sociedades, é a posição identifica as prostitutas que não tiveram escolha, e que se prostituem, tal como a jovem camponesa de “O Nome da Rosa”, por serem vítimas de circunstâncias a elas externas. A segunda, não tão frequente em algumas sociedades, mas que revela a liberdade de expressão sexual e do exercício do direito sexual, é a posição das que escolhem vender sexo como prática profissional, e reconhecem-se satisfeitas com isso.

Não obstante os movimentos sociais e as manifestações de feministas de quarta onda, a prostituição ainda hoje ocupa, especialmente na sociedade brasileira, a primeira posição. Falar da prostituição como autonomia de disposição do próprio corpo é falar do necessário rompimento dos padrões e modelos de sexualidade e gênero impostos às mulheres brasileiras. E, sobretudo, considerar o direito de personalidade que, tal como ensina Bittar (2001, p. 1),

compreende “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.”

Portanto, a falta de legitimidade conferida à prostituição no Brasil fere a dignidade da pessoa humana da pessoa que se prostitui como atividade laboral, pois desconsidera sua personalidade, sua autonomia sobre o corpo e a sexualidade, assunto que será abordado no próximo tópico.

3 SEXUALIDADE: A PROSTITUIÇÃO, A DISPOSIÇÃO DO CORPO E O DIREITO DE PERSONALIDADE

Para Foucault (2015) a sexualidade se tornou a chave da individualidade no século XIX, pois foi desencavada, esmiuçada e analisada em cada detalhe. E, por meio do domínio do corpo se estabeleceram táticas que possibilitaram disciplinar esses corpos e regular as populações por meio de quatro linhas que compuseram as técnicas disciplinares que regularam a política do sexo. São elas: a sexualização da criança, a histerização das mulheres, o controle de natalidade e a psiquiatrização das perversões.

A dominação do corpo disciplinada por essas técnicas leva ao estabelecimento de uma consciência subjetiva sobre a própria identidade, a qual é formada não apenas pela consideração do sujeito unitariamente, mas principalmente, pela relação desse sujeito com o outro. Dessa maneira, além da essência interior e da identidade social, desenvolve-se uma espécie de ideal de autenticidade convertido num valor moral, e que deverá garantir à pessoa sua autonomia. Logo sua identidade social será manifesta no exercício cotidiano das próprias funções sociais (MOREIRA, 2017).

Mas, nem todo exercício de função social é aceito como ato garantidor da autonomia. A prostituição como identidade ou função social, por exemplo, é frequentemente questionada quanto a realização da autonomia da vontade ao se dispor do próprio corpo sexualmente para fins de auferir ganho monetário. A esse respeito, Despentes (2016) reflete sobre a compreensão social de que as mulheres que vendem sexo e lucram com ele transgridem o papel social imposto à mulher de boa mãe e mulher respeitável e, por isso, devem ser punidas publicamente por meio da exclusão do estigma de prostituta.

Se na sociedade o anseio é pela punição à transgressão, no campo jurídico o posicionamento vem se transformando. A exemplo, Piscitelli (2013) para quem comercialização sexual do próprio corpo confere, sim, a autonomia à mulher ao mesmo tempo em que ameaça a dominação masculina. No entanto, a redação do art. 13, do Código Civil Brasileiro/2002 vem ao encontro do posicionamento social quando considera defeso o ato de disposição do próprio corpo, sempre que acarretar diminuição permanente da integridade física ou quando contrariar os bons costumes.⁶

Como tratado acima, na legislação civil os bons costumes fundamentam a limitação à disposição ao próprio corpo. Além disso, os bons costumes limitam a possibilidade de contratar, porque a licitude do objeto compreende um dos requisitos para a validade do negócio jurídico, conforme os art. 104, do CCB/2002. Ademais, se o objeto ou seu motivo determinante forem ilícitos, será atraída a nulidade ao negócio. Carvalho (2019) esclarece que doutrinariamente a conformidade com a moral está incluída na conceituação jurídica de licitude, logo, as partes têm limitado o poder de contratar devido as regras morais, mesmo que essas

⁶ O conceito de bons costumes, tal como o conceito equivalente de moral, é indeterminado. Trata-se de uma cláusula geral, que deve ser concretizada em cada caso pelo intérprete, tendo em conta as circunstâncias específicas da situação, não sendo possível nem desejável torná-la rígida (CARVALHO, 2016, p. 7).

não estejam expressas em lei. Em que pese esse autor não fale em prostituição, acentua o caráter moral na consideração da ilicitude de um ato que faz recair nulidade sobre o negócio jurídico.

O mesmo art. 104, juntamente com o art. 166, ambos do CCB/2002 consistiram em argumentos para Lima (2016, p. 170) sustentar a validade do negócio jurídico no caso de contrato de prestação de serviço sexual por prostituta afirmando que “é válido o negócio jurídico que envolver agente capaz, objeto ilícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.”

Consoante esse posicionamento é o entendimento de Nucci (2015) para quem a prostituição deve ser tomada na esfera cível como qualquer negócio que, estabelecido entre adultos capazes, estabelece relação de prestação de serviço mediante remuneração, podendo esse contrato ser verbal uma vez que não há forma prescrita em lei para essa espécie de negócio. Ora, a prestação de serviço sexual de que falam, versa sobre a disposição do próprio corpo, portanto, sobre o direito de personalidade que, na compreensão de Pontes de Miranda (2000, p. 39) diz respeito ao direito que se espraia da personalidade enquanto fato jurídico, sendo “[...] todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas.”

Diante desses fundamentos, se uma prostituta pretende demandar judicialmente a cobrança de um serviço prestado, não pode restar desamparada. É o que revela a decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz que foi relator do Habeas Corpus n. 211.888 – TO (2011/0152952-2). Em maio de 2016, o Ministro Relator não conheceu o Habeas Corpus que demandava nulidades para a sentença e o acórdão, e votou pela absolvição. Ainda, declarou extinta a pretensão punitiva devido a prescrição do delito de roubo com emprego de violência (art. 157, §§ 1º e 2º, do CP) pelo qual foi acusada uma mulher que exercia a profissão de prostituta. Ela, diante da negativa do cliente em honrar o pagamento pelos serviços prestados, arrancou

do cliente uma corrente folhada a ouro com pingente. A mulher buscava com seu ato garantir o pagamento dos quinze reais que lhe eram devidos (STJ- TO. HABEAS CORPUS: HC n. 211.888. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ 07/06/2016) (BRASIL, 2016b).

Em sustentação a seu voto, o Ministro Relator trouxe importantes argumentos que vem ao encontro da dignidade da pessoa humana das pessoas profissionais do sexo. São os argumentos: o serviço de natureza sexual prestado é, sim, passível de remuneração e por isso permite a caracterização do exercício arbitrário das próprias razões; há inegavelmente a necessidade de desvinculação do Direito com a Moral, pois a sociedade atual apresenta mutação nos costumes, fazendo com que os ditos bons costumes já não comportem mais os mesmos componentes morais de outrora; a proteção jurídica para pessoa que tenha prestado serviço sexual não pode mais ser negada se ela for pessoa maior de 18 anos, capaz, que não esteja sob grave ameaça ou violência, e que não apresente qualquer vulnerabilidade, pois age no livre exercício de sua vontade em dispor do corpo para a prostituição.

Inclusive, em seu voto salientou ainda o Ministro Relator que a mudança legislativa proporcionada pela Lei n. 12.015/2009, afastou a ideia de que os costumes configuram o bem tutelado no Título VI do Código Penal, para conferir proteção à liberdade de autodeterminação sexual de adultos, bem como reafirma a necessária proteção ao pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e incapazes. No mesmo sentido, indicou a prostituição está regulamentada como categoria profissional pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 397/2002, que a fez constar na CBO/2002, demonstrando que o Estado brasileiro a reconhece como atividade lícita e passível de proteção jurídica.

As considerações do Ministro Relator mostram-se extremamente pertinentes, pois, em que pese as mudanças nos costumes e a valorização do direito sexual no campo jurídico,

na sociedade em geral ainda persiste o entendimento de que a sexualidade e seu exercício são tomados como dissociados da ideia de prazer e vinculados apenas aos deveres reprodutivos, portanto, eivados de preconceito e de moralidade cristã.

Assim sendo, cabe refletir se os bons costumes não têm maior peso para a limitação à disposição do próprio corpo para a prostituição do que a possibilidade de diminuição da integridade física. Ademais, afastando-se desse lugar-comum do qual a prostituição socialmente é referida, cabe buscar compreender em que sentido a identidade de prostituta pode ser ligada a uma concepção jurídica de autonomia. E, de que autonomia se trata?

A autonomia de que se trata não se limita a concepção de cuidar ou de governar a si próprio (ZIMERMAN, 2012). Inclui a noção de que a pessoa, ante o reconhecimento que lhe é conferido pelos demais, e sem imposturas ou interferências externas, tem poder de por si mesmo estabelecer as normas da própria conduta (RÜGER; RODRIGUES, 2007), mantendo-se a partir do um ato de vontade racional, o valor intrínseco da pessoa (KANT, 2009), pois, do contrário, permanecendo na posição de coisa, não teria nem autonomia nem teria fim em si mesmo, tampouco alteridade (WEBER, 2012; SANTOS, 2017). A prostituição em sua definição sofre tais imposturas e interferências, pois socialmente ela é considerada como ato de leviandade, de sem-vergonhice ou como falta de opção de trabalho.

E essa interferência social no significado da prostituição determina a construção identitária das profissionais do sexo. É o que revelou a pesquisa de Diniz e Queiroz (2008) quando demonstrou que algumas mulheres que se prostituem consideram seu trabalho não digno e que o exercício de sua sexualidade não é livre, mas condicionado ao desejo e a satisfação sexual do homem. Em contrapartida, Olivari (2012), a partir de pesquisa realizada em Porto Alegre com mulheres que têm na prostituição seu trabalho, conclui que há mulheres que detêm, sim, autonomia e dignidade, pois

encaram o trabalho com o sexo como uma escolha livre, autônoma e prazerosa. Ambas pesquisas revelam a tentativa, pelas mulheres que se prostituem, de oposição ao discurso hegemônico de forma a acabar com o estigma e garantir a elas a liberdade e consequente dignidade da pessoa humana.

A liberdade, tão almejada pelas profissionais do sexo que se submeteram às referidas pesquisas, tanto fundamenta a autonomia como a dignidade da pessoa humana, ambas garantidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Entretanto, no texto constitucional, não se trata de uma liberdade liberal. Isso porque o exercício dessa liberdade deve conter alguma autonomia condicionada a certa responsabilidade, bem como a construção do bem-estar próprio e a satisfação de necessidades.

Entretanto, tal como ensina Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana não deve ser confundida nem reduzida ao direito geral de personalidade, pois não são equiparáveis, uma vez que nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade bem como nem todo direito fundamental tem na dignidade seu fundamento direto ou conteúdo. Ainda na visão do autor, a dignidade da pessoa humana é a base para o princípio da isonomia, e ao correspondente direito geral de igualdade. Logo, independentemente de ser formal ou material, a isonomia – isto é, o tratamento igualitário e não discriminatório – se constitui pressuposto essencial para o respeito à dignidade da pessoa humana. Dentro dessa perspectiva da não discriminação, é que se deve pensar a questão da regulamentação da prostituição em lei.

Como o que está em jogo é a autonomia da prostituta em dispor de seu corpo para a prestação de serviço remunerado, vale lembrar que a origem da ideia de autonomia surge na propriedade privada, tendo como base o direito das obrigações. Justamente o exercício de relações negociais no direito é que transformará a

concepção de autonomia da vontade – a qual era individual, pessoal e idealizada – para a concepção de autonomia privada (RÜDER; RODRIGUES, 2007). Distinguindo-se da primeira pela objetividade e pela possibilidade de criar normas jurídicas, nos limites da lei (CABRAL, 2004).

Relevante mencionar que a autonomia privada é atribuída à pessoa “[...] pelo ordenamento jurídico, onde a vontade assumirá corpo, forma, caráter, em conformidade com os ditames do direito privado, representando um espaço lícito para a ação dos sujeitos no exercício da atividade jurídica.” (RÜGER; RODRIGUES, 2007, p. 10).

A autonomia privada adotada pela CRFB/88, garante que as pessoas sejam tomadas em igualdade de valor pelo direito brasileiro simplesmente pela razão de serem pessoas. Isto é, reconhece a igualdade em pessoas singulares, que tenham em si os próprios projetos e convicções. Isso permite que cada pessoa, em igualdade de condições, possa interpretar o sentido, a ideia e a manifestação da liberdade em sua vida. E, em consequência, garante a dignidade, uma vez que respeita a identidade das pessoas e efetiva a alteridade (TEIXEIRA, 2018). Concepções essas que vêm reforçar o entendimento de que o exercício profissional da prostituição é lícito, dotado de autonomia privada e que, portanto, pode demandar à Justiça.

Levando-se em consideração todo o exposto acerca da autonomia privada, demonstrada a relação intrínseca entre o direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana passa-se a analisar a PL 98/2003 e a PL 4.211/2012 em comparação com decisões do Tribunal do Trabalho.

4 PROFISSIONAIS DO SEXO E A TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI – ANÁLISE DA PL 98/2003 E DA PL 4.211/2012

Na compreensão de Olivar (2012) a “puta” tomada enquanto categoria de gênero e de moral detém alta valorização social negativa, o que justifica e põe em movimento diversas formas de violência e discriminação contra as profissionais do sexo. Fazendo oposição à essas formas de agressão, com o firme propósito de protegê-las e reivindicar a elas direitos de cidadania, sexuais e profissionais surgem algumas organizações formadas e integradas por pessoas que se prostituem e por apoiadores.

Com o crescimento do movimento dessas organizações, especialmente porque se associam a outros movimentos sociais de grupos tidos como minorias, surgem algumas políticas públicas dirigidas à prostituição no Brasil, a partir de 1990. Porém, tais políticas não diminuíram o preconceito e a discriminação existentes, pois, destinavam-se mais à área de saúde devido a epidemia de HIV/Aids que se disseminou nos primeiros anos do século passado (TEIXEIRA RODRIGUES, 2009). Fato que contribuiu para o recrudescimento em relação às “profissionais do sexo”, termo que já vigorava mais ou menos 20 anos antes da epidemia de HIV/Aids, e que tentava descaracterizar a marginalização que os termos puta e prostituta carregavam.

Essa modificação da nomenclatura não se limitava a tentativa de ressignificar no imaginário social o papel da prostituta. Mais do que isso, buscava regulamentar a prostituição como sendo um negócio ou comércio, lícito e que deveria ser devidamente protegido por lei. Como estratégia para garantir a cidadania e o reconhecimento público da prostituição como profissão, em diversos estados brasileiros foram legalmente criadas associações que se consolidaram entorno da prevenção e combate ao HIV/Aids e possibilitaram os debates sobre a saúde e a segurança, pois muitas

sofriam violências, o que incluiu no debate os direitos e a dignidade das mulheres que se prostituem (TEIXEIRA RODRIGUES, 2009).

Dentre as mudanças ocorridas nas políticas públicas, destaca-se a inclusão da prostituição na legislação do Ministério do Trabalho como atividade laboral, inscrita na CBO/2002 sob o n. 5198-05, denominada a categoria de profissional do sexo – com diversos sinônimos: garota de programa, garoto de programa, messalina, meretriz, mulher da vida, michê, prostituta e trabalhador do sexo –, e com a descrição sumária da atividade prevendo a busca por programas sexuais, o atendimento e acompanhamento de clientes, a participação em ações educativas sobre sexualidade, e que no exercício das atividades sigam procedimentos e normas que minimizem vulnerabilidades da profissão. Além disso, prevê como formação e experiência profissional que haja participação desses trabalhadores em oficinas sobre sexo seguro; que a profissão se restrinja às pessoas maiores de 18 anos; e que a escolaridade média seja o ensino fundamental. Como condições do exercício, aponta que seja autônoma (o), podendo atuar em locais diversos e ter horários irregulares. Por fim, considera que no exercício de algumas atividades, esses profissionais estão sujeitos à exposição às intempéries, à discriminação social, aos maus-tratos, riscos de contágios de DSTs e de violência de rua e morte (BRASIL, 2002).

Logo após a essa inclusão na CBO/2002, foi analisado no ano seguinte, na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 98/2003, de autoria de Fernando Gabeira. O PL previa a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e ainda propunha a revogação dos artigos 228, 229 e 231, todos do Código Penal (CP). Sua votação deu-se no ano de 2010, tendo a ele apensado o PL n. 2.169, de 2003, cuja proposta visava acrescentar artigo ao Código Penal que dispusesse sobre o crime de contratação de serviços sexuais, que era de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno.

Em 2010, o Relator do PL 98/2003, Deputado João Campos, fez a devida explanação da proposta e manifestou seu voto pela rejeição do projeto. Justificou seu posicionamento alegando a incompatibilidade entre a prostituição e a dignidade da pessoa humana, que é o principal fundamento da CRFB/88. Sustentou nesse sentido que o Brasil é signatário de diversos tratados que visam por fim à exploração sexual, ao lenocínio, e ao tráfico de pessoas como exemplo cita: 1) a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 21/03/1950, estabelecida em Lake Success/ New York, e que foi ratificada em 5/10/51 e promulgada pelo Decreto n. 46.981, de 8/10/59.

O referido decreto não puniu a prostituição, mas criminalizou atos correlatos, tais como: favorecimento da prostituição; manter casa de prostituição; rufianismo; e tráfico de mulheres; a Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada Decreto n. 89.460/1984, que determina a tomada de medidas pelos Estados, inclusive legislativas, para evitar o tráfico e a exploração da prostituição de mulheres; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Seres Humanos e da Exploração da Prostituição de Outro, de 1949, que determina a punição de todas as pessoas que contribuem para abrir estabelecimentos orientados para a prostituição, bem como as que exploram a prostituição de outra pessoa, ainda que consentida; e a Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças, que no Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231, de 2003.

A respeito da alegação do Relator sobre a prostituição afetar a dignidade da pessoa humana, não há como prosperar, pois, acima já se explicitou que a dignidade da pessoa humana é a base para o princípio da isonomia e ao seu correspondente direito geral de igualdade. Além disso, é com base nela que se analisa a liberdade e a autonomia.

Outra justificativa para a rejeição do projeto foi sustentada por algumas reportagens veiculadas pelas redes de televisão de abrangência nacional, que associavam a prostituição no Brasil ao tráfico de drogas, à exploração e tráfico de pessoas, apresentando-a como profissão degradante e indigna. Sustentou, ainda, que o regime jurídico brasileiro não dá conta de evitá-la nem de proteger as pessoas que se prostituem. Esse argumento, em verdade, tanto explicita a ameaça à dignidade e aos direitos fundamentais como explicita a necessidade de proteção desses direitos e garantias pelo Estado. Portanto, o próprio argumento do relator revela a necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana dessas profissionais, bem como da valorização da autonomia privada delas. Como o relator bem aponta, se o Estado não tem meios de evitar a prostituição, como protegerá as pessoas que dela se ocuparem como profissão?

Ademais, aponta o relator que os arts. 122 e 421, ambos do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), demonstram que a autonomia privada não é ilimitada e que está sujeita, respectivamente, à ordem pública e à função social do contrato. Dessa feita, entende ser não jurídica a exigibilidade via judicial da obrigação de pagar e considera ofensivo à moral brasileira e à dignidade da pessoa humana a contratação de serviços de natureza sexual. Elenca uma série de questionamentos sobre as consequências de se admitir a relação contratual entre prostituta e cliente, como:

“como fazer a prova?”; como calcular o tempo na prestação “dos serviços”?; Como estipular o preço de acordo com a variação e a qualidade do “serviço executado”?; Como aferir se o contrato foi consumado?; É possível o arrependimento?; Se forem mais de um prestador do serviço, como fazer o cálculo da participação?; É cabível alegar os direitos do consumidor por propaganda enganosa ou abusiva?; E se não houver plena satisfação do serviço executado? (VOTO DO RELATOR JOÃO CAMPOS, 2010, p. 7).

Ademais, embora o relator reconheça o posicionamento do governo brasileiro pela regulamentação da prostituição, uma vez que a inclui na CBO/2002, sustenta seu posicionamento contrário e desfavorável ao PL 98/2003 alegando a necessidade de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, afirmando que a prática da exploração sexual e a indústria sexual serão favorecidas e estimuladas em caso de regulamentação da prostituição.

Por fim, em seu voto pela rejeição do PL 98/2003, considera a prostituição um produto do subemprego cuja origem está na falta de políticas públicas pelo Estado de modo a garantir o pleno emprego. Ademais, correlaciona e responsabiliza a prostituição por: vícios, violência doméstica, violação de direitos individuais, proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, consumo excessivo de álcool e acobertamento do tráfico de drogas. Conclui o Relator que o PL deve ser rejeitado, posto que é incabível pensar como “relação lícita de trabalho uma relação assim, em que os contratantes pagam, implicitamente, no preço ajustado, além do sexo, o segredo sobre o próprio contrato, elevando ambos contratantes ao plano da indignidade, do ponto de vista do direito, da moral e da religião [...] (BRASIL, 2010, p. 8).” Quanto ao PL apenso, teve recepção e acrescentou o art. 231- A ao CP, criminalizando a contratação de serviço sexual. Porém, em 2016, foi revogado pela Lei n. 13.344/2016.

A respeito dos argumentos do Deputado sobre a impossibilidade de reconhecer a prostituição regulamentação de profissão, destacam-se duas decisões proferidas já há mais de 20 anos. Em ambas as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, 4ª Região, reconheceram a prostituição profissão, mas não como atividade empregatícia, e reconheceram o vínculo de emprego das mulheres com as respectivas boates, como dançarinas.

Na primeira decisão, de 1996, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, decidiram em Recurso Ordinário pelo reconhecimento do vínculo empregatício de mulher

em uma boate na qual havia sido contratada como bailarina, mas que exercia a prostituição, tendo sido demitida após engravidar. A referida mulher participava de atividade destinada a atrair fregueses para o estabelecimento, o que no entendimento daquela Turma Recursal caracterizou a prestação de trabalho (TRT. RECURSO ORDINÁRIO: RO 95.025806-7. Relator: Juiz Gilberto Porcello Petry. Quarta Turma. DJ 16/12/1996. TRT4, 1996) (BRASIL, 1996).

Na segunda decisão, de 1999, a 1ª Turma do TRT 4, por unanimidade dos votos, igualmente reconheceu o vínculo empregatício de uma mulher que foi contratada como garçoneiro em casa de prostituição, onde também exercia o serviço sexual. Reconheceram que ela alternava atividades de garçoneiro e de prostituição, mas sustentam que o fato de a mulher também exercer a prostituição não possibilita o afastamento dos efeitos jurídicos da contratação empregatícia dela como dançarina. Portanto, restando comprovados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (TRT-4-RO:1279371 RS 01279.371, Relator: Desembargador Armando C. Macedônia Franco, Primeira Turma, DJ 06/10/1999) (BRASIL, 1999).

Os argumentos e posicionamentos do Deputado João Campos e dos Recursos Ordinários acima denotam, tal como afirmam Serpa e Felipe (2019), o quanto o estigma criado em torno da identidade da prostituta sugere que o tema não é tratado com tranquilidade no Brasil. E que, embora as associações de profissionais do sexo e seus apoiadores tentem afastar aspectos atinentes à sexualidade estigmatizada das discussões sobre a prostituição como direito sexual e trabalhista, insistentemente essa vulnerabilidade e disposição ao sexo recai no imaginário nacional e internacional, de que a mulher brasileira é sensual, vulnerável e, portanto, vulgar posto que erótica, devassa e puta.

Não obstante essa tentativa reiterada das associações e movimentos das profissionais do sexo em afastar as questões atinentes à sexualidade ao protagonizar a busca de seus direitos

trabalhistas e fundamentais, não há como extrair da discussão, nem a sexualidade nem o erotismo (OLIVAR, 2012), pois essa prática torna visível a sexualidade e com ela tornam-se visíveis também o prazer e o erotismo.

O julgamento quanto à perversão, à devassidão e a tudo mais que sedimenta o estigma de puta, só pode ser superado se realmente a prostituição for afastada da ideia de exploração, é o que propõe o PL 4.211/2012, que propõe a regulamentação a atividade das profissionais do sexo, de autoria do Deputado Jean Willys. Mas que foi arquivado em 31 de janeiro de 2019 em decorrência do fim da legislatura do deputado.

O referido projeto propõe a definição de quem pode ser considerada profissional do sexo, como critérios elenca a maioridade, a capacidade absoluta e a autonomia, demonstrando com isso o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o que se vê no art. 1º:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Diferentemente do PL que o antecedeu, o PL 4.211/2012, expressa a vedação à prática de exploração sexual em seus arts. 2º e 3º, demonstrando que o PL está em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, e que se encontram acima citadas. No art. 2º revela a preocupação em diferenciar a prestação de serviços sexuais da exploração. Sendo a primeira claramente voluntária e a segunda evidentemente uma prática de violência sexual, pois desconsidera a autonomia privada, que comporta tanto a capacidade decisória como a manifestação da

vontade. Inclusive, cabe realçar, que a prostituição enquanto serviço prestado por pessoa maior e capaz, deve ser mesmo diferenciada da exploração sexual que se constitui como uma das piores e mais extremas formas de violação aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana (SERPA; FELIPE, 2019).

Em seu Parágrafo Único, o PL explicita as espécies de exploração sexual, além daquelas já estipuladas em legislação específica: “I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado; III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência”. Essa redação possibilita a proteção da profissional e visa garantir o recebimento pelo serviço prestado.

Ademais, reforça a ideia de autonomia privada da/do profissional do sexo a prestação de modo autônomo ou cooperado, tal como define o art. 3º, incisos I e II, respectivamente. Além disso, no Parágrafo único do mesmo artigo, dispõe sobre a permissão da casa de prostituição, “desde que nela não qualquer tipo de exploração sexual.”

O PL 4.211/2019, em seu art. 4º, propõe, ainda, alteração no Capítulo V da Parte Especial do Código Penal – Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – propondo que nos artigos 228, 229, 230, 231 e 231-A, figure apenas a exploração sexual, e não mais a prostituição, uma vez que essa não configura crime. Destaca-se que durante os 7 anos em que esteve parado o PL, os arts. 231 e 231-A foram revogados pela Lei 13.344/2016, a qual dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de atenção às vítimas. Inclusive, vale ressaltar que a Lei 13.344/2016 não faz referência à prostituição e sim à violência decorrente da exploração.

No que diz respeito a seara trabalhista, apenas o art. 4º dispõe sobre o direito a aposentadoria especial de 25 anos, pela pessoa

que é profissional do sexo. Prevendo que esse direito seja garantido nos termos do artigo 57, e §§, da Lei 8.213/1991.

Em 31 de janeiro de 2019 houve o arquivamento do PL 4.211/2012, justificado no fim das atividades do Deputado Jean Willys. Em que pese o argumento tenha sustentação legislativa, pois segue o art. 151, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, denota a falta de interesse de alguns legisladores brasileiros, uma vez que antes de seu arquivamento o PL aguardou por 07 anos a formação de uma comissão que pudesse analisá-lo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo restou evidente que a sexualidade ainda é tema controverso tanto para uma parcela da sociedade quanto para seus representantes no legislativo. Ainda, se evidenciou que no Direito brasileiro a sexualidade não é mais vista como sinônimo ou como consequente do direito reprodutivo. Essa desvinculação da reprodução decorre da multiplicidade de mudanças sociais e culturais, as quais incluem novos parâmetros comportamentais e nova forma de lidar com a própria sexualidade. O que, conseqüentemente, ensejam constantes transformações no tratamento a essas questões quando demandadas à Justiça.

Se a prostituição não tem lei, ao menos está regulamentada administrativamente pelo Estado brasileiro ao prevê-la em sua Classificação Brasileira de Ocupações na CBO/2002. Tal previsão denota que o Estado a reconhece enquanto profissão e faz atrair para as pessoas que a exercem como atividade laborativa a devida proteção jurídica. Assim é para a prostituição como também estão protegidas outras profissões não regulamentadas em lei como: o barman, o fotografo, a cozinheira, o pedreiro, entre outras. Que justificativas existem para não regularizar a profissão da prostituta? A falta de formação em curso formal? Esse não pode

ser argumento, pois os empregados domésticos não carecem de formação formal e têm regulamentação profissional a partir da lei complementar 150/2015.

Como visto, se a prostituição não encontrou ainda reconhecimento de atividade empregatícia pelos Tribunais Regionais do Trabalho, desde 2016 encontrou, na esfera cível, o reconhecimento de que se constitui um negócio como qualquer outro, no qual se estabelece relação de prestação de serviço, ainda que verbal, e mediante remuneração. Possibilitando, inclusive, que a prestadora de serviços sexuais demande na justiça a cobrança da prestação do serviço.

Em que pese esse reconhecimento propiciado a partir de doutrinadores renomados e da decisão prolatada no Habeas Corpus n. 211.888, ainda há de se considerar a lesão ao direito do livre exercício profissional garantido na CRFB/88, no art. 5º, Inciso XIII, uma vez que a prostituição não tem regulamentação legal. Isso porque, se estivesse devidamente regulamentada em lei, poderia proteger não apenas as relações contratuais entre os prestadores autônomos do serviço sexual com seus clientes, mas também as relações empregatícias que no Brasil, ao menos no que tange a prostituição, seguem na ilegalidade. É o que se conclui a partir do previsto no Código Penal, que associa a casa de prostituição à violência pela exploração sexual. Soma-se a essa exploração do serviço a baixa remuneração, os abusos em relação ao número de horas trabalhadas, a falta de pagamento pela condição insalubre e de adicional noturno, entre outros, que demonstram a necessidade de tratamento jurídico e legal diferenciado para a prostituição.

A esse respeito, vale destacar os movimentos e associações de profissionais do sexo que juntamente com ONGs e especialistas na área dos direitos sexuais vêm buscar a extinção da discriminação desses profissionais por meio do estabelecimento da diferenciação entre o que configura a exploração sexual e o que constitui realmente

a profissão da prostituição. Para isso, se faz necessária a redação de uma lei. É o que demonstrou as duas propostas de Projetos de Lei – PL 98/2003 e PL 4.211/2012. Ademais, no estudo ficou demonstrado que a rejeição dessa lei, não deve mais encontrar fundamento nos bons costumes de outrora. Esse parece ser o posicionamento de renomados doutrinadores jurídicos e de alguns Ministros que se opõem aos fundamentos moralistas quando encaram e bancam diversas questões atinentes aos direitos sexuais, vistos como elementos da personalidade.

Por fim, no estudo ficou demonstrado que o pleno exercício da sexualidade propicia às pessoas o reconhecimento e tratamento como sujeitos de direito e não como objetos. Não cabendo mais o tratamento pautado em intolerâncias, preconceitos, e morais religiosas. Ademais, que esses direitos sexuais, sustentados na dignidade da pessoa humana, configuram-se como direitos fundamentais, que não podem ser agredidos e devem ser exercidos livremente, a partir da capacidade e autonomia plena de cada um, e desde que não colidam com outros direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Lei Complementar n. 150, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016a. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Classificação Brasileira de Ocupações*. 2002. Disponível em: <http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/home.jsf;jsessionid=cztleVrw5F0YQhqiUrNI4qAG.slave13:mte-cbo>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 5, p. 83-129, jul./set. 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 98/2003*. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=825922&filename=Tramitacao-PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+98/2003. Acesso em: 22 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 4.211/2012 – Lei Gabriela Leite*. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Projeto arquivado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DFFBB964C9961EB1FDC7C33ACD216892.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012. Acesso em: 13 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 211.888. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. *Diário da Justiça*, 7 jun. 2016b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=201101529522&dt_publicacao=07/06/2016. Acesso em: 12 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região. *RO 1279371 RS 01279.371*. Relator: Desembargador Armando C. Macedônia Franco. Primeira Turma. *Diário da Justiça*, 6 out. 1999. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3924121/recurso-ordinario-ro-1279371-rs-01279371/inteiro-teor-11058058?ref=serp>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região. *RO 95.025806-7*. Relator: Juiz Gilberto Porcello Petry. Quarta Turma. *Diário da Justiça*, 16 dez. 1996. TRT4, 1996. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9005695/recurso-ordinario-ro-879000219935040011-rs-0087900-0219935040011/inteiro-teor-14177779?ref=serp>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CARVALHO, Jorge *Morais*. A moral como limite à autonomia privada. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, jul./set. 2016.

DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

DEL PRIORE, Mary. (Org.). *Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Planeta, 2011.

DESPENTES, Virginie. *Teoria King Kong*. Tradução: Márcia Bechara. São Paulo: n-1 edições, 2016.

DINIZ, Maria Ilidiana; QUEIROZ, Fernanda Marques de. A relação entre gênero, sexualidade e prostituição. *Divers@! Rev. Elet. Interdisc.*, Matinhos, v. 1, p. 2-16, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/34006/21174>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ECO, Umberto. *O Nome da Rosa*. Tradução: Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: O Globo, 2003.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GRANDINO, Adilson; NOGUEIRA, Durval. *Sexo ou sexualidade: a visão da Psicanálise*. Porto Alegre: LPM, 1987. (Coleção Universidade Livre).

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KEHL, Maria Rita. *A mínima diferença*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LIMA, André Estefam Araújo. *Dignidade sexual como fruto da dignidade da pessoa humana: homossexualidade, prostituição e estupro*. 2016. 229 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MOREIRA, Adilson José. *Cidadania sexual: estratégias para ações inclusivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Tradução: Paulo Froés. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVAR, José Miguel Nieto. Prostituição feminina e direitos sexuais... diálogos possíveis? *Sex., Salud Soc.*, Rio de Janeiro, n. 11, p. 88-121, aug. 2012. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872012000500005&lng=en&nrm=iso. Access on: 10 aug. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-64872012000500005>.

PISCITELLI, Adriana. “Exploração sexual, trabalho sexual: noções e limites”. In: SILVA, Daniele Andrade da et al. *Feminilidades: corpos e sexualidades em debate*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v. VII.

RICARDO, Paulo. O que é a liturgia das horas e por que rezá-la? *A resposta católica*, 20 nov. 2011. Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/episodios/o-que-e-a-liturgia-das-horas-e-qual-a-sua-importancia>. Acesso em: 6 jun. 2019.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno T. de O. *Direito Civil: Atualidades II – Da autonomia privada nas situações jurídicas Patrimoniais e Existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Robinson dos. Kant e a metaética. *Studia Kantiana*, v. 15, n.1 (abr. 2017): 63- 86. Disponível em: <http://www.sociedadekant.org/studiakantiana/index.php/sk/article/view/284>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SERPA, Monise Gomes; FELIPE, Jane. O conceito de exploração sexual e seus tensionamentos: para além da dicotomia vitimização-exploração. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 27, n. 1, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000100210&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2019.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. *Rev. SBPH*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 65-76, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 ago. 2019.

SILVA, Jacilene Maria. *Feminismo na atualidade: a formação da quarta onda*. Recife: Independently Published, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/rvbsdirec16&id=70>. Acesso em: 8 jul.2019.

TEIXEIRA RODRIGUES, Marlene. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 68-76, June 2009. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100009&lng=en&nrm=iso. Access on: 18 aug. 2019.

WEBER, Thadeu. Autonomia, Dignidade da Pessoa Humana e Respeito em Kant. In: UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto (org.). *Sujeito e liberdade: investigações a partir do idealismo alemão* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Edi. Pucrs, 2012. Disponível em: http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11607/2/Autonomia_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Respeito_em_Kant.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

ZAPPELLINI, Marcello Beckert; FEUERSCHÜTTE, Simone Ghisi. O uso da triangulação na pesquisa científica brasileira em administração. *Administração: ensino e pesquisa*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 241-273, abr./maio/jun. 2015. Disponível em: <https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/238>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ZIMERMAN, David. *Etimologia de termos psicanalíticos*. Porto Alegre: Artmed, 2012.

CAPÍTULO 4

A RELIGIÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO E NA “LETRA ESCARLATE” – O LUGAR DO RELIGIOSO NO ESPAÇO PÚBLICO

Michel Ferrari Borges dos Santos¹

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil em sua perspectiva de liberdade privada, bem como em âmbito público – com a tratativa de como a religião pode se manifestar nessas duas esferas. Os limites dessas manifestações e seus âmbitos de proteção são analisados também com a abordagem do princípio da laicidade estatal e como ele se desenvolve no Brasil – teórica e antropologicamente. Apresenta-se o tema em conjunto com as situações vividas pelas personagens Hester Prynne e o padre Arthur Dimmesdale na clássica obra literária “A letra escarlata”, de Nathaniel Hawthorne.² O objetivo é compreender a configuração do Brasil enquanto um Estado laico e o lugar de atuação que religioso ocupa no espaço público desse Estado hodiernamente – aproximando a interferência religiosa em âmbito estatal da história e julgamento público sofridos pela

¹ Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público; Mestrando em Direitos Fundamentais Cíveis: A ampliação dos Direitos Subjetivos no Programa de Pós-graduação stricto sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogado; michelfbsadv@gmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Conforme a Professora Lilian Cristina Corrêa, em prefácio da obra “A letra escarlata”, o romance de Nathaniel Hawthorne, de 1850, tornou-se uma das mais consagradas obras da literatura norte-americana. A história vivida por Hester Prynne e o padre Arthur Dimmesdale desenvolve um retorno a um passado puritano, apresentando a sobrevivência das personagens perante a hipocrisia social e religiosa de sua época (HAWTHORNE, 2016, p. 7-13). Esclarece-se desde já que a literatura norte-americana é aqui utilizada única e exclusivamente para contar a história das personagens principais, cuja relação privada foi intimamente ligada às relações de confluência entre a igreja e o Estado.

Hester, condenada a usar uma letra “A” escarlate como símbolo público de seu pecado.

O estudo orienta-se por uma abordagem metodológica que combina aspectos analíticos e hermenêuticos na compreensão do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade estatal – seus âmbitos de proteção na dogmática constitucional, bem como sob a perspectiva de um “mosaico antropológico”. Para a elaboração de conceitos e bases teóricas da liberdade religiosa e do Estado laico, remontou-se à construção desses paradigmas nas primeiras constituições brasileiras, advertindo-se, desde já, que quando se fez referência em notas de rodapé a dispositivos constitucionais do Brasil Império – Constituição de 1824 –, e República – Constituição de 1891 –, manteve-se a redação original da época.

O presente ensaio está dividido em duas partes. Primeiramente, introduz-se a temática do direito fundamental à liberdade religiosa na sua dimensão enquanto uma liberdade de caráter privado e ao mesmo tempo público, bem como seu âmbito de proteção na Constituição Federal de 1988. Em um segundo momento, trabalha-se com o princípio da laicidade estatal – os limites e a interferência religiosa na estrutura do Estado. Durante todo o andamento do presente ensaio, a matéria é vinculada ao que representava a letra escarlate que Hester Prynne carrega sobre o peito.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA – UMA LIBERDADE ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito fundamental à liberdade religiosa é neste momento tratado enquanto uma liberdade a ser exercida na esfera privada e ao mesmo tempo pública, onde, para além do aspecto individual, abrange a reunião de fiéis em busca de compartilhamento da crença no meio social, através de seus cultos e liturgias. O direito fundamental à liberdade religiosa é assim apresentado como

pertencente à primeira dimensão de direitos, os direitos civis e políticos em face do Estado, “ou simplesmente chamados direitos de liberdade.” (STEINMETZ, 2004, p. 93-94). O direito à liberdade religiosa enquanto constitucionalmente assegurado – direito fundamental que é –, conforme Machado (1996, p. 188-189), encontra sentido em sua consagração jurídico-normativa, na medida em que representa uma autonomização da religião através do reconhecimento, pela ordem jurídica, de que ela é um fenômeno fortemente presente no seio social, onde podem acontecer a coerção e a discriminação entre indivíduos. Prestigia-se a religiosidade também como uma forma de expressão de consciência individual, existencial e ética da pessoa.

A religião encontra no romance de Hawthorne (2016), intitulado “A letra escarlate”, um papel fundamental: ela é o próprio Estado. Atos pecaminosos que os indivíduos praticavam na esfera da intimidade eram postos em julgamento público, sendo a moral religiosa e as escrituras de Deus os meios pelos quais o Estado impunha as suas regras na puritana Nova Inglaterra, colônia na América do Norte. A igreja não estava apartada da estrutura estatal e a concepção que se faz de consciência individual, existencial e ética do indivíduo é por ela ditada de forma a compelir os cidadãos a obedecer aos mandamentos de Deus. É o que torturava o padre Arthur Dimmesdale, que apaixonado pela corajosa e irresistível Hester Prynne – uma bela e inteligente heroína –, entregou-se aos seus encantos, o que lhe fora objeto de grande crise existencial por longos anos de sua vida. O clérigo Sr. Dimmesdale viu sua amada, grávida de uma filha sua, ser condenada sozinha em praça pública pelo pecado e pelo crime que haviam cometido juntos. Hester protegeu seu amante da força, mantendo a identidade do padre em segredo. Ambos teriam encontrado o diabo ao cometerem o crime de adultério – pois entregaram-se ao pecado com a notícia de que o então marido de Hester havia morrido em um naufrágio. Mal sabiam eles que aquele homem estava vivo.

E foi em sua consciência individual, existencial e ética, que o padre Sr. Dimmesdale se viu adoecer ao esconder e fingir um segredo que jamais poderia ser revelado. Era em âmbito privado, sem a interferência estatal, que sofria enquanto alma pecaminosa que era, vendo Hester ser massacrada em praça pública – onde a moral religiosa ditava leis e crimes.

[...], Hester Prynne ficou chocada com a condição à qual o clérigo se reduzira. Seus nervos pareciam totalmente destruídos. Sua força moral estava depreciada a pouco mais que uma fraqueza infantil; arrastava-se desamparado no chão, embora suas faculdades intelectuais mantivessem sua força, ou talvez tivessem adquirido uma energia mórbida que só a doença poderia haver-lhes conferido (HOWTHORNE, 2016, p. 165). Ela havia testemunhado a intensa miséria contra a qual o clérigo batalhava, ou, para falar com mais precisão, havia deixado de batalhar. Ela viu que ele estava à beira da loucura, se é que não tinha dado um passo à frente [...]. (HOWTHORNE, 2016, p. 165).

Nas próprias palavras do padre Sr. Dimmesdale, tecendo comentários sobre a crise de consciência que lhe perturbava:

[...] O que mais eu poderia esperar sendo o que sou e levando uma vida como a minha? Fosse eu um ateu, um homem desprovido de consciência – um desgraçado com instintos grosseiros e brutais –, poderia ter encontrado a paz há muito tempo [...]. Tenho rido, em amargura e agonia de coração, do contraste entre o que pareço ser e o que sou! Satanás também ri! (HOWTHORNE, 2016, p. 198-199).

Na narrativa acima traçada, apesar de o Estado estar imbricado fortemente com a religião, a ponto de as vidas serem regidas não somente pelas leis estatais, mas também pelas escrituras, denota-se um caráter privado da liberdade religiosa: a liberdade de consciência, algo que pode permanecer estritamente no plano privado se o indivíduo assim quiser. A religião entendida como uma liberdade privada possui relação com o processo

histórico ocidental de secularização, relacionada à independência e autonomização da política em relação à esfera religiosa – ocorrendo, então, uma separação entre a igreja e o Estado. A crença seria confinada ao âmbito privado e as questões referentes à política permaneceriam no espaço público (CAMURÇA; ORO, 2018, p. 8). Tratar da separação entre o Estado e a igreja significou relegá-la à esfera estritamente privada, extinguindo a dimensão religiosa da arena pública enquanto um instituto de considerável significação para as sociedades humanas (FOLLMANN, 2016, p. 176). Se estivessem em um Estado secular, no caso do romance entre Hester e o clérigo Sr. Dimmesdale, a religião somente teria espaço em suas crises de consciência e não no julgamento público de Hester.

No Brasil, partindo-se de um momento histórico quanto à liberdade religiosa, denota-se que na Constituição Imperial de 1824, o Estado estabelecia uma relação diferenciada com a religião católica – que era a oficial –, mas permitia às outras religiões o culto doméstico em casas sem forma exterior de templo. Vedava-se a perseguição por motivos religiosos, observadas algumas condições: deveria ser respeitada a religião oficial do Estado e não poderiam ocorrer ofensas à moral pública – conforme redações do art. 5^o³ e do art. 179, inc. V⁴ daquela Carta (PÊCEGO, 2015, p. 1885). Assim, o direito fundamental à liberdade religiosa dos fiéis de religiões que não a católica encontrava a liberdade no culto doméstico – um aspecto bem privado da liberdade religiosa –, a ser exercido em locais sem aparência de templo. Enquanto isso, o Estado possuía constitucionalmente uma religião oficial e o âmbito público, ao menos nessa formalidade, apresentava-se de forma a relacionar a igreja católica e o Estado – talvez não de maneira tão imbricada

³ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóрма alguma exterior do Templo.

⁴ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

como na pequena e puritana Nova Inglaterra, já que climas de tensão entre igreja e Estado já se apresentavam no Império brasileiro.⁵

Na colônia norte-americana onde viviam Hester e o padre Sr. Dimmesdale, mulheres que desafiavam regras e questionavam a religiosidade oficial do Estado eram vistas como bruxas. Assim era a velha Sra. Hibbins, cuja excentricidade e insanidade levaram-na, em certo momento, a encorajar-se e conversar com a pecadora e adúltera Hester – em local público. A “bruxa” se vestia com grande opulência, com um corpete bordado, um vestido rico em veludo e uma bengala com detalhes em ouro. A liberdade com que vivia a Sra. Hibbins era vista como bruxaria, o que, anos depois, custou-lhe a própria vida. E toda aquela religiosidade extrema, que se confundia com as ações estatais, fez emergir naquela pacata sociedade um sentimento que transformou a Sra. Hibbins em uma figura socialmente abominável:

Como essa antiga senhora tinha fama [...] de ser atriz principal em todas as cenas de necromancia que continuamente ocorriam, a multidão abriu-se à sua passagem, e parecia temer o toque de suas roupas, como se elas carregassem a praga entre suas belas dobras. Vista com Hester Prynne [...], o temor provocado pela Sra. Hibbins dobrou e causou uma comoção geral na parte da praça em que as duas mulheres estavam. (HOWTHORNE, 2016, p. 247).

Cientifica-se que o percurso da história constitucional brasileira opera como importante condicionante ao sentido que se dá ao direito fundamental à liberdade religiosa hoje. Para os autores Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 60-63) pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 é atenta quanto à liberdade religiosa, caracterizando o país como constitucionalmente solidário e tolerante às diversas religiosidades. A rica experiência religiosa

⁵ O princípio da laicidade estatal no Brasil será melhor desenvolvido em momento posterior, observando-se nesse ponto apenas a questão da liberdade religiosa em uma configuração de Estado brasileiro confessional: a religiosidade oficial enquanto passível de culto público e a religiosidade não oficial restringida ao âmbito doméstico.

do Brasil trouxe a necessidade de estabelecer juridicamente um conceito amplo de religião, atento à inclusão social, possibilitando espaço para religiões minoritárias – historicamente desprestigiadas. Trata-se todos os indivíduos, suas crenças e não crenças, em pé de igualdade perante o Estado e como detentores da mesma dignidade. Para a análise do direito fundamental à liberdade religiosa, bem como de seus não raros conflitos com outros direitos fundamentais, considera-se adequado o ponto de vista estabelecido por Leite (2014, p. 200), na medida em que considera que “o melhor caminho para se medir o grau de eficácia da liberdade de crença e de culto, considerando-se tratar-se de uma liberdade que mais interessa às minorias” é justamente a atenção aos relatos de integrantes de religiões minoritárias.

A Constituição Federal de 1988 protege em seu art. 5º,⁶ incisos VI,⁷ VII⁸ e VIII,⁹ os direitos fundamentais à liberdade de consciência e à liberdade religiosa. Conforme apontam Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 60), o inciso VI, em sua primeira parte, prevê a liberdade de consciência, traduzida em uma autonomia moral prática do indivíduo de autodeterminação quanto a padrões éticos e existenciais – amparado pelo inciso VIII que garante a escusa de consciência. A liberdade de consciência é, conforme Leite (2014, p. 307-308), um direito mais amplo, ligado a aspectos existenciais que englobam não só a religião que a pessoa poderá escolher, mas suas ideologias políticas e suas filosofias de vida. Para o autor, o direito fundamental à liberdade de consciência é a matriz da qual decorre a liberdade religiosa. É essa mesma consciência que matava pouco a pouco o

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷ VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁸ VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

⁹ VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

padre Sr. Dimmesdale naquela puritana Nova Inglaterra, já que o clérigo escondia seu pecado dos outros de maneira dissimulada, andando em meio ao povo como um santo em espírito enlutado, deixando à Hester Prynne a condenação pelo adultério que ambos haviam cometido. Apesar de não ter sido condenado publicamente com Hester, ele carregava a condenação pelo pecado no âmago do seu coração.

Já o direito fundamental à liberdade religiosa se apresenta na Constituição Federal de 1988 através da liberdade de crença e culto, respectivamente previstos na segunda e terceira partes do inc. VI, do mesmo art. 5º. O direito fundamental à crença é amplamente compreendido como a possibilidade de escolha entre ter, não ter ou deixar de ter uma religião, enquanto a liberdade no culto representaria a manifestação da religiosidade ao mundo exterior, de forma individual ou com outras pessoas. Refletindo sobre essas conceituações, aceita-se as críticas elaboradas por Leite (2014, p. 312-315) quando menciona que crença relegada ao âmbito interno de escolha e pensamento do indivíduo não precisaria ser tutelada pelo direito, defendendo-se que o direito fundamental à liberdade de crença compreende também a expressão exterior da própria crença na autodeterminação da vida a partir dela – ultrapassando a individualidade para apresentar-se em público, onde, por não ser um direito absoluto, sujeita-se a restrições mais legítimas. Assim, a manifestação e exteriorização se faz presente tanto na liberdade de crença quanto na liberdade de culto – ambas tuteladas pela Constituição Federal – diferenciando-se uma da outra em aspecto sutil, mas constitucionalmente sem grande relevância: no culto, como o próprio nome sugere, há uma “cultuação” – exercida, por exemplo, quando um grupo de cidadãos cultuam a Deus em uma praça pública.

A relegação da religião à vida privada, característica do processo de secularização, perde essa divisão entre o espaço

privado e o público quando o olhar ao direito fundamental à liberdade religiosa passa a ser analisado sob uma perspectiva mais plural – reconhecendo-se legitimidade às práticas religiosas como aspecto também pertencente às origens dos povos. Assim, a separação entre o Estado e a igreja não conduziu necessariamente à retração da religião em detrimento do Estado, mas sim a articulações sociais que envolvem ambas as forças. O Estado laico brasileiro tem de lidar com a forma com que os atores sociais nele se apresentam, fazendo-se importante o questionamento de até onde o direito fundamental à liberdade religiosa e a propagação dessa crença tem lugar no espaço público e, inclusive, no meio político. O que é adequado e conveniente e o que fere o princípio da laicidade estatal? Quais são as virtudes e os impasses da presença pública da religião como integrante e representante de parte da sociedade civil? (CAMURÇA; ORO, 2018, p. 9-13). E é nesse sentido que, a seguir, aborda-se o lugar que o religioso ocupa no Estado laico brasileiro na atual conjectura político-normativa.

3 PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL: NO BRASIL E NO JULGAMENTO DE HESTER PRYNNE NA PURITANA NOVA INGLATERRA – ATÉ ONDE VAI A INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NA ESFERA PÚBLICA?

No período Brasil Colônia seguia-se o modelo advindo das terras portuguesas: reconhecia-se a religião oficial católica e ao mesmo tempo que ela possuía privilégios, suas ações eram perturbadas pelas práticas do governo. Transporta-se o leitor para a análise do Império, conforme já manifestado em momento anterior, com a Constituição de 1824, que garantia a ampla liberdade religiosa aos católicos, mas aos que professavam outra religião eram impostas algumas condições, como o culto doméstico e em locais que não representassem a forma de templo. Caracterizava-se como um Estado confessional – o que não descartou complexidades,

discussões e polêmicas sobre o tema nas assembleias constituintes anteriores àquele período. Sob a perspectiva da prática política, a experiência imperial brasileira apresentava na figura do clero claros indícios de atividades políticas e também de intromissão direta do governo imperial nas atividades eclesásticas – o que caracterizava a relação entre igreja e Estado como uma relação imbricada e de interferências diretas. As previsões constitucionais que garantiam poderes ao imperador frente à igreja foram motivos mais de tensões do que de organização estatal (LEITE, 2014, p. 168; PÊCEGO, 2015, p. 1884-1885).

Na colônia norte-americana da Nova Inglaterra, o Estado confessional estava estampado no julgamento público pelo crime de adultério cometido por Hester. Naquele dia, o gramado da prisão estava ocupado por pessoas tomadas por um rigor puritano extremo. Qualquer que fosse o julgamento em questão, fosse de um escravo preguiçoso ou de um filho rebelde entregue pelos pais para correção pública no poste da flagelação, fosse o caso de um índio vagabundo que estivesse para ser conduzido às chibatadas ou de uma bruxa que estivesse para morrer sobre o cadafalso... Independentemente da questão que teria de ser julgada, haveria uma solenidade de pessoas reunidas no gramado daquela prisão para proferir uma sentença pública adequada ao criminoso pecador – em uma nação onde a lei e a religião estavam fundidas em uma mistura homogênea. Naquela multidão havia mulheres que pareciam ter um interesse particular na pena que seria aplicada à adúltera e grávida Hester Prynne. Mulheres juntas à porta da prisão, que esbravejavam sua santidade na condenação do pecado alheio:

[...]. Seria ótimo para o bem comunal, que nós mulheres, desde que maduras e membros da igreja com reputação imaculada, cuidássemos de malfeitoras como essa Hester Prynne. Que pensais, amigas? Se essa adúltera fosse julgada por nós cinco que aqui estamos reunidas [...]? [...].

CAPÍTULO 4
A RELIGIÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO E NA “LETRA ESCARLATE” – O LUGAR DO RELIGIOSO NO ESPAÇO PÚBLICO

Deveriam ter pelo menos marcado a ferro a testa de Hester Prynne. Ela se retorceria com uma punição dessas, aposto! Mas essa aí, prostituta assanhada que é, pouco se importa com o que lhe colocam no colete sobre a túnica! Ora, ela pode muito bem cobrir o local com um broche ou com qualquer desses adornos pagãos e continuar andando pelas ruas, ousada como sempre foi! [...]
[...]. Essa mulher trouxe a vergonha sobre todas nós e tem de morrer. [...]. Tenho certeza, tanto segundo as Escrituras como conforme o código civil. (HOWTHORNE, 2016, p. 61).

Quando aquelas mulheres comentavam que Hester poderia cobrir muito bem o local com um broche ou com um adorno pagão, estavam se referindo da letra escarlata que a pecadora fora condenada a carregar sobre o peito. Tratava-se de uma marca que deveria seguir costurada às suas vestes, na altura do peito de sua túnica: a letra “A” bordada em um tecido vermelho, na qual Hester fez questão de utilizar sua habilidade com a costura para adornar com fios dourados. Aquele símbolo tinha o efeito de um feitiço que colocaria a jovem Hester fora dos círculos de relações sociais, sendo transportada para uma esfera própria de onde atraía os olhares estigmatizantes da população. O objetivo era mostrar num espetáculo público na praça da colônia a letra “A” escarlata que a adúltera Hester carregava no peito, símbolo de suas ações perniciosas. Aquela letra acompanhou Hester pelos próximos anos de sua vida como um estigma que ardia sobre seu peito, lançando seus efeitos de preconceito também sobre a pequena Pérola, fruto do seu crime e do seu pecado. Vergonha, desespero e solidão, a partir daquele momento, foram os metes da vida de Hester.

Retornando-se ao Brasil, remonta-se à Proclamação da República, em 1889, ocasião em que, através do Decreto n. 119-A,¹⁰ redigido por Rui Barbosa, a estrutura e organização das relações entre a igreja e o Estado modificaram-se radicalmente: o país

¹⁰ Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

deixou de ser um Estado confessional e passou a se estruturar oficialmente através da ideia de laicidade (FOLLMANN, 2016, p. 173). Com a Constituição da República de 1891, acontece a consolidação do princípio da laicidade estatal, já que, através do seu art. 11, n. 2,¹¹ vedava-se aos Estados ou à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Além disso, e entre outros dispositivos, convém mencionar o art. 72, n. 3¹² e n. 7,¹³ que previam, respectivamente, a liberdade religiosa a todos os indivíduos e confissões, inclusive para manifestação de culto, e que essas liturgias não gozariam de subvenção oficial. Desse modo, a Constituição da primeira República é a matriz da laicidade e liberdade religiosa no país, tendo estabelecido as bases constitucionais das relações entre Estado e religião para as demais constituições brasileiras (LEITE, 2014, p. 205-208; PÊCEGO, 2015, p. 1885-1886).¹⁴

Assim, conforme entendimento de Leite (2014, p. 208), na análise das Constituições posteriores, interessaria mais as mudanças de interpretação jurídica do que aspectos normativos. É por este motivo que, num salto, parte-se à análise do princípio da laicidade estatal diretamente na Constituição Federal de 1988, que, na esteira das demais Constituições republicanas, prevê em seu art. 19, inciso I,¹⁵ o Estado laico. Veda-se expressamente que

¹¹ Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

¹² § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

¹³ Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

¹⁴ Um dado interessante: no preâmbulo da Constituição da República de 1891 não houve a menção a Deus, da mesma forma, na Constituição de 1937. A consideração a Deus no preâmbulo aconteceu nas Constituições de 1934, 1946, 1967 (e na emenda de 1969), bem como na Constituição Federal de 1988 (PÊCEGO, 2015, p. 1886).

¹⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

os entes federados estabelecem, subvencionem ou embarcem o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, bem como proíbe alianças com os representantes dessas confissões religiosas, com uma ressalva: em caso de colaboração de interesse público.¹⁶ Adota-se, por entendê-la mais adequada e correta, a conceituação de que o Estado laico não crê em Deus e também não nega a sua existência, respeitando-se as religiões, bem como o ateísmo e o pluralismo, “com o afastamento de qualquer ideia de verdade religiosa.” O tratamento respeitoso indistinto às religiões e a quem não professa religião é fruto também da observância do princípio constitucional da isonomia (LEITE, 2014, p. 325-326). Define-se essa como a concepção adotada pela Constituição Federal de 1988, já que ela ampara esses valores de tolerância e respeito.

Um Estado laico talvez seria mais adequado para a liberdade que fazia parte da natureza de Hester. A puritana colônia onde ela, o padre Sr. Dimmesdale e a pequena Pérola – que era vista como o filhote do próprio Tinhoso –, por ser confessional e regido pela moral religiosa, tornou Hester uma mulher forte em sua vida privada e crítica a tudo aquilo que havia vivido. Apesar de não poder transparecer totalmente seus pensamentos de liberdade frente àquela igreja em forma de governo, a mulher, com um pensamento de natural coragem, e por ter sido banida da sociedade, passou a viver por demais isolada e longe daquela normatividade religiosa imposta:

O intelecto e o coração dela tinham como lar, por assim dizer, lugares desertos onde ela vagueava livremente com os índios selvagens nos bosques. Durante os anos anteriores ela havia olhado desse ponto de vista distante para as instituições humanas e para o que quer que sacerdotes ou legisladores houvessem estabelecido;

¹⁶ Reconhece-se que determinadas atividades desenvolvidas por entidades religiosas atendem o interesse público, sendo que nessas situações poderia acontecer uma aliança entre a confissão e o Estado. Observa-se que, em respeito ao princípio da isonomia, o interesse envolvido nessa relação tem de ser público, e, portanto, aberto e não confessional (LEITE, 2014, p. 327).

criticando a todos com a mesma reverência que um índio sentiria pelo coro clerical, o manto judicial, o pelourinho, a forca, o lar ou a igreja. A tendência do seu destino ou sorte havia sido torna-la liberta. A letra escarlate era seu passaporte para regiões onde outras mulheres não se atreviam a pisar. (HOWTHORNE, 2016, p. 207).

Pois bem, assim como Hester e o Sr. Dimmesdale quebraram a normatividade imposta por seus governantes religiosos, em movimento contrário, o Brasil do século XXI se vê diante de questões que balançam o princípio da laicidade estatal constitucionalmente concebido desde a primeira República – afinal, onde seria o lugar do religioso no espaço público ou na arena política? Haveria lugar para ele?

Camurça (2017, p. 859–860) propõe analisar o que é o Estado laico através do que chamou de “ponto de vista nativo”: o olhar de como se estabelece o Estado laico para os agentes religiosos e não religiosos na democracia. Para isso, utiliza diferentes cenários, pois as próprias religiões, cidadãos e grupos sociais se apropriam do discurso de separação entre igreja e Estado para defender seus interesses nas normas de um regime laico. Assim, percebe-se que as relações entre religiões, o espaço público e o Estado envolvem diversas forças sociais: grupos de pressão que buscam reverter a presença da religião no Estado que já fora consolidada por anos – como o movimento pela supressão dos símbolos religiosos em locais públicos –, e outras forças que demonstram o interesse em aumentar a presença da igreja com a ocupação de espaços na esfera pública – representantes evangélicos no Congresso Nacional, por exemplo. São relações entre grupos de pressão que por um lado visam a retração e por outro a ampliação da religião no espaço público. E essa relação entre as forças sociais seria democrática e plural – constitucionalmente amparada –, se não fossem as polêmicas que envolvem a frequência em que se dão os discursos

moralmente religiosos por representantes políticos brasileiros em âmbito estatal.

Sob essa perspectiva mais antropológica do que normativa, a laicidade se apresenta em um “mosaico” de cenários e configurações – isso significa que ela tem de ser vista não como algo inteiro, mas como uma reunião de diferentes forças sociais em conflito, que reivindicam sua legitimidade no âmbito do mesmo Estado laico. Apresenta-se quatro conjecturas que compõem o mosaico de forças da laicidade. As duas primeiras implicam na expansão da religião nos espaços públicos laicos, utilizando-se da mediação desse próprio Estado – através de partidos políticos, *lobbies* e aprovações de leis, caracterizando-se como (a) as ações baseadas na moral religiosa que coíbem direitos humanos de minorias; e a (b) a presença de símbolos religiosos em locais públicos. Há duas forças que implicam na retração da religião no espaço público, propalando (c) a retirada de símbolos religiosos de espaços públicos e (d) ações contra a intolerância religiosa, através de legislação e marcos legais (CAMURÇA, 2017, p. 861-865). Para Camurça e Oro (2018, p. 14), essa é uma perspectiva que mapeia os ambientes de controvérsia e, ao invés de ditar como a religião deve se comportar de acordo com os parâmetros constitucionais ou legislativos, reúne os diversos discursos laicos e religiosos que disputam e traçam os contornos do espaço público.¹⁷

A despeito de os setores laicos defenderem a supressão da religião no âmbito público, a concepção que se tem de laicidade no Brasil caminha para um conceito que reconhece legítima a presença isonômica das religiões nesse ambiente – resultando na influência pública das igrejas cristãs, que são as que mais encontram representatividade e força política. Percebe-se que no Brasil a

¹⁷ Para Follmann (2016, p. 177), é perceptível um duplo movimento no espaço público: são constatados movimentos de amadurecimento da laicidade, de forma a se garantir a diversidade da expressão religiosa, ao mesmo tempo em que existem ações em que vantagens eleitorais são almejadas através do apoio de determinada confissão religiosa.

separação entre igreja e Estado não resultou na retirada da religião do espaço público, sendo o princípio da laicidade estatal utilizado de forma a adaptar-se aos interesses de cada religião ou entidade civil (CAMURÇA, 2017, p. 874 e 882). Exemplo disso é o movimento político de costumes conservadores, ligado, dentre outros segmentos, à atividade de políticos evangélicos no Congresso Nacional brasileiro (ARAÚJO; ARRETICHE, 2017). A pauta dos costumes e a moral religiosa foi amplamente assumida na política da última corrida eleitoral à cargos do executivo e legislativo nacionais, ocasião em que as manifestações se mostraram contrárias aos direitos sexuais reprodutivos, às questões de gênero e aborto, enaltecendo-se a importância da família e do cidadão de bem. Para se ter uma ideia, em agosto de 2019, a Câmara dos Deputados contava com uma bancada evangélica composta por 198 deputados.

A presença constante do discurso religioso entre representantes políticos brasileiros, que, inclusive fazem suas orações nas casas legislativas e pedem bênçãos ao Senhor, fez lembrar o “sermão da eleição” proferido pelo padre Sr. Dimmesdale, o padre que escondia seu pecado e, aos olhos do público, era considerado um santo. Na tradição daquela cidade da Nova Inglaterra, os representantes do povo desfilavam sua imponência e moral religiosa para os pobres mortais que se regozijavam daquele dia cênico. A presença de toda a cidade para o sermão do padre Sr. Dimmesdale se fez constante naquele ato político:

Em seguida aos juizes vinha o [...] santo divino, cujos lábios se esperava o discurso religioso do aniversário. [...]. Até mesmo o poder político [...] estava sob a alçada de um clero bem-sucedido (HOWTHORNE, 2016, p. 207).
Por essa altura a oração preliminar já havia sido realizada na casa de congregação e as anotações do Reverendo Dimmesdale foram ouvidas dando início ao seu discurso (HOWTHORNE, 2016, p. 249).
[...] o trem de veneráveis e majestosos padres foi visto cruzando um amplo caminho em meio às pessoas que se afastavam respeitosamente, de ambos os lados do cortejo, para que o governador e os magistrados,

os velhos e sábios homens, os sagrados pastores [...] avançassem em meio a eles (HOWTHORNE, 2016, p. 257).

Apesar dessa visão antropológica que muito bem identifica um mosaico de como se estabelece o Estado laico, importante se faz o assentamento de um entendimento jurídico-normativo que responda o que é correto definir sob o ponto de vista constitucional sobre a presença religiosa no espaço público. Quanto a essa questão, o caráter público da religião é reconhecidamente existente em uma ordem constitucional pluralista, pois assim garante-se a liberdade religiosa, sem tornar a nação laicista,¹⁸ mas sim laica – respeitosa e tolerante em relação a todos. Dessa forma, o significado da expressão “caráter público” deve ser esclarecido, para isso, utilizando-se das compreensões de Machado (1996, p. 333-334). Veja-se: a religião muitas vezes não se basta à esfera privada e precisa refletir em diversas áreas de atuação social, com pessoas reunidas de forma a praticarem suas liturgias em cultos comunitários, com seus discursos intrinsecamente proselitistas – na defesa de um Deus e único salvador –, admitindo-se, inclusive, grupos de pressão junto ao poder político e de mobilização da opinião pública para discutir questões de ressonância moral. Esses exemplos citados refletem num impacto social do fenômeno religioso em um Estado democrático, totalmente compatível e constitucionalmente exercível, sem ofensas ao princípio da laicidade.

Porém, alguns sentidos que se quer dar ao caráter público da religião são incompatíveis com uma ordem constitucional laica, aberta e inclusiva: a tentativa de se retirar do conceito de “caráter público da religião” uma construção religiosa de nação fere o que se entende por Estado laico. É enganoso tratar o caráter público da religião como a possibilidade institucionalizar politicamente uma

¹⁸ O laicismo compreende a posição estatal que despreza a religiosidade, pregando-lhe a indiferença e o ódio. Difere-se da concepção de Estado laico, que se mostra neutro e respeitoso em relação a todas as religiões e também em relação aos ateus, conforme anteriormente explicado.

concepção religiosa de determinada crença. A natureza pública da religião não pode conduzir à institucionalização de um cristianismo, por exemplo. Feriria o princípio da laicidade a união político-religiosa que possa indicar o pensamento de que “ser um bom cidadão, é ser um bom cristão”, uma vez que não compete ao Estado zelar pelos interesses religiosos quando as próprias confissões não lograram êxito em fazê-lo. O caráter público da religião não é jurídico-político, pois a moral religiosa pode trazer prejuízos coercitivos e discriminatórios a uma ordem constitucional que se pretende baseada nos direitos humanos fundamentais (MACHADO, 1996, p. 334-335). Assim, é desconfortável e inadequado que, em um Estado laico, se tenha pastores pregando a moral religiosa no parlamento ou que os próprios parlamentares se utilizem daquele espaço para rezar orações católicas ou outras quaisquer.

Realmente, há uma construção no Brasil de um conceito de laicidade que legitima a presença das religiões no espaço político de forma isonômica. Porém, embora não se possa afirmar categoricamente, a massiva presença de políticos evangélicos pentecostais e neopentecostais, alinhada à pauta dos costumes moralmente vinculados à sua religião, tem feito da política brasileira um cenário onde a religião da maioria pode vir a impor um entendimento de verdade pública que não está na Constituição Federal de 1988, mas tão somente em dogmas religiosos. E isso não é conceitualmente possível em um Estado laico. O ódio às religiões tem de ser também reprimido, pois o laicismo afeta a liberdade religiosa. Mas é preciso salientar que a liberdade religiosa que institucionaliza uma religião, oprime a religião da minoria e impõe sua concepção de mundo em um Estado que até então não seria religioso, mas tornar-se-ia através da via do próprio princípio da laicidade estatal.

Aliás, o princípio da laicidade estatal sendo utilizado a favor dos interesses dos atores sociais e das religiões para imposição

de suas crenças no ambiente público, relembra a história de amor entre a corajosa Hester e o padre Sr. Dimmesdale. Assim como o conceito que determinado grupo social ou confissão religiosa faz de Estado laico para beneficiar seus interesses e suas prerrogativas, o amor é conceito a ser assimilado para os habitantes daquela pequena colônia da Nova Inglaterra. O amor de Deus colocado para discriminar aquela mulher de forma a destruir sua vida se confundia com ódio. E o ódio daquela população era alimentado no amor de Deus que, através de seus representantes no governo, ditava a moral para todos. Assim como o conceito de Estado laico, também o conceito de amor absorvia o que nele se quisesse legitimar.

É assunto curioso observar e investigar se o ódio e o amor não são, no fundo, a mesma coisa. Ambos, em seu maior desenvolvimento, supõem um alto grau de intimidade e conhecimento de coração; ambos tornam um indivíduo dependente do outro no que diz respeito ao alimento de seus afetos e à vida espiritual: ambos deixam o amante apaixonado, ou o odiador não menos apaixonado, desesperado e desolado pela ausência de seu objeto. Filosoficamente consideradas, portanto, as duas paixões parecem essencialmente a mesma. (HOWTHORNE, 2016, p. 267).

A história da portadora da letra escarlate não terminou bem. A moral religiosa que matava pouco a pouco o padre Sr. Dimmesdale, matou-o no fim. Ele confessou seu pecado logo após proferir o seu discurso religioso no “sermão da eleição” e definiu em frente à população que jurou ter visto uma letra escarlate também reluzindo de seu peito. A história da letra escarlate bordada sobre o peito de Hester virou lenda e seria contada até hoje pelos moradores da pequena Nova Inglaterra.

4 CONCLUSÃO

O direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal, apesar de serem debatidos há muito tempo, se

mostram assuntos atuais e que merecem mais reflexão para se estabelecerem no Estado democrático brasileiro de forma a respeitar a Constituição Federal de 1988 – uma ordem que se pretende tolerante, inclusiva e laica. De forma alguma está se defendendo que restrições à liberdade religiosa devam ser feitas aprioristicamente, mas a reflexão acerca do papel do religioso institucionalizado no estado laico deve acontecer de maneira a se estabelecer um freio às pregações – literalmente pregações – de religiões majoritárias na estrutura política estatal – pois o direito fundamental à liberdade religiosa efetivo é medido justamente através das religiosidades minoritárias. São as minorias que se socorrem do direito para poderem proferir suas crenças.

A religião tem lugar no espaço público, mas a institucionalização da moral religiosa na esfera pública fere o Estado laico e a religiosidade de quem crê diferente. A igreja causa desconforto quando presente na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal de forma estabelecer preces ou discursos impregnados pelo dogma religioso. Não combina com o princípio da laicidade estatal e com o respeito ao debate que se deve ter na esfera pública com relação aos direitos humanos e fundamentais. O debate político deve se estabelecer vinculado à Constituição Federal e à ordem jurídica, mas não através do que uma religião entende como verdade universal. Essa concepção de verdade universal religiosa interessa no ambiente da crença. O Estado não crê e nem descrê. Não se pode afirmar que a presença desse pensamento religioso, através de alguns ou muitos representantes do povo nos Poderes da República, fira de morte o Estado laico, mas sim que o faz balançar, trazendo a necessidade de o tema ser aprimorado.

Não há como se ter um Estado laico regido moralmente por dogmas religiosos. Voltar-se-ia ao tempo do romance proibido entre Hester e o Sr. Dimmesdale em “A letra escarlata” –, porém em um Estado revestido por uma ideia falsa de laicidade. Aliás, quanto

às considerações de que o conceito de laicidade forma um mosaico, onde os diversos atores sociais se utilizam dele para defender seus interesses, recorda-se de Millôr Fernandes quando referiu que “O poder é o camaleão ao contrário, todos tomam sua cor.”

Parafraseando o autor: “O Estado laico é o camaleão ao contrário, todos tomam sua cor.”

É preciso rediscuti-lo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Victor; ARRETCHE, Marta Teresa da Silva. O Brasil tornou-se mais conservador? Apoio à redistribuição e à taxação no Brasil. *Novos Estudos*, p. 15-22, jun. 2017. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/48f43fa6fdfeaf86840e2f2c698eab7a/1?pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. A questão da laicidade no Brasil: mosaico de configurações e arena de controvérsias. *Horizonte – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, v. 15, n. 47, p. 855-886, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2017v15n47p855>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CAMURÇA, Marcelo Ayres; ORO, Ari Pedro. Da secularização ao espaço público: meandros e mediações frente ao esquema de separação entre secular e religioso. *Horizontes Antropológicos*, v. 24, n. 52, p. 7-20, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v24n52/1806-9983-ha-24-52-7.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

FOLLMANN, José Ivo. Religião, laicidade e democracia: apontamentos sobre o Brasil. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 236, p. 170-184, jun. 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/221>. Acesso em: 23 ago. 2019.

HAWTHORNE, Nathaniel. *A letra escarlata*. São Paulo: Martin Claret, 2016.

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1996.

PÊCEGO, Daniel Nunes. O tratamento jurídico-político conferido à religião pelo direito brasileiro: modelos, antecedentes e atualidades. *Quaestio Iuris*, v. 8, n. 3, p. 1879-1894, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19380/14173>. Acesso em: 21 ago. 2019.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

WEINGARTNER NETO, Jaime; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, v. 3, n. 2, p. 59-104, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7739/pdf>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CAPÍTULO 5

PROBLEMATIZANDO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO A PARTIR DA OBRA “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAVELADA”, DE CAROLINA MARIA DE JESUS

Larissa Thielle Arcaro¹

1 INTRODUÇÃO

A divisão da vida humana entre as esferas pública e privada constitui concepção fundamental e muito antiga no pensamento político. A noção sofreu remodelações ao longo do tempo, mas permaneceu relevante na modernidade e influente até os dias atuais.

O artigo tem como objeto o estudo dos domínios público e privado, presentes na obra da escritora Carolina Maria de Jesus, com o objetivo de conferir visibilidade à articulação desses espaços na contemporaneidade. Como fonte de pesquisa das novas delimitações entre essas esferas, foi eleito o livro Quarto de Despejo, publicado pela primeira vez em 1960.

Partindo de perspectiva historicizada, o artigo aborda o percurso teórico-crítico de concepção das esferas pública e privada, analisando alguns excertos da literatura para apresentar a imbricação desses espaços e oferecer o ponto de vista da escritora, a partir da narrativa sobre o ambiente da favela do Canindé, localizada em São Paulo, na década de 1950.

Para a elaboração do trabalho, lança-se no procedimento metodológico analítico-interpretativo e de investigação

¹ Pós-graduada em Direito Processual Civil e Mestranda em Direito (Dimensões Materiais e Eficácia dos Direitos Fundamentais) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Assessora de Gabinete no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; larissat_smo@hotmail.com

bibliográfica. O artigo, além desta introdução e das considerações finais, divide-se em quatro partes, assim constituídas: I) A dicotomia entre as esferas pública e privada no mundo antigo; II) Redefinição do espaço público e privado no mundo moderno e contemporâneo: o surgimento do social; III) Críticas feministas às noções de público/ privado; e IV) O público e o privado na obra “Quarto de Despejo: diário de uma favelada”, de Carolina Maria de Jesus.

2 A DICOTOMIA ENTRE AS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA NO MUNDO ANTIGO

De acordo com o pensamento grego antigo, a vida humana se subdividia em duas esferas dicotômicas, uma privada e uma pública. A esfera privada dizia respeito à associação natural e obrigatória entre os seres humanos, que tinha como centro a casa e a família; já a esfera pública referia-se às relações estabelecidas gratuitamente na cidade-estado (*polis*), palco para expressar a capacidade humana de organização política, de ação (*praxis*) e de discurso (*lexis*) (ARENDDT, 2007).

A esfera privada albergava o que era fútil e deveria permanecer oculto, isto é, as necessidades básicas vitais dos seres humanos, práticas voltadas à manutenção e à sobrevivência da espécie, sendo marcada por relações desiguais, de força e violência, em que figurava como chefe da família o homem, sendo subordinados mulheres, crianças e escravos; a esfera pública, por outro lado, era reservada ao que se considerava relevante e deveria ser revelado (nenhuma atividade que visasse à mera garantia do processo vital merecia entrar na esfera política), constituindo o espaço de liberdade reservado exclusivamente aos homens, onde estavam entre iguais, sem comandantes e comandados, sendo as decisões tomadas por meio de diálogo e de persuasão, porque obrigar semelhantes era recurso pré-político e próprio da esfera privada (ARENDDT, 2007).

O tempo era considerado o bem mais precioso do homem e as relações políticas mantidas correspondiam à finalidade natural da humanidade, que permitiam alcançar a boa vida. Superar as necessidades da vida familiar constituía, portanto, condição para desfrutar da liberdade na vida política, sendo às custas da esfera privada que se poderia ascender à esfera pública, de modo que a definição de liberdade, para os gregos, perpassava pela igualdade, não sujeição às necessidades vitais e não dominação, o que era impossível no âmbito do lar e da família (LAMOREUX, 2009).

O sentido do público a que os homens se lançavam era a busca de que de que algo seu fosse transcendental, perdurando para além da sua existência terrena. No âmbito privado, o homem não se manifestava de forma verdadeiramente humana, mas apenas na condição de exemplar da espécie humana; o termo “privado” indica originalmente “privação”, isto é, que viver somente na seara restrita do lar implicaria não viver uma vida verdadeiramente humana, que só poderia ser aquela exercida na *polis* (ser visto e ouvido pelos outros e a possibilidade de ser imortalizado por seus feitos) (ARENDE, 2007).

Contudo, com o decorrer do tempo, essa noção dicotômica de público/privado foi esmaecida, a ponto de, durante a Idade Média e do feudalismo, ficar vazia de significado, já que o parentesco, os laços de sangue e a confiança passaram a ser a tônica. Com efeito, a divisão do mundo antigo foi eliminada na “casa de uma família patriarcal do Antigo Regime que representava o ponto de união entre ambas as esferas.” Somente a partir do século XVIII, com a modernidade, o Iluminismo, a sociedade civil burguesa, o crescimento do capitalismo e o desenvolvimento da democracia, ideias como soberania, sociedade política ou esfera pública ganharam espaço, ocorrendo mudanças relevantes nos significados de público e privado (ABOIM, 2012, p. 102-103).

3 REDEFINIÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNDO MODERNO E CONTEMPORÂNEO: O SURGIMENTO DO SOCIAL

Na modernidade, as diferenças entre esferas social e política são muito sutis. A política passou a ser uma das funções da sociedade, tendo havido elevação do espaço doméstico e das atividades econômicas ao nível público, de modo que todas as questões antes relativas à esfera privada da família passaram a ser de interesse coletivo. Assim, as duas esferas frequentemente encontram-se imbricadas, havendo o desaparecimento do muro que os antigos precisavam ultrapassar da esfera da família para ingressar na esfera política (ARENDR, 2007).

O sentido de privação intrínseco ao vocábulo privado era extremamente importante no mundo antigo, indicando que o indivíduo se privava das mais altas e mais humanas capacidades ao conviver apenas na esfera do lar e da família, aspecto que, todavia, na modernidade, não emerge imediatamente quando do emprego da palavra privatividade. A privatividade moderna é antagônica à esfera social – esta última inconcebível para os antigos, que consideravam o seu conteúdo atinente à esfera privada – e à esfera política. A função mais importante da privatividade moderna é proteger aquilo que é íntimo e oposto à esfera social (ARENDR, 2007).

O aparecimento da sociedade burguesa fez com que a administração do espaço doméstico invadisse a esfera pública, eliminando os limites entre o espaço público e privado. O privado desvinculou-se, então, para se afirmar como esfera da intimidade (doméstico e íntimo), perdendo o sentido de privação, diante da tônica individualista da modernidade; o público, por seu turno, transformou-se em social e em político (BONIATTI, 2011).

Em outras palavras, a esfera privada, na modernidade, reduz-se mais e mais à intimidade e à família, porquanto a economia

deixa a esfera doméstica e se torna social. Isto é, com o advento da sociedade, o processo de alimentação da vida, as atividades da economia doméstica foram admitidos à esfera pública, e a nova esfera do social caracteriza-se pela tendência de crescimento e de eliminação das antigas esferas do político e do privado, assim como da esfera da intimidade, noção mais recente. A esfera social fez de todas as comunidades modernas “sociedades de operários e de assalariados”, cujo epicentro é a única atividade necessária para manter a vida, a saber, o labor, fazendo com que somente a dependência mútua pela subsistência receba importância pública e as tarefas relativas à sobrevivência sejam admitidas nesse espaço comum (ARENDR, 2007, p. 56).

Assim, a sociedade de massas corrói a esfera pública e a esfera privada, privando “os homens não só do seu lugar no mundo, mas também do seu lar privado, no qual antes eles se sentiam resguardados contra o mundo.” Previamente à era moderna, a propriedade privada era considerada mais do que condição para admissão à esfera pública; “ser político” era o ápice da existência humana, porém, não ter um espaço privado próprio significava deixar de ser humano, como acontecia com os escravos. A vida pública somente era viável após satisfeitas as necessidades da existência, que eram muito mais urgentes. Desse modo, a riqueza privada constituía condição para admissão à vida pública, garantindo que seu titular não precisaria prover para si mesmo as condições materiais de sobrevivência e estaria livre para atuar na vida política, já que “a pobreza força o homem livre a agir como escravo.” (ARENDR, 2007, p. 68, p. 74-75).

Com a canalização das esferas pública e privada na esfera do social, a moderna construção da intimidade “parece constituir uma fuga do mundo exterior como um todo para a subjetividade interior do indivíduo, subjetividade esta que antes fora abrigada e protegida pela esfera privada”. Uma das feições não privativas (privação)

da privatividade é a de que “as quatro paredes da propriedade particular de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum”, isto é, “contra tudo o que nele ocorre mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido.” Com efeito, a diferença entre as esferas pública e privada, sob a perspectiva da “privatividade e não do corpo político”, refere-se à distinção entre aquilo que deve ser publicizado e o que deve ser escondido (ARENDR, 2007, p. 79-82).

Jean-Jacques Rousseau explorou o conceito de intimidade, erigindo-se contra a invasão da sociedade em área que corresponde ao âmago do homem, isto é, na intimidade do coração. O filósofo também contribuiu para a redefinição do espaço público, a partir da lógica da cidadania (participação) e soberania (poder público). Conforme Rousseau, o cidadão moderno se diferencia do homem natural porque a cidadania é uma segunda natureza, mais verdadeira, ligada à razão humana e a sua capacidade de criação. Assim, consoante as teorias modernas do contrato social, a esfera pública é baseada em indivíduos caracterizados pela independência, responsabilidade e razão (LAMOREUX, 2009).

Sob a égide da sociedade dos meios de comunicação de massa, que causou a “perda da densidade crítica e da fiscalização racional do poder da velha esfera da publicidade burguesa”, houve a dissolução do político, da “primazia da conversa” e da “interação discursiva”. Isso relaciona-se à “ascensão do âmbito privado e ao encaixe de ambas as esferas como uma marcada derivação para o íntimo”, gerando, como consequência, a “personificação da política, o peso decisivo que adquire a vida privada, a dimensão subjetiva e o carisma na construção da imagem e da representação pública.” Portanto, na atualidade, a concepção de espaço privado refere-se às questões atinentes ao mercado e à privacidade do indivíduo, enquanto o público é identificado com o Estado ou com o âmbito em

que se estabelecem as relações políticas da sociedade (BONIATTI, 2011, p. 101).

O decurso do tempo, as transformações políticas, a cartografia mundial e os impactos das novas tecnologias, enfim, o estado das coisas, evidencia questões não resolvidas, de ordem econômica, política e social, demonstrando que houve alteração do sentido clássico do público e do privado e que essas noções “não atendem mais às demandas de uma sociedade contemporânea complexa.” Na conjuntura atual, essas esferas caracterizam-se “sem limites nítidos, sem atribuições específicas”, sendo submetidas “à constante experimentação.” (BONIATTI, 2011, p. 101).

Não se verifica dicotomia, mas “interdependência” entre o pessoal (indivíduo) e o social (sociedade), parecendo que os espaços, ainda que mantenham “distinções operativas”, entrecruzam-se incessantemente, de forma que o íntimo/privado invade territórios do público, bem como o público “em seus velhos e novos sentidos” (ou seja, o político, o social, o de uso, de interesse e bem comum) não alcança sempre “seu estatuto de visibilidade.” Assim, “os temas e seus formatos seriam, então, públicos e privados, segundo as circunstâncias e os modos de sua construção”, ambiguidade que não cancela esses espaços e permite crítica sobre seus “funcionamentos efetivos.” (BONIATTI, 2011, p. 101).

Dessarte, no mundo contemporâneo, as instâncias públicas e privadas se confundem, demonstrando que perderam a validade os paradigmas dicotômicos forjados na antiguidade, que atrelavam o público à proteção de interesses estatais e o privado de interesses individuais, sendo tendência revisitar essas noções no Direito, na filosofia, nas ciências sociais e na arte (BONIATTI, 2011, p. 103).

4 CRÍTICAS FEMINISTAS ÀS NOÇÕES DE PÚBLICO/ PRIVADO

Os contornos do privado e do público mudaram conforme a época, mas a concepção da antiguidade sobre as relações entre esfera pública (ligada ao masculino) e esfera privada (ligada ao feminino) gerou influências significativas na definição que o mundo moderno atribuiu (LAMOREUX, 2009).

Rousseau foi responsável por destacada formulação da divisão entre esfera pública e esfera privada, a qual “reproduz exatamente os papéis sociais de sexo.” O filósofo concebeu “uma completa naturalização das mulheres” e a “construção de sua dependência e invisibilidade social por meio da associação entre mulher e mãe”, defendendo a interdição da mãe do contrato social, sob o argumento de que ela não consegue alcançar “a imparcialidade necessária à constituição de uma vontade geral.” Diversos pensadores, como Nietzsche, Kant, Hegel e Schopenhauer, nos séculos XVIII e XIX, desenvolveram concepção de “esferas separadas”, cujas funções principais foram circunscrever as mulheres ao espaço privado, vedar seu acesso ao universo político, introduzindo um “duplo padrão sexuado no outro domínio público, o do mercado de trabalho.” (LAMOREUX, 2009, p. 210).

Os homens, enquanto chefes de família, podiam ir e vir entre as esferas, obtendo consideração (homem público); enquanto as mulheres eram “destinadas ao privado” e ficavam expostas ao sair, sendo julgadas “objeto escárnio” (a mulher pública). O discurso das esferas separadas se lastreava no discurso da “diferença natural entre os sexos”, que atribui papéis sociais de acordo com isso (LAMOREUX, 2009, p. 210). Ou seja, a noção de cidadania forjada no Ocidente foi edificada sobre referência masculina, uma vez que os modelos de relações sociais excluía visões do feminino e das mulheres enquanto seres sociais (ABOIM, 2012).

A concepção dicotômica da estrutura social, subdividida em espaços público e privado é nitidamente inadequada para “captar a complexidade institucional das sociedades civis modernas.” Não obstante, teve larga importância “nas ideologias justificadoras tanto da exclusão das mulheres da participação plena na comunidade política como da negação da igualdade de oportunidades na vida econômica”, afastando do debate público questões rotuladas como privadas, servindo de escudo contra a penetração dos princípios de justiça nas “relações de poder assimétricas que governam a divisão do trabalho marcada por gênero e outros aspectos das relações íntimas no interior do lar.” (COHEN, 2012, p. 167).

Os movimentos feministas, a partir do século XIX, concentraram esforços no sentido do rompimento da circunscrição das mulheres ao âmbito privado, objetivando acesso com segurança ao espaço público, mediante reivindicações e demandas em torno da igualdade jurídica, educação, trabalho remunerado, voto, direito ao aborto etc. (LAMOREUX, 2009). A dicotomia público/privado foi objeto central de debates acadêmicos na segunda onda feminista, em meados da década de 1960, tratando-se de enquadramento analítico considerado interessante para estabelecer parâmetros de comparação, para historicizar as desigualdades de gênero, iluminar as relações de poder arraigadas na esfera privada e explicitar suas conexões com expressões de injustiça na esfera pública (OGANDO; ASSIS, 2013).

Assim, a política feminista se voltou contra a “desqualificações jurídicas e as leis discriminatórias” que interditavam o trânsito das mulheres (e que operavam desvantagens quando do acesso) aos espaços públicos do trabalho e da política, e a teoria feminista atacou os “estereótipos culturais sobre gêneros ligados a concepções da distinção público/privado que justificavam essa exclusões.” (COHEN, 2012, p. 167).

O emblemático slogan “o privado é político” visou denunciar que as relações de gênero estabelecidas no âmbito privado são atravessadas por relações de poder, dominação e opressão, essenciais para a manutenção de hierarquias familiares (OGANDO; ASSIS, 2013), que, por seu turno, são influenciadas pela política, especialmente com o surgimento do social e sob a égide de um Estado Providência (LAMOREUX, 2009).

Os estudos feministas demonstraram como a separação dos espaços público e privado opera de forma a ocultar e dar legitimidade a arranjos e práticas patriarcais. Em ambos os espaços, naturalizam-se modos de opressão, por meio da atribuição de papéis de gênero; há prestígio de valores e práticas orientados pelo referencial masculino; são produzidas diferentes concepções sobre a participação na esfera pública; e são delimitados os acessos às formas de acesso à autonomia. Ressaltaram, assim, que a dicotomia é uma ideologia, mas simultaneamente que tem potencial explicativo, demonstrando a conexão entre as esferas e esclarecendo formas pelas quais o patriarcado atua e como os “contratos social e sexual produzem relações sociais desiguais, em que as mulheres são excluídas da categoria de sujeitos capazes de contratar.” (OGANDO; ASSIS, 2013, p. 2).

Descortinaram, ainda, que os discursos pretensamente neutros sobre privacidade e publicidade se orientaram muitas vezes por normas masculinas e alavancaram interesses masculinos, servindo a dicotomia público/privado para reforçar “hierarquias sociais e relações injustas entre os sexos em todas as esferas da vida.” (COHEN, 2012, p.167). Nesse sentido, os feminismos contribuíram para a desconstrução das visões do público e do privado como “esferas neutras”, desmascarando que “nessa relação que as desigualdades de gênero são produzidas”, além de denunciarem a desvalorização da esfera privada no percurso de construção das sociedades, defendendo que tornar o privado “assunto público”

constitui ferramenta fundamental para obter igualdade (ABOIM, 2012, p. 106).

Mais a mais, o *slogan* também viabilizou crítica ao modelo de sujeito abstrato, base das teorias modernas de cidadania, sublinhando que os indivíduos são concretamente situados e que somente a partir da sua situação podem aparecer e se relacionar no espaço público (LAMOREUX, 2009).

Nesse sentido, pensadoras feministas notaram que a dicotomia entre espaço público/privado, além de militar a favor de relações de poder de dominação masculina e estruturas patriarcais, também sustenta outras formas de opressão, como o racismo, classismo e padrões heteronormativos de sexualidade. Ou seja, expõe-se que a suposta universalidade de referida dicotomia, na verdade, é contestável, porque seu alicerce é a experiência das mulheres brancas, ignorando-se outros marcadores sociais. Vale destacar, nesse sentido, o aporte teórico produzido pelas feministas negras norte-americanas, segmento do feminismo acadêmico que colocou em xeque a utilidade explicativa da dicotomia público/privado e que forjou a categoria analítica da interseccionalidade para traduzir a multiplicidade das diferenciações sociais que atravessam a vida das mulheres. Conforme essa ótica, a sujeição das mulheres à esfera privada não opera do mesmo modo para todas as mulheres, porque, por exemplo, mulheres negras não foram historicamente confinadas no espaço doméstico, porque eram consideradas propriedade e porque precisavam trabalhar no mercado (espaço público/social), de modo que a família para elas não necessariamente significava um espaço de subordinação, mas muitas vezes de autorrealização e solidariedade (OGANDO; ASSIS, 2013, p. 2 e 9).

Não existe uma posição única entre os diversos feminismos a respeito do significado da relação entre as esferas pública e privada para a consecução do ideal de cidadania igualitária a homens e mulheres, havendo vários os debates sobre como conceituar e definir

os limites entre a privacidade pessoal e a regulação legal/política (LAMOREUX, 2009). Algumas feministas, como Cohen (2012), defendem que, a despeito de “os processos de formação da vontade discursiva” delimitarem a “linha de separação entre o privado e o público”, não há como abolir totalmente o privado, ressaltando-se a importância de uma esfera da intimidade oculta ao olhar público, bem como a necessidade de redefinição inclusiva do privado e do público.

A noção de espaço público defendida por vários segmentos feministas parte da compreensão de que deve ser aberta a agenda de assuntos e, assim, de que não é possível “predefinir a natureza das questões que podem ser publicamente discutidas como sendo, em essência, públicas ou privadas”, apresentando as fronteiras como sempre passíveis de objeções (COHEN, 2012, p. 190).

Cohen (2012, p. 165-169) insiste que esses recursos, em vez de descartados, devem ser “criticamente questionados, reformulados e reapropriados”, propondo uma redescrição dos direitos à privacidade pessoal que seja adequadamente complementar à redefinição feminista do conceito de espaço público, asseverando que “algumas das precondições fundamentais da participação da cidadania pública e da construção e defesa de identidades únicas dependerão da manutenção das necessárias proteções políticas e legais da privacidade.”

A autora (2012, p. 169-173 e 189) argumenta que a proteção à privacidade é fundamental para a concepção moderna de liberdade e para os projetos de construção de democracias que busquem eliminar “a exclusão, o nivelamento e a homogeneização.” Explica que, a partir do século XX, a privacidade pessoal passou a ser consagrada como “um bem para todos os indivíduos”, cujas bases de proteção legal e moral diferem das relativas à propriedade privada, à liberdade contratual e “à privacidade de entidade (isto é, ligada à família patriarcal como uma unidade).” (COHEN, 2012, p. 173).

Discorre, ainda, que privacidade se tornou um termo abrangente para referir uma série de direitos que “garantam autonomia decisória, inviolabilidade da personalidade e um sentimento de controle sobre as necessidades da própria identidade, a indivíduos socializados e solidários no domínio da intimidade.” Compõem o núcleo da privacidade pessoal noções de inviolabilidade de personalidade, de intimidade e de integridade corporal, que envolvem “o direito de ser deixado em paz (de não sofrer intromissão ou vigilância sem motivo justo)” nos mais íntimos pormenores da vida pessoal. Esboça, assim, o conceito de que privacidade é “o direito de não ter as necessidades constitutivas de sua identidade violadas ou submetidas à interferência do Estado ou de terceiros sem que, para tanto, haja razões de fato inevitáveis.” (COHEN, 2012, p. 169-173 e 189).

Seja pelas contestações da utilidade normativa, seja pela centralidade explicativa da dicotomia público/privado, permanece aberto o caminho para encontrar outras formas de vida e de estruturação social que viabilizem a participação plena de mulheres e homens na esfera pública e na privada (LAMOREUX, 2009).

5 O PÚBLICO E O PRIVADO NA OBRA “QUARTO DE DESPEJO: DIÁRIO DE UMA FAVELADA”, DE CAROLINA MARIA DE JESUS

Carolina Maria de Jesus, mulher, preta, nasceu em Sacramento, Minas Gerais, por volta de 1914. Apaixonada por livros, estudou somente até o segundo ano do ensino fundamental, foi empregada doméstica em São Paulo, onde, depois, passou a catar papel e outros tipos de lixo para conseguir sobreviver. Mãe de três crianças (João, José Carlos e Vera Eunice), que cuidava sem auxílio dos genitores, e moradora da primeira grande favela de São Paulo, a Canindé. Em reportagem sobre a favela onde vivia Carolina, o repórter Audálio Dantas a conheceu e descobriu que ela escrevia um

diário e, diante da força do texto, o jornalista levou os manuscritos até um editor.

A obra *Quarto de Despejo*, publicada pela primeira vez em 1960, rompeu a regra das poucas edições de exemplares no Brasil, tornando-se *best-seller*. Alcançou, em poucos meses, nas sucessivas edições, mais de 100 mil exemplares, sendo traduzida para 13 línguas. A produção literária trouxe fama e dinheiro para Carolina, suficiente para deixar a favela, mas não o bastante para deixar a pobreza. Quase esquecida pelo público e pela imprensa, a escritora morreu em 13 de fevereiro de 1977, num pequeno sítio na periferia de São Paulo.

O livro inscreveu-se na história da literatura brasileira, traçando um panorama da luta dos moradores das favelas pela sobrevivência, sob a perspectiva de quem vivia naquele ambiente. Escolhido neste artigo como fonte de estudo do entrecruzamento do espaço público e do privado, compila a jornada cotidiana de Carolina, moradora da favela na década de 1950, evidenciando os costumes dos habitantes, a violência, miséria, fome e as dificuldades do dia a dia, realidade amarga que, entretanto, é atemporal, sendo enfrentada até hoje por quem vive na miséria no Brasil.²

Segundo Audálio, responsável pela edição de texto de Carolina, foram feitos cortes (com destaque àqueles fragmentos que falavam da fome, presentes uma miríade de vezes) e selecionados os trechos mais significativos da rotina narrada nos diários.

Os excertos que serão transcritos no presente artigo, para ilustrar a interpenetração das esferas pública e privada, correspondem exatamente aos originais (JESUS, 2014), inclusive, eventuais desvios da ortografia padrão, buscando-se preservar a ênfase do texto manuscrito e trazer à tona a representação desses espaços no cotidiano da favela do Canindé, por meio do olhar de Carolina.

² Conforme dados do Renaux (2018), 54,8 milhões de pessoas viviam na pobreza no Brasil em 2017, isto é, com menos de R\$ 406,00 por mês, significando 26,5% da população brasileira.

De início, ressalta-se que a própria publicação do diário já demonstra o baralhamento do espaço privado com o público (com o social, melhor dizendo): traz-se à luz o íntimo, os registros derivados do âmago da autora revelados aos leitores, isto é, as folhas encardidas dos seus cadernos, que, mais tarde, foram publicadas por meio desta obra.

Sobre as confissões, autobiografias, memórias, diários íntimos e correspondências, Boniatti (2011, p. 99-100) explica:

[...] traçam, para além do valor literário intrínseco, um espaço de autorreflexão decisivo para a consolidação do individualismo como um dos traços típicos do Ocidente; porém, essa ênfase na singularidade é, ao mesmo tempo, uma busca da transcendência, uma vez que os métodos biográficos desenhavam uma cartografia da trajetória individual, que procura, sempre, seus acentos coletivos. [...] Isso permite, assim, considerar a crescente visibilidade do íntimo/privado, articulada, de maneira complexa, com a invisibilidade dos interesses privados, [...] como substancial a uma dinâmica dialógica e historicamente determinada na qual as duas esferas se interpenetram e se modificam incessantemente. Nessa dinâmica, então, o biográfico define-se como um espaço intermediário, às vezes como mediação entre o público e o privado, e outras vezes como indecidibilidade na constituição de ambas as esferas. A literatura apresenta-se, assim, como meio transgressor do privado, tendo o privado como garantia, ao torná-lo público. [...] A narração acentuada da intimidade cruza, definitivamente, a fronteira entre o público e o privado, a partir do lugar explícito da autoexploração. O relato da própria vida, a revelação do segredo pessoais, a promessa de fidelidade absoluta e a percepção do outro como destinatário traçam a topografia do espaço autobiográfico moderno. O surgimento do espaço biográfico é, pois, essencial [...] limiar incerto entre o público e o privado e, conseqüentemente, para a nascente articulação entre o individual e o social.

Quanto ao conteúdo do livro, são inúmeras as passagens que revelam a sobreposição dos espaços público e privado na realidade vivenciada e narrada pela autora.

A partir da descrição oferecida, em diferentes momentos do diário, de detalhes do local, forma-se o mosaico da paisagem da favela: um aglomerado de barracos, feitos tábuas e papelões, muito próximos uns dos outros, nem todos com luz elétrica instalada e todos sem abastecimento de água. Todas as manhãs, os moradores eram obrigados a buscar água em uma torneira comum (em que se formavam filas) e as roupas precisavam ser lavadas no rio. O chão era composto de lodo com mau cheiro, em razão dos excrementos e lixos lançados.

Ressalta-se que, em São Paulo, foi somente na década de 80 que a favela deixou de ser composta por frágeis barracos de madeira com piso em terra socada, para virar um conjunto de unidades de alvenaria, com cobertura de laje, muitas vezes verticalizadas (PASTERNAK, 2002). Carolina ilustra o contraste entre a favela (que denomina de quarto de despejo) e a cidade:

19 de maio de 1958 [...] As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de viludo, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. (p. 37).

31 de maio de 1958 [...] Cheguei na favela: eu não acho jeito de dizer cheguei em casa. Casa é casa. Barracão é barracão. O barraco tanto no interior como no exterior estava sujo. E aquela desordem aborreceu-me. Fitei o quintal, o lixo podre exalava mau cheiro. Só aos domingos que eu tenho tempo de limpar. (p. 47).

Carolina convida a leitora e o leitor para imaginar as tênues linhas que definem o âmbito público e o privado na favela, demonstrando, em inúmeros trechos, a dificuldade de realizar em paz a atividade que, talvez, mais apreciava – escrever – e que tinha esperança que pudesse lhe dar dinheiro para comprar um terreno fora daquele ambiente:

24 de julho de 1955 [...] – Se eu pudesse mudar desta favela! Tenho a impressão que estou no inferno... Sentei ao sol para escrever. A filha da Silvia, uma menina de seis anos, passava e dizia: – Está escrevendo, negra fidedida! A mãe ouvia e não repreendia. São as mães que instigam. (p. 26).

20 de julho de 1958 [...] Era 1 hora quando eu ia recomeçar escrever. O senhor Alexandre começou a bater na sua esposa. A Dona Rosa interviu. Ele dava ponta-pé nos filhos. Quando ele ia enforcar a Dona Nena, a Dona Rosa pediu socorro. [...] Deitamos. Eu estava agitada e nervosa porque queria passar o dia escrevendo. Custei dormir. Eu fiquei cansada de tanto correr para ir chamar a Radio Patrulha. Despertei as 4 horas da manhã com a voz do Alexandre que estava maltratando a sua esposa e chingando o soldado Edison. [...] Vendo que o Alexandre não parava de falar, eu fui na Delegacia. O soldado que estava de plantão disse: – Favela é de morte! Disse-me que se o Alexandre continuasse a perturbar era para eu voltar as 6 horas. (p. 97).

27 de julho de 1958 [...] Esquentei a comida para os meninos e comecei escrever. Procurei um lugar para eu escrever socegada. Mas aqui na favela não tem estes lugares. No sol eu sentia calor. Na sombra eu sentia frio. Eu estava girando com os cadernos na mão quando ouvi vozes alteradas. Fui ver o que era, percebi que era briga. (p. 101).

No penúltimo fragmento (diário de 20 de julho de 1958), é possível problematizar também a indulgência e a desídia policial em se tratando de demandas para sua atuação em espaços ditos privados, para fins de proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica, em paralelo ao desrespeito das garantias constitucionais que protegem o ambiente privado da força do Estado, por exemplo, no caso de combate ao tráfico de drogas, em que a força policial muitas vezes age como se os moradores das favela vivessem em um espaço público (CREPALDI, 2018).

Prosseguindo, em reiterados momentos, a autora transita pelo âmbito político da esfera pública, revelando suas visões, sentimentos e emoções, denunciando a crítica situação social vivenciada, a corrupção dos governantes, a falta de representatividade das

populações marginalizadas e a carência de políticas públicas voltadas aos mais necessitados/desfavorecidos:

6 de maio de 1958 [...] O que eu aviso aos pretendentes a política, é que o povo não tolera fome. E preciso conhecer a fome para saber descrevê-la. (p. 29).

10 de maio de 1958 [...] o tenente interessou-se pela educação dos meus filhos. Disse-me que a favela é um ambiente propenso, que as pessoas tem mais possibilidades de delinquir do que tornar-se util a patria e ao país. Pensei: Se ele sabe disto, porque não faz um relatorio e envia para os politicos? O senhor Janio Quadros, o Kubstchek e o Dr. Adhemar de Barros? Agora falar pra mim, que sou uma pobre lixeira. Não posso resolver nem as minhas dificuldades... O Brasil precisa ser dirigido por uma pessoa que já passou fome. A fome também é professora. Quem passa forma aprende a pensar no proximo, e nas crianças. (p. 29).

15 de maio de 1958 Tem noite que eles improvisam uma batucada e não deixa ninguém dormir. Os vizinhos de alvenaria já tentaram com abaixo assinado retirar os favelados. Mas não conseguiram. Os vizinhos das casas de tijolos diz: - Os politicos protegem os favelados. Quem nos protege é o povo e os Vicentinos. Os politicos só aparecem aqui nas epocas eleitoraes. O senhor Cantidio Sampaio quando era vereador em 1953 passava os domingos aqui na favela. Ele era tão agradável. Tomava nosso café, bebia nas nossas xícaras. Ele nos dirigia suas frases de viludo. Brincava com nossas crianças. Deixou boas impressões por aqui e quando candidatou-se a deputado venceu. Mas na Camara dos Deputados não criou um projeto para beneficiar o favelado. Não nos visitou mais... Eu classifico São Paulo assim: O Palacio, é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos. (p. 32).

20 de maio de 1958 [...] Para mim o mundo em vez de evoluir está retornando a primitividade. Quem não conhece a fome há de dizer: "Quem escreve isto é louco". Mas quem passa fome há de dizer: - Muito bem, Carolina. Os generos alimenticios deve ser ao alcance de todos. Como é horrivel ver um filho comer e perguntar: "Tem mais? Esta palavra "tem mais" fica oscilando dentro do cerebro de uma mãe que olha as panela e não tem mais... Quando um politico diz nos seus discursos que está ao lado do povo, que visa incluir-se na politica para melhorar as nossas condições de vida pedindo o nosso voto prometendo congelar os preços, já está ciente que abordando este grave problema ele

vence nas urnas. Depois divorcia-se do povo. Olha o povo com os olhos semi-cerrados. Com um orgulho que fere a nossa sensibilidade... Quando cheguei do palácio que é a cidade os meus filhos vieram dizer-se que havia encontrado macarrão no lixo. E a comida era pouca, eu fiz um pouco do macarrão com feijão. E o meu filho João disse-me: – Pois é. A senhora disse-me que não ia mais comer as coisas do lixo.

Foi a primeira vez que eu vi a minha palavra falhar. Eu disse: – É que eu tinha fé no Kubstchek.

– A senhora tinha fé e agora não tem mais?

– Não, meu filho. A democracia está perdendo os seus adeptos. No nosso país tudo está enfraquecendo. O dinheiro é fraco. A democracia é fraca e os políticos fraquíssimos. E tudo que está fraco, morre um dia...

Os políticos sabem que eu sou poetisa. E que o poeta enfrenta a morte quando vê o seu povo oprimido. (p. 39).

21 de maio de 1958 [...] Quem deve dirigir é quem tem capacidade. Quem tem dó e amizade ao povo. Quem governa nosso país é quem tem dinheiro, quem não sabe o que é fome, a dor, e a aflição do pobre. Se a maioria revoltar-se, o que pode fazer a minoria? Eu estou ao lado do pobre, que é o braço. Braço desnutrido. Precisamos livrar o país dos políticos açambarcadores. (p. 39).

E, em determinado trecho, fica muito clara a interdição (e o tensionamento por Carolina) do espaço político à mulher preta, pobre e que cuida dos filhos menores de idade sozinha:

3 de outubro de 1958 Deixei o leito as 5 horas porque quero votar. [...] Nas ruas só se vê cedulas pelo chão. Fico pensando nos desperdícios que as eleições acarreta no Brasil. Eu achei mais difícil votar do que tirar o título. E havia fila. A Vera começou a chorar dizendo que estava com fome. O presidente da mesa disse-me que nas eleições não pode levar criança. Respondi que não tinha com quem deixá-la. (p. 124).

Como componente pertencente ao âmbito social, entendido aqui como o público, a autora também tece severas críticas à lógica do mercado capitalista:

17 de maio de 1958 Levantei nervosa. Com vontade de morrer. Já que os pobres estão mal colocados, para que viver? Será que os pobres de outro País sofrem igual

aos pobres do Brasil? [...] Chegou um caminhão aqui na favela. O motorista e o seu ajudante jogam umas latas. É linguiça enlatada. Penso: é assim que fazem esses comerciantes insaciáveis. Ficam esperando os preços subir na ganância de ganhar mais. E quando apodrece jogam fora para os corvos e os infelizes favelados. Não houve briga. Eu até estou achando isto aqui monotonico. Vejo as crianças abrir as latas de linguiça e exclamar satisfeitas: - Hum! Tá gostosa! A dona Alice deu-me uma para experimentar. Mas a lata está estufada. Já está podre. (p. 33-34).

25 de dezembro de 1958 [...] O João entrou dizendo que estava com dor de barriga. Percebi que foi por ele ter comido melancia deturpada. Hoje jogaram um caminhão de melancia perto do rio. Não sei porque é que estes comerciantes inconscientes vem jogar seus produtos deteriorados aqui perto da favela, para as crianças ver e comer. [...] Na minha opinião os atacadistas de São Paulo estão se divertindo com o povo igual os Cesar quando torturava os cristãos. Só que o Cesar da atualidade supera o Cesar do passado. Os outros era perseguido pela fé. E nós, pela fome! Naquela epoca, os que não queriam morrer deixavam de amar a Cristo. Mas nós não podemos deixar de comer. (p. 146).

29 de dezembro de 1958 [...] Quando eu ia na rua Pedro Vicente, o guarda do deposito chamou-me e disse-me para eu ir buscar uns sacos de papel que estavam perto do rio. Agradei e fui ver os sacos. Eram sacos de arroz que estava nos armazens e apodreceram. Mandaram jogar fora. Fiquei horrorizada vendo o arroz podre. Contemplei as traças que circulavam, as baratas e os ratos que corriam de um lado para o outro. Pensei: porque é que o homem branco é tão perverso assim? Ele tem dinheiro, compra e põe nos armazens. Fica brincando com o povo igual gato com rato. (p. 148).

As diversas cenas de nudez e de relações sexuais, cujas imagens e/ou sons transcendiam os sensíveis limites dos barracos amalgamados, estendendo-se até outras habitações e ao espaço comum, evidenciam a exposição da vida íntima das pessoas aos olhos dos moradores vizinhos, mesmo de crianças, colocando em questão existência a privacidade naquele contexto:

28 de maio de 1958 [...] E o pior na favela é o que as crianças presenciavam. Todas crianças da favela sabem como é o corpo de uma mulher. Porque quando os

casais que se embriagam brigam, a mulher para não apanhar sai nua para a rua. Quando começa as brigas os favelados deixam seus afazeres para presenciar os bate-fundos. De modo que quando a mulher sai nua para a rua é um verdadeiro espetáculo para o Zé Povinho. Depois começam os comentários entre as crianças [...]. Tem barracões de meretrizes que praticam suas cenas amorosas na presença das crianças. (p. 45).

22 de outubro de 1958 [...] Dei o jantar aos filhos, eles foram deitar-se e eu fui escrever. Não podia escrever sossegada com as cenas amorosas que se desenrolavam perto do meu barracão. Pensei que iam quebrar a parede! (p. 126).

28 de julho de 1959 [...] A luz da favela estava acesa. E a porta do barracão da Leila estava fechada. Vi varias crianças olhando pela fresta. Queria ir ver. Mas há certas coisas que desabonam o adulto. Quando o José Carlos entrou, disse:

- Eu tenho uma coisa para contar.

- O que é?

- Eu vi o Chico fazendo bobagem com a P.

Não dei margem ao assunto. Ele prosseguia:

- O Chico fazia bobagem com a P. e a Vanilda estava perto olhando.

A Vanilda tem 2 anos! (p. 185).

No mesmo sentido, quase que diariamente, Carolina não conseguia dormir ou era acordada com o som do rádio, com as conversas e discussões de vizinhos, o que impedia que tivesse sossego no seu barracão, espaço mais próximo do privado que possuía:

1 de junho de 1955 O Vitor está tocando radio. Penso: hoje é domingo e nós podíamos dormir até as 8. Mas aqui não há consideração mutua. (p. 48).

3 de novembro de 1958 Dormi umas três horas seguidas. Despertei com a voz do Joaquim Paraiba, que estava reclamando que arrumou uma namorada que não quer namorar no escuro. Só lhe namora durante o dia, e a noite perto da luz. Penso: - Ele não está com boas intenções com a namorada. (p. 132).

A autora também revela a alta vulnerabilidade, em termos de segurança, dos bens próprios dos favelados e o alcance da inviolabilidade de domicílio naquela conjuntura:

5 de maio de 1959 [...] Eu não vou vender nem dar. Eu engordei este porco para os meus filhos. [...] Perpassei o olhar no povo que fitava o toucinho igual a raposa quando fita uma galinha. Pensei: e se eles invadir o quintal? Resolvi levar o toucinho pra dentro de casa o mais depressa possível. Fitei as tabuas do barraco, que já estão podres. Se eles invadir, adeus barraco. Juro que fiquei com medo dos favelados. (p. 163-164).

Os limiares entre as esferas do público e as do privado, isto é, o entrecruzamento entre ambas também é verificado nas situações de violência doméstica, familiar e de gênero, por meio de agressões verbais, físicas e sexuais praticadas na rua ou dentro dos barracos, identificadas por meio de sons de gritos, choros e lamentos:

17 de julho de 1955 Domingo. Um dia maravilhoso. O céu azul sem nuvem. O Sol está tepido. [...] A Silvia e o esposo já iniciaram o espetáculo ao ar livre. Ele está lhe espancando. E eu estou revoltada com o que as crianças presenciavam. Ouvem palavras de baixo calão. Oh! se eu pudesse mudar daqui para um núcleo mais decente. (p. 14).

30 de junho de 1958 Fiz café e fui buscar água. Ouvi um grito, fui ver o que era. Era a Odete brigando com o seu companheiro. Ela dizia: - Dona Carolina, vai chamar a Polícia! Eu lhe aconselhava para ficar quieta: - Odete, você está grávida! Eles estavam atacadados. Eu já estou na favela há 11 anos e tenho nojo de presenciar estas cenas. A Odete estava semi-nua com os seios a mostra. (p. 77).

17 de novembro de 1958 [...] Quanto a Pitita briga, todos saem para ver. É um espetáculo fonográfico. [...] As crianças começaram a falar que a Pitita havia erguido o vestido. Eu vim para dentro de casa. Eu já estava deitada e ouvia a voz da Pitita. A tarde na favela foi de amargar. E assim as crianças ficaram sabendo que os homens fazem... com as mulheres. Estas coisas eles não olvidam. Tenho dó destas crianças que vivem no Quarto de Despejo mais imundo que há no mundo. (p. 138).

6 de julho de 1959 [...] Falamos do J. P., que quer amasiar-se com a sua filha I. [...] Ele mostra pra filha e convida... – Vem minha filha! Dá para o seu papaizinho! Dá... só um pouquinho. Eu já estou cansada de ouvir isto, porque infelizmente eu sou visinha do J. P. [...] É um homem que não pode ser admitido numa casa onde tem crianças. (p. 179).

26 de julho de 1959 ... Era 19 horas quando o senhor Alexandre começou a brigar com a sua esposa. Dizia que ela havia deixado seu relógio cair no chão e quebrar-se. Foi alterando a voz e começou a espancá-la. Ela pedia socorro. Eu não imprecionei, porque já estou acostumada com os espetáculos que ele representa. A Dona Rosa correu para socorrer. Em um minuto a notícia circulou que um homem estava matando a mulher. Ele deu-lhe com um ferro na cabeça. O sangue jorrava. Fiquei nervosa. O meu coração parecia a mola de um trem em movimento. Deu-me dor de cabeça. [...] (p. 184).

Convém destacar, ainda, a lucidez da autora sobre os impactos perniciosos disso tudo para o crescimento saudável e para a socialização das crianças:

20 de maio de 1958. [...] As vezes mudam algumas famílias para a favela, com crianças. No início são educadas, amáveis. Dias depois usam o calção, são soazes e repugnantes. São diamantes que transformam em chumbo. Transformam-se em objetos que estavam na sala de visita e foram para o quarto de despejo. (p. 38).

Inclusive, as influências à sexualização precoce de seu filho João:

8 de julho de 1958 [...] Dei graças a Deus quando cheguei na favela. Uma senhora estava esperando-me. Disse-me que o João havia machucado a sua filha. Ela disse-me que o meu filho tentou violentar a sua filha de 2 anos e que ela ia dar parte no Juiz. Se ele fez isto quem há de interná-lo sou eu. Chorei. (p. 87).

9 de julho de 1958 [...] O dia está triste igual a minha alma. Deixei o João fechado estudando. Disse-lhe que o homem que erra está vacinado na opinião pública. O que eu observo é que os que vivem aqui na favela não podem

esperar boa coisa deste ambiente. São os adultos que contribue para delinquir os menores. (p. 89).

12 de julho de 1958 [...] Eu pretendia conversar com o meu filho as coisas serias da vida só quando ele atingisse a maioridade. Mas quem reside na favela não tem quadra de vida. Não tem infância, juventude e maturidade. O meu filho, com 11 anos já quer mulher. [...] (p. 92).

Nesse sentido, ressalta-se que, de fato, “a socialização já não é um trabalho restrito à escola ou à família, envolvendo também a interação dos indivíduos nos espaços públicos”, isto é, o sujeito interioriza “esquemas de pensamento e de ação provenientes do social”, sendo o comportamento influenciado pela sua vivência, de modo que o “processo de individuação se desenvolve através da participação do indivíduo em quadros de socialização pertinentes ao seu cotidiano, ou seja, a individualidade é criada pelo social.” (SIERRA, 2007, p. 59).

Inferem-se, ainda, traços de constituição essencializadora dos papéis de gênero na visão de Carolina, que representa o machismo, a masculinidade dominadora e violenta e a irresponsabilidade dos homens relativamente aos filhos como naturais, não manifestando irresignação como em outros temas. Ao mesmo tempo, entretanto, Carolina demonstra ser uma mulher extremamente independente, emancipada, dona do seu corpo e de sua vida, consciente de opressões de gênero, raça e classe, assumindo totalmente sozinha as consequências físicas, sociais e emocionais da maternidade, bem como o fardo do trabalho produtivo no espaço social:

18 de julho de 1955 [...] Elas alude que eu não sou casada. Mas eu sou mais feliz do que elas. Elas tem marido. Mas, são obrigadas a pedir esmolas. São sustentadas por associações de caridade. Os meus filhos não são sustentados com pão de igreja. Eu enfrento qualquer especie de trabalho para mante-los. E elas, tem que mendigar e ainda apanhar. Parece tambor. A noite enquanto elas pede socorro eu tranquilamente no meu barracão ouço valsas vienenses. Enquanto os esposos quebra as tabuas do barracão, eu e meus filhos

dormimos sossegados. Não invejo as mulheres casadas da favela que leva vida de escravas indianas. Não casei e não estou descontente. Os que preferiu me eram soezes e as condições que eles me impunham eram horrores. (p. 15-16).

21 de maio de 1958 [...] Ela disse-me para eu não iludir com os homens que eu posso arranjar outro filho e que os homens não contribui para criar o filho. Sorri e pensei: em relação aos homens, eu tenho experiências amargas. Já estou na maturidade, quadra que o senso já criou raízes. (p. 40).

7 de junho de 1958 [...] Quando eu era menina o meu sonho era ser homem para defender o Brasil porque eu lia a História do Brasil e ficava sabendo que existia guerra. Só lia os nomes masculinos como defensor da pátria. Então eu dizia para a minha mãe: - Porque a senhora não faz eu virar homem? Ela dizia: - Se você passar por debaixo do arco-íris você vira homem quando o arco-íris surgia eu ia correndo na sua direção. Mas o arco-íris estava sempre distanciado. (p. 53).

É certo que a noção de público e privado não se mistura apenas nas favelas, ocorrendo também na “cidade”, porquanto, para além da condição socioeconômica, os diversos arranjos sociais, valores e práticas culturais influenciam o modo de vida das pessoas. Não obstante, a narrativa de Carolina retrata, de dentro, as barreiras difusas do espaço privado na favela, a partir das pequenas áreas físicas, do rádio com som alto, do grande número de pessoas, das finas paredes de tábua, indicando que a noção de privacidade, nessas condições, é muito diferente cosmovisão moderna ocidental inclinada à valorização do espaço individual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escrita de Carolina revela o cotidiano da favela do Canindé na década de 1950 e apresenta-se fortemente influenciada pelas múltiplas violências enfrentadas pela autora, notadamente, opressões de gênero, raça e classe, pertencendo a escritora a três grupos historicamente subalternizados.

Em sua obra, espaços públicos e privados se entrecruzam constantemente, demonstrando os sensíveis (às vezes, invisíveis) limiares dessas esferas em se tratando da vida em um ambiente como a favela. Os fragmentos transcritos ao longo deste artigo forneceram exemplos deste intenso trânsito da vida das pessoas pelos espaços públicos e privados, ressaltando que, entretanto, essas esferas não guardam correspondência com as noções antigas dicotômicas, tendo sido redefinidas e apresentando-se intimamente articuladas na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 95-117, jan./abr. 2012.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BONIATTI, Ilva Maria. Transitando entre o público e o privado: estratégias ficcionais de Ana Cristina César. *Conjectura*, v. 16, n. 3, p. 97-117, set./dez. 2011.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 7, p. 165-203, abr. 2012.

CREPALDI, Thiago. Favela não é considerada ambiente privado no Brasil, diz delegado do Rio. *Consultor Jurídico*, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-12/favela-nao-considerada-ambiente-privado-brasil-delegado>. Acesso em: 10 ago. 2019.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de Despejo*: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

LAMOREUX, Diane. Público/privado. In: HIRATA, Helena *et al.* (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2009.

OGANDO, Ana Carolina Freitas Lima; ASSIS, Mariana Prandini Fraga. (Des)estabilizando a dicotomia público/privado? Um exame crítico da categoria analítica a partir da interseccionalidade. Seminário internacional Fazendo Gênero, 13., 2013, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis, 2013.

PASTERNAK, Suzana. Espaço e População nas Favelas de São Paulo. XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 13., 2002, Ouro Preto. *Anais [...]*. Ouro Preto, 2002. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1167/1130>. Acesso em: 10 ago. 2019.

RENAUX, Pedro. Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017. *Agência IBGE Notícias*, Rio de Janeiro, 5 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SANTOS, Mirian Cristina dos. Problematizando o espaço privado em Becos da Memória, de Conceição Evaristo. *Todas as musas*, ano 7, n. 2, p. 127-139, jan./jul. 2016.

SIERRA, Vania Morales. Criança, sociedade e justiça. *Agenda Social*, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 2, p. 42-62, maio/ago. 2007.

CAPÍTULO 6

UMA ANÁLISE KAFKANIANA DA DENÚNCIA GENÉRICA NO HABEAS CORPUS N. 84.409-0/SP (STF)

Delson Cecílio de Souza Júnior¹

1 INTRODUÇÃO

Aos 14 de dezembro de 2004, a Suprema Corte do Brasil julgou o Habeas Corpus n. 84.409-0/SP, que possuía como paciente um juiz federal e, como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, pelo julgado Acórdão do Habeas Corpus n. 33.610. Este último confirmou decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de recebimento da denúncia com potencial kafkaniano, violando direitos fundamentais do acusado, como dignidade da pessoa humana, direito de defesa e devido processo legal.

O Ministério Público Federal denunciou o paciente e outros co-réus pela prática do crime de quadrilha ou bando, hoje com redação determinada pela Lei n. 12.850/13, que o nomeou como associação criminosa, art. 288,² Código Penal. Entretanto, não descreveu completamente os fatos e nem especificou as circunstâncias que fizeram o paciente praticar o delito e permanecer na associação criminosa, violando os requisitos da acusação disciplinados no art. 41,³ Código de Processo Penal.

¹ Pós-graduando em Gerenciamento de Projetos na Fundação Getúlio Vargas; Advogado; delson.advogado@gmail.com

² Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência). (BRASIL, 2013).

³ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 1941).

O objetivo deste trabalho é aplicar o conceito de inadmissibilidade da denúncia genérica com base no Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) e a obra literária de Franz Kafka, publicada em 1920, intitulada *O Processo*, tendo como personagem principal o acusado Josef Kafka, vítima de uma acusação genérica, imprecisa, com presunção de culpabilidade que resultou em sua morte por hemorragia interna e enforcamento, crime praticado por servidores do Poder Judiciário kafkaniano.

Para conectar o caso brasileiro com o caso fictício do ordenamento jurídico kafkaniano, utilizar-se-á de instrumentos normativos internacionais que consagram direitos transindividuais, universais e indisponíveis, também conhecidos como direitos humanos, são eles: Decreto n. 678/92 que promulgou a Convenção de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, e Decreto n. 592/92 que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 19 de dezembro de 1969. Além desses, será utilizado também, o art. 5º, Magna Carta Política de 1988 e a lei infraconstitucional brasileira que trata de matéria processual penal, Decreto-Lei n. 3.689/41.

Serão vislumbrados os riscos existentes na realização de imputações imprecisas, incertas e infundadas, sendo na maioria das vezes genéricas, por não descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A hipótese de trabalho é sobre o possível paralelo entre paciente do Habeas Corpus e o personagem Josef Kafka, do livro *O Processo*, tendo em vista que ambos sofreram com uma acusação genérica. Um dos argumentos é que referida prática constitui ofensa a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, faz menção à orientação teórica da fórmula-objeto ou fórmula-instrumento, de Günter Dürig, utilizada no Habeas Corpus n. 84.409-0/SP. Parte-se uma conceituação acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, com base no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, no Habeas

Corpus n. 84.409-0/SP (STF), e, no posicionamento dos doutrinadores: Luís Roberto Barroso, Antônio Moreira Maués, José Sebastião de Oliveira, Paulo Cláudio Tovo, Ingo Wolfgang Sarlet, José Afonso da Silva e Flávia Piovesan.

Além desses, também foram utilizados como fontes de pesquisa os seguintes sites: Google acadêmico, CAPES, IBICT, SCIELO, biblioteca da Câmara dos Deputados e biblioteca do Senado Federal. O presente trabalho, portanto, é uma pesquisa teórica, resultado de pesquisa bibliográfica e documental e que descreverá o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e de doutrinadores sobre a denúncia genérica, a seguir melhor explicada.

2 HISTÓRICO PROCESSUAL DO HABEAS CORPUS N. 84.409-0/SP (STF)

A origem da Denúncia surgiu com uma investigação criminal realizada pela Polícia Federal, denominada Anaconda, que durou por aproximadamente dois anos e tinha por objetivo investigar a existência de uma suposta quadrilha dentro da Polícia Federal, que seria composta por servidores, ex-servidores, doleiros, delegados e magistrados.

A atuação da suposta quadrilha encontrava-se no privilégio que era dado a alguns inquéritos policiais da Polícia Federal, no sentido de informar sobre quais investigações haviam sido abertas, pessoas investigadas, responsáveis pela investigação, andamento da investigação. As investigações eram sigilosas.

O início da Operação Anaconda ocorreu com uma interceptação telefônica realizada no Estado de Alagoas, devidamente autorizada pelo juízo federal da 4ª Vara Criminal de Maceió/AL, nos termos do art. 108, I, "a",⁴ CF de 1988 e art. 11, II, p.u.,

⁴ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
I - processar e julgar, originariamente:

“a” do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de obedecidas regras para a existência de interceptação telefônica da Lei n. 9.296/96.

O paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) era um juiz federal do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre alguns processos de interesse da quadrilha. A ele foi hipoteticamente imputada a conduta de realizar ilicitamente serviços, viagens, favores a um dos investigados e, supostamente, a(s) pessoa(s) favorecida(s) seria primo da noiva do magistrado, isto teria fortalecido o vínculo entre o juiz e a “quadrilha ou bando”.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal com a posse das interceptações telefônicas apuradas na Operação Anaconda da Polícia Federal, com fundamento no uso de suas atribuições constitucionais, art. 129, I,⁵ Constituição Federal de 1988, promoveu uma Ação Penal Pública. A prática hipotética era dos crimes de Tráfico de influência, Advocacia administrativa, Corrupção ativa e passiva, Prevaricação, Abuso de poder, Falsificação de documentos, Ameaça e Interceptação telefônica sem autorização judicial. Entretanto, o Ministério Público Federal protocolou a ação no juízo da Subseção Federal de Brasília/DF, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que foi distribuída para o juízo da 10ª Vara Criminal. Por conseguinte, este juízo (pertencente ao TRF 1) recebeu a denúncia e a encaminhou para o juízo competente (pertencente ao TRF 3).

Autos encaminhados em parte, pois, o juízo que recebeu o processo em São Paulo, foi o titular da 7ª Vara Criminal, e ele estaria supostamente envolvido no esquema criminoso, porém, não havia sido ainda denunciado. Foi então que este juízo afirmou

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

que não receberia a denúncia enquanto não fosse encaminhado a integralidade de todos os autos, com o absoluto sigilo das interceptações telefônicas.

Irresignado com a decisão do juiz, o Ministério Público Federal decidiu aos 16/09/2003, denunciá-lo juntamente com outros co-réus, que haviam sido denunciados anteriormente, pela prática do crime de Quadrilha ou Bando, art. 288,⁶ Código Penal, hoje chamado de Associação Criminosa, em razão da alteração legislativa dada pela Lei n. 12.850 de 2013.

Por conseguinte, em razão do foro privilegiado do magistrado, o processo foi distribuído ao TRF 3 que recebeu a denúncia. Como do recebimento da denúncia não é cabível a interposição de recurso, pois, o mero recebimento não possui caráter decisório, e sim de mero impulso oficial, o magistrado denunciado se utilizou de Habeas Corpus para trancar a ação penal. Cabe afirmar que o respectivo instrumento constitui um remédio constitucional, fundado no constrangimento ilegal de ir e vir, não sendo uma de suas funções típicas o trancamento de processo, contudo, o é de modo atípico, em acontecimentos excepcionais.

Foram propostos dois Habeas Corpus pelo magistrado federal, denunciado, e em ambos casos, paciente, o primeiro no STJ e o segundo no STF. O Habeas Corpus impetrado ante o Superior Tribunal de Justiça foi protocolado sob o n. 33.610/SP, sendo julgado em 11/05/2004. Nele, o STJ entendeu que havia a exigência de análise fático-probatória, logo, denegou a ordem por unanimidade, pois o Tribunal Superior só analisa questões de direito. O paciente tinha a finalidade de trancar a ação penal por meio da ausência de justa causa na lide promovida pelo Ministério Público Federal, além disso,

⁶ Associação Criminosa.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência).

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência). (BRASIL, 1940).

o paciente fez alegações de existência de dano moral, precariedade das provas, necessidade de investigação, violação dos artigos 144, §4^o e 129, VIII^o da Magna Carta Política de 1988 e também de várias normas infraconstitucionais previstas na legislação processual penal.

Por último, houve também a alegação de inépcia da denúncia, com fundamento na ausência de justa causa, pois a denúncia apresenta um relatório imperfeito, afirmações inconsistentes, omissões, deficiências, inexistindo provas acerca de sua participação na quadrilha ou bando, o seu vínculo com a quadrilha ou bando e, da elementar do tipo penal, chamada estabilidade.

O relator do Habeas Corpus foi o Ministro José Arnaldo da Fonseca, que em seu voto afirmou que é impossível trancar uma ação penal com fundamento na ausência de justa causa para a sua promoção, justamente por exigência, neste caso, de análise fático-probatória, o que não competia aquele Tribunal fazer. Ainda, o Ministro afirmou também que a interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, por juízo competente, em razão do requerimento feito pela Polícia Judiciária, Polícia Federal. Por conseguinte, o Ministério Público Federal, ao denunciar, cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 41,⁹ Código de Processo Penal, descrevendo com clareza mediana a proteção que o magistrado denunciado, paciente, tinha e o seu intuito em continuar protegendo os co-réus. Nesse raciocínio, aduziu que como o crime do art. 288, CP, viola a paz pública, é desnecessário individualizar todas as

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. (BRASIL, 1988).

⁹ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 1940).

condutas dos réus, em razão da existência de vários denunciados, além da existência de investigação criminal, que individualiza todas as condutas dos réus.

Foi então que, ainda com a finalidade de trancar a ação penal promovida pelo MPF, o magistrado federal, impetrou outro Habeas Corpus, desta vez no Supremo Tribunal Federal, sendo o Acórdão do STJ o ato coator que violou o direito de ir e vir do paciente.

O paciente afirmou que a Denúncia promovida pelo Ministério Público Federal o acusou e outros co-réus pela prática do crime descrito no art. 288, Código Penal, cumulado com art. 61,II, "g",¹⁰ c/c art. 29,¹¹ Código Penal. De acordo com ela, a quadrilha ou bando era composta por informantes, mentores e auxiliares.

Pois bem, com a finalidade de trancar a ação penal por meio do Habeas Corpus, foram levantadas as alegações acerca de: violação de normas processuais; omissões na denúncia; ausência de justa causa para a acusação, portanto, a ação penal deveria ter sido julgada inepta, pois inexistente crime, além do mais, a denúncia não descreveu a elementar do tipo penal, chamada estabilidade; por último, foi levantado a alegação de constrangimento ilegal por parte do Acórdão do TRF 3, que recebeu a denúncia contendo tantas ilegalidades. A Denúncia não arrolou em seus documentos a investigação policial e a oitiva do acusado, como é determinado

¹⁰ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984).

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de 1984).

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. (BRASIL, 1984).

¹¹ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984):

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984);

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984). (BRASIL, 1984).

no art. 6º, V,¹² Código de Processo Penal, logo, a denúncia deveria ter sido julgada inepta, pois impossibilitou o direito de defesa do acusado.

O relator do processo na Suprema Corte foi o Ministro Joaquim Barbosa, entretanto, o relator do Acórdão foi o Ministro Gilmar Mendes. O Habeas Corpus foi julgado em 14/12/2004, e deferiu a ordem para trancar a ação penal por maioria de votos.

Conforme o relator do processo, Ministro Joaquim Barbosa, o ponto central da questão era saber se a Denúncia promovida pelo MPF obedeceu ou não os requisitos do art. 41, Código de Processo Penal. A ação penal apresentou como prova interceptações telefônicas, obtidas por meio de autorização judicial com obediência a Lei n. 9.296/96, realizada por um departamento da Polícia Federal com o auxílio do MPF. Originariamente, as investigações eram de pessoas que se encontravam no Estado de Alagoas, entretanto, surgiram indícios do envolvimento de um juiz federal da Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, na quadrilha ou bando, logo, o processo investigatório foi encaminhado para o TRF 3, competente em razão do foro privilegiado do magistrado federal. Tomando por base o corpo da Denúncia, o voto da relatora no TRF 3 e o voto de uma desembargadora do mesmo Tribunal, o Min. Relator do STF se posicionou no seguinte sentido:

- a) Primeiramente, a Denúncia cumpriu os requisitos do art. 41, CPP, por conseguinte, presente a justa causa e improcedente a alegação de inépcia, pois a Denúncia estaria clara;
- b) A alegação do paciente de constrangimento ilegal pelo recebimento da Denúncia deve ser afastada, pois ela

¹² Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura. BRASIL, 1940).

é fundamentada. Da rejeição do recebimento de uma Denúncia é possível recorrer, conforme os artigos. 516,¹³ 581,¹⁴ e 395,¹⁵ todos do Código de Processo Penal; contudo, de seu mero recebimento não é possível, justamente por seu caráter ser de mero despacho, não sendo necessário fundamentação, como determina o art. 93, IX,¹⁶ Constituição Federal.

- c) O processo não deve ser trancado, em nome do princípio *in dubio pro societatis*, justamente em razão do crime do art. 288, Código Penal violar a paz pública. Além do mais, trancar uma ação penal antes da fase instrutória é completamente imaturo, em razão da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa.

Com essas alegações o Min. relator Joaquim Barbosa, votou pela denegação da ordem. Em sentido diverso entenderam os outros Ministros da Suprema Corte.

O Min. Gilmar Mendes, relator do Acórdão, votou pelo deferimento da ordem. Afirmou que toda Denúncia deve apresentar rigor e prudência. Logo, uma denúncia genérica viola o Estado de Direito e a Dignidade da Pessoa Humana, pois a sua imputação é

¹³ Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da im procedência da ação.

¹⁴ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
I - que não receber a denúncia ou a queixa;

¹⁵ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
Parágrafo único. (Revogado) (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). (BRASIL, 2008).

¹⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004). (BRASIL, 2004a).

vaga. Nesse sentido, com base em manifestações do Min. Pres. do STF, Celso de Mello, e dos doutrinadores João Mendes de Almeida Junior e Günther Dürig, o voto baseou-se nos seguintes fundamentos:

- a) O Ministério Público, no momento de oferecer qualquer denúncia, deve ter suporte suficiente, apresentando uma base empírica, justa causa, assegurando o direito de defesa do acusado e, por último, descrever os fatos com todas as suas circunstâncias, sob pena, neste último caso, de ser julgada inepta caso não esteja presente;
- b) A denúncia deve obediência a uma técnica que assegure o direito de defesa, e cumpra os requisitos de ser narrativa e demonstrativa;
- c) A Dignidade da Pessoa Humana é um direito fundamental, que proíbe a transformação de pessoas em objetos nas ações estatais e processos. Portanto, esse direito deve possuir uma proteção jurídica efetiva, pois além de ser um Direito Humano, constitui um dos fundamentos da Rep. Democrática Federativa do Brasil.

O Min. Presidente do STF na data do julgamento era o Min. Celso de Mello, e ele entendeu que a Denúncia era genérica, pois ficou evidente sua inépcia. Sua argumentação teve como base nos doutrinadores Vincente Greco Filho, Heleno Claudio Fragoso, no entendimento dos desembargadores do Estado de São Paulo, Vicente de Oliveira e Alberto Silva Franco, e no posicionamento de Ministros e Ex-Ministros do STF, como Orosimbo Nonato, Aliomar Baleeiro e Gilmar Mendes. Seu voto foi no sentido de deferimento da ordem do Habeas Corpus, sob os seguintes fundamentos:

- a) A Denúncia tem o dever de descrever os fatos e todas as circunstâncias individualizadamente, sob pena de ser julgada inepta, pois ofende a ordem jurídico-constitucional;
- b) A Denúncia deve cumprir todos os requisitos do art. 41, CPP, como também aos direitos contemplados como fundamentais, direitos humanos disciplinados em Tratados e Convenções Internacionais ratificados pela Rep. Democrática Federativa do Brasil, *v.g.*, clausula constitucional da plenitude de defesa, direito à ampla defesa, preceito constitucional da não culpabilidade, ônus da prova caber a quem alegar, prova da culpabilidade do acusado e vários outros;
- c) Por conseguinte, o Poder Persecutório do Estado deve obediência ao ordenamento jurídico, que disciplina um procedimento formal, limitado pelo Direito de Liberdade de qualquer pessoa;
- d) É vedado ao Poder Judiciário condenar criminalmente uma pessoa com base em presunção ou suspeição de culpa.

O Min. Carlos Velloso, votou pelo deferimento para trancamento da ação penal, tendo por base o posicionamento do Min. Celso de Mello e do doutrinador Mirabete, ele afirmou que:

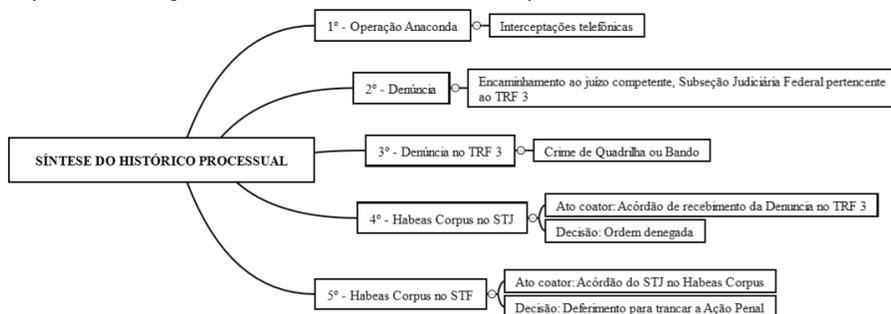
- a) A denúncia tem o dever de ser precisa, sob pena de ser inepta;
- b) O Ministério Público, no momento de oferecer qualquer denúncia, deve ter suporte suficiente, apresentando uma base empírica, justa causa, assegurando o direito de defesa do acusado e, por último, descrever os fatos com

todas as suas circunstâncias, sob pena de ser julgada inepta, caso não estejam presentes.

Por último, a Min. Hellen Gracie, apenas votou pelo deferimento da ordem para o trancamento da ação penal.

No julgamento, computa-se quatro votos a favor do trancamento da ação penal e apenas um denegando a ordem. O STF decidiu, aos 14/12/2004, por maioria de votos, pelo trancamento ação penal por meio do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF).

Esquema 1 – Noções básicas sobre o histórico do processo



Fonte: o autor.

3 REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE FRANZ KAFKA

O elo entre a Ação Penal e a obra literária tem por objetivo apresentar como uma denúncia genérica pode violar a dignidade da pessoa humana, justamente, por atingir contornos que vão além do mero procedimento judicial, pois tem o potencial de mudar a o livre desenvolvimento da personalidade.

O *Processo* narra à história de Josef K., um homem adulto, solteiro e procurador de uma instituição financeira. No livro, o autor apresenta o surgimento de um processo contra o personagem, entretanto, não o apresenta quem o acusou e do que o acusou.

A obra inicia com o relato de que na manhã de seu aniversário, Josef K. acordou como o de costume e percebeu que o seu desjejum estava demorando mais que o normal, o que era incomum. Diante disto, decidiu levantar-se da cama e, para sua surpresa, encontrou dois homens em sua sala comendo o seu desjejum. Logo de início os homens o encararam minuciosamente e então afirmaram que o aniversariante estava detido. Contudo, não foi apresentado nenhum documento, *v.g.*, ordem de prisão, mandado de busca e apreensão, decisão judicial. Além do mais, os servidores do Poder Judiciário kafkaniano não estavam devidamente uniformizados.

Nesse sentido, é de grande espanto para o detido ver tal situação, mal sabe ele que a partir desse dia, sua vida mudaria radicalmente, e, quem vivia tranquilamente passaria a viver uma grande turbulência que resultou em sua morte injustificada.

Desejo falar com a senhora Grubach — exclamou K.; [...] — Não — retrucou o homem que estava junto à janela, [...] e pondo-se de pé. — Você não pode sair; está detido. — É o que parece — disse K. — E por quê? — perguntou depois. — Não nos cabe explicar isso. Volte para seu quarto e espere ali. [...] (KAFKA, 2011, p. 54).

Todo aquele que está a serviço do Poder Judiciário kafkaniano, é um servidor público kafkaniano, pois exerce em nome do Estado-Juiz kafkaniano, uma atividade-meio, para satisfazer às expectativas da sociedade submetida as suas leis. Por conseguinte, os homens que estavam detendo Josef K. faziam exercendo a função de Polícia Judiciária kafkaniana, por causa da existência de um processo judicial obscuro.

Além da surpresa de encontrar os dois homens, que são guardas do Poder Judiciário kafkaniano, Josef K. também é impedido de conversar com outras pessoas, não permitindo o seu contato com pessoas do seu convívio diário, como por exemplo, a Sra. Grubach,

responsável por levar o seu desjejum todas as manhãs na pensão que morou.

- Por que a senhora Grubach não entrou? – perguntou K.
- Não o pode fazer – explicou o maior dos guardas. – Você está detido.
- Mas, como posso estar detido? E desta maneira?
[...]
- Oh, céus! – exclamou o guarda – Quão difícil se torna para você colocar-se em sua verdadeira situação! [...]
(KAFKA, 2011, p. 59).

É de absurda afronta para o personagem o fato de acordar na data de seu aniversário (dia de alegria e felicitações) e estar absolutamente impedido de sair de casa e de conversar com as pessoas de seu convívio habitual, sob a simples alegação de que está detido, contudo, detido sem razões, o que perturba a autonomia privada do personagem.

Não bastasse isso, ele ainda se deparou com a corrupção ativa dos guardas que o detiveram. Além de impossibilitar o seu exercício à liberdade de ir e vir, ele ainda teve de aturar a conduta ilegal das pessoas que agem em nome da Justiça kafkaniana.

Aconselhamos-lhe que não perca o tempo com pensamentos inúteis, mas que reserve suas energias o mais que possa, pois terá necessidade delas. Não nos tratou como merecíamos, pois se esqueceu que nós, quem quer que sejamos, ao menos em relação a você somos homens livres, o que constitui uma vantagem não pequena. Não obstante isso, estamos dispostos, se é que você tem dinheiro, a fazer-lhe vir um desjejum do café vizinho. (KAFKA, 2011, p. 61).
Infiro-o de fato de ver-me acusado sem que seja possível encontrar que eu tenha cometido o menor delito pelo qual se justifique uma acusação. Mas isto também é acessório; o fundamental é outra coisa: quem me acusa? Que autoridade superintende o inquérito? Vocês são funcionários? [...] (KAFKA, 2011, p. 68).

Josef K. foi tratado como um objeto, justamente por viver em um ordenamento jurídico desumanizado, em outras palavras, não

dignificado pela pessoa humana. Pois ser uma pessoa é ter vontade própria, ser racional, e isso apenas seres humanos podem ter. Logo, o ser humano dignifica e regula o ordenamento jurídico, atribuindo o valor que lhe é devido. Viver num Estado como esse é matar seu valor supremo: o do ser humano.

Portanto, viver em um Estado que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, como é o caso da República Democrática Federativa do Brasil,¹⁷ significa humanizar o ordenamento jurídico, atribuindo um valor supremo a natureza de ser humano.

Por conseguinte, em um processo judicial brasileiro se julga pessoas, e não objetos. Josef K. foi julgado como um objeto, ele não soube quem o acusou e do que o acusou, e nem teve contato aos autos processuais para que pudesse se defender como de direito em um Estado humanizado. É como se ele fosse irracional, não tivesse desejos, anseios, medos, aspirações e várias outras características de quem é uma pessoa.

A denúncia genérica tratada no Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF), que não descrevia do que versava a acusação, e nem oportunidade de defesa dos autos processuais pode ser transposta para o aconteceu no processo de Josef K. Contudo, no primeiro caso, houve a felicidade do trancamento da Ação Penal por meio de um Habeas Corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de justa causa para a denúncia ministerial; enquanto no segundo caso, o acusado foi processado e julgado sem sequer saber as razões para tanto, sendo tratado indignamente e acusado genericamente, pois, não foi especificado o que ele fez, como fez, porquê o fez e se poderia ter agido de maneira diferente.

¹⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Logo, com a intenção de contrapor juridicamente o ordenamento jurídico brasileiro e o ordenamento jurídico kafkaniano, visualiza-se ser possível, por meio de instrumentos internacionais, paralelizar o paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) ao personagem fictício Josef K., em direitos pela concepção de ambos serem humanos.

Foram violados, conforme o Decreto n. 678/92, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, os seguintes bens jurídicos com seus respectivos dispositivos normativos, apenas ao personagem Josef K.: vida (disciplinado no art. 4, item 1) e integridade pessoal (art. 5, item 1). Tanto a Josef. K., quanto ao paciente do Habeas Corpus nº 84.409-0/SP (STF) foram violados os seguintes bens jurídicos com seus respectivos dispositivos normativos: garantias judiciais (art. 8, item 2, alínea “b” e “c”) proteção da honra e da dignidade (art. 11, item 1, 2 e 3) e proteção judicial (art. 25, item 1).

Na oportunidade, o Decreto n. 592/92, Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 19 de dezembro de 1966, foram violados os seguintes bens jurídicos com seus respectivos dispositivos normativos, apenas a Josef K.: vida (art. 6º, item 1) e proteção à vida privada (art. 17, item 1 e 2). Tanto a Josef. K., quanto ao paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) foi violado o seguinte bem jurídico com seu respectivo dispositivo normativo: garantias judiciais (art. 14, item 1, 2 e 5).

Ademais, com o olhar voltado apenas ao ordenamento jurídico brasileiro que estabeleceu com o seu art. 5º da Magna Carta Política Republicana Democrática Federativa de 1988 do Brasil, os direitos e garantias fundamentais, foram violados os seguintes bens jurídicos com os seus respectivos dispositivos normativos, apenas a Josef K.: inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X) inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI) e publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX). Tanto a Josef. K., quanto ao paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF)

foram violados os seguintes bens jurídicos com seus respectivos dispositivos normativos: proteção judicial (art. 5º, XXV) punição pela violação aos direitos fundamentais (art. 5º, XLI) garantias judiciais (art. 5º, LIV, LV e LVI) e presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII).

Por último, no que diz respeito a norma processual penal brasileira, Decreto-Lei n. 3.689/41, foram violados os seguintes bens jurídicos com seus respectivos dispositivos normativos, tanto a Josef K. quanto ao paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF): requisitos de uma peça acusatória (art. 41) sob pena de ser rejeitada por ser inepta (art. 395, I).

Com a superação do entendimento entre o caso concreto do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) e a narrativa ficcional externada em *O Processo* de Franz Kafka. Cabe, a partir de agora, os relacionar com os conceitos acerca da dignidade da pessoa humana.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nas palavras de Immanuel Kant, ser digno é diferente de ser pessoa humana. Por uma simples razão, em ambos os casos existe uma ponderação de valores importantíssimos, primeiramente, ser digno é valorar algo que não pode ser substituído, portanto, seu valor é supremo, estando acima e sendo mais importante que outros valores. Todavia, ser pessoa humana é possuir uma característica específica de algo personalíssimo, é ter razão, vontade própria, é uma condição biológica pré-programada, irrenunciável, inalienável e imutável, justamente pelo entendimento de que um ser humano não pode ser substituído por outro ser humano ou por qualquer outra coisa, pois cada um possui sua vida privada, sentimentos, desejos, escolhas e razões (SARLET, 2007; SILVA, 1998).

Portanto, ao se afirmar que a dignidade é da pessoa humana, julga-se acertadamente que ser humano é ter um valor supremo, insubstituível e dotado de respeito imutável (SARLET, 2007). Como

bem observa Luís Roberto Barroso, a dignidade remonta à Roma Antiga com o conceito acerca de algumas pessoas que possuíam o chamado *dignitas*, em outras palavras, referida característica não era de todas as pessoas ou de todos os romanos, existia um filtro social que determinava quem deveria ser digno de possuir mais valor no meio social, ser respeitado, honrado, admirado, reverenciado e tratado com deferência por todos ou ao menos, pela maioria das outras pessoas romanas.

O título era dado para os políticos que, na época, constituíam o Senado do Império Romano, como também aos reis, as pessoas que exerciam uma função pública, e, também pessoas que realizavam ou em algum momento realizou um grande feito moral ou pessoal, que é merecedor de prestígio frente as outras pessoas. Faziam jus ao título de *dignitas* a figura do Soberano, o próprio Estado e, a Coroa, o valor era absoluto, tendo em vista residir não na pessoa que é responsável por estar na posição de soberano ou, de chefe de Estado ou, de rei, e sim no fato de ocupar a responsabilidade de tal instituição transindividual, pois é de interesse coletivo que alguém expresse uma figura de poder, e ele residia nestas instituições.

Caso o título de *dignitas* não fosse respeitado, a pessoa que gerou o desrespeito responderia as sanções legais, tanto na esfera cível como também na criminal. Logo, entende-se que a dignidade era uma característica atribuída a alguns e obrigatoriamente respeitada por todos.

O atributo acerca da dignidade foi tomando formas diferentes. Prova disto reside no fato do período do pensamento clássico grego, pré-socrático e pós-socrático, por volta dos séculos V e IV a. C., no qual houve um grande desenvolvimento nos assuntos que dizem respeito a moral, ética e política; logo após, veio o período da Tradição Judaico-Cristã, que representa o movimento cristão de modo geral, com abordagens acerca do amor ao próximo, valores e proibições que contribuem para o progresso saudável do ser humano, o fazendo

viver feliz em sociedade. Tem ainda o movimento do iluminismo, que aconteceu por volta dos séculos XVII e XVIII, tendo seu maior precursor Immanuel Kant, com os conceitos acerca do imperativo categórico, dignidade e autonomia pública, privada. Houve ainda outro acontecimento que ampliou o conceito de dignidade humana, com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial em 1945, no qual a humanidade passou pelo período do direito de guerra e de paz, para o período de cooperação e solidariedade internacional. Prova disto são os vários tratados e convenções internacionais ratificados após esse período, a saber: Pacto de São José da Costa Rica, datado de novembro de 1969, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de dezembro de 1966, entre outros (BARROSO, 2012).

Na oportunidade, diante de tudo o que foi exposto, a atual Constituição da República Democrática Federativa do Brasil, adotou no seu art. 1º, III,¹⁸ a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. Isso significa que o ser humano é o valor supremo deste Estado soberano. Dessa maneira, o Estado de direito foi democratizado, e constitucionalizou expressamente na Constituição Federal de 1988 exigência da justiça e de valores éticos (PIOVESAN, 2005, 2011, 2012).

Sendo assim, o sistema normativo é centrado e unificado no valor do ser humano, a sua dignidade, com a premissa da autonomia privada, sendo irrenunciável e insubstituível o próprio ser humano, “humanizando” o ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse momento da história, uma pessoa humana passou a ser um sujeito de direito. Os valores são projetados individualmente, desde que minimamente, eles valorizem cada ser humano, aceitem a autonomia individual e estabeleçam um valor comunitário limitando as ações individuais ao bem da coletividade, sob pena de sofrer a interferência estatal (BARROSO, 2012).

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, representam as razões das ações estatais os parâmetros para a realização da interpretação legislativa e a fonte material dos direitos fundamentais tanto individuais quanto sociais, no primeiro o sujeito humano é de direito, comportamento e escolhas, enquanto no social, o sujeito humano é de satisfação e restrição ao seu próprio bem ou de terceiros, por meio da ação estatal com a intenção de manutenção da ordem jurídica.

Consequentemente, denunciar alguém, como aconteceu no Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF), sem descrever minuciosamente o que, por quê, como e quando, é generalizar o poder acusatório do Estado-Juiz (OLIVEIRA; SANTOS, 2016). Amparado infraconstitucionalmente pelo art. 41,¹⁹ Decreto-Lei n. 3.689/1941, a acusação ante o Poder Judiciário brasileiro tem de conter os requisitos de uma peça acusatória: i) descrição completa do fato, ii) qualificação do acusado e iii) classificação do crime, sendo opcional arrolar testemunhas como meio de fortalecimento probatório.

Com o desrespeito desta norma processual penal, o ordenamento jurídico se torna inseguro, pois dificulta a compreensão acerca do fato, do debate e da elaboração de uma defesa técnica. É o que aconteceu com o personagem Josef K., e o paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) em seus respectivos processos. A acusação de ambos era insegura, desrespeitando o que une ambos os ordenamentos jurídicos, no Decreto n. 592/92, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 19 de dezembro de 1966, e no Decreto n. 678/92, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969: as garantias judiciais, disciplinado no primeiro no art. 14, item 1, 2 e 5, e no segundo no art. 8, item 2, alínea “b” e “c”.

Processar e julgar uma pessoa de forma insegura é substituí-la ao nível de um objeto ou instrumento, não mais a considerando

¹⁹ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 1941).

como digna, sendo inconstitucional e ilegal. Foi assim que Günter Dürig desenvolveu uma tese acerca da fórmula-objeto ou fórmula-instrumento, no qual há uma redução indigna do ser humano a um objeto, v.g., papel. Sempre que a pessoa concreta for rebaixada a objeto, instrumento, coisa, estará descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos. Não haveria a autonomia privada, e não é levado em consideração em um processo judicial sua autoestima, privacidade, seu valor supremo insubstituível de ser humano (SARLET, 2007).

Por oportuno, chega-se ao entendimento de que dignificar o ordenamento jurídico é dar segurança jurídica, valorizando o ser humano como pessoa humana. E, qualquer ação que gere insegurança jurídica na acusação judicial, é enfraquecimento do ordenamento jurídico, caindo no entendimento de que Günter Dürig trouxe acerca da fórmula-objeto, onde pessoas são substituídas por objetos, sem desejos, privacidade e vontade. Esta foi a linha de raciocínio adotada pelo Min. Gilmar Mendes no HC 84409.

Utilizando as premissas da fórmula-objeto, o Ministro Relator para o Acórdão sustentou que a dignidade da pessoa humana, na sua origem, obsta a utilização ou transformação do ser humano em objeto dos processos ou ações estatais, sendo vedado ao Estado a exposição, as ofensas ou humilhações. Adverte que:

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günter Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva [...] e fere o princípio da dignidade humana [...].

Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre seu curso.

Tanto o paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) quanto Josef K., passaram pela insegurança jurídica de seus respectivos ordenamentos jurídicos, sendo ambos reduzidos a fórmula de objetos. No primeiro, a denúncia do Ministério Público Federal não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, deixando de demonstrar o porquê, como e quando, do denunciado ter praticado o delito criminal. Enquanto no processo de Josef K., quem o acusou e do quê o acusou é completamente desconhecido por ele, privando-o de ter ciência do inteiro teor de seu processo, que não teria início, meio e fim definidos. Esta contingência foi caracterizada pelo Ministro Gilmar Mendes como “Parece que estamos no campo da vagueza absoluta, da indeterminação ilimitada, da acusação pela acusação.” (BRASIL, 2004b).

Afortunadamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o processo do *Habeas Corpus* ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. 1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes. 2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal. (BRASIL, 2004b).

Todavia, o *Processo* de Josef K. não teve o mesmo destino. A afetação da sua inviolabilidade moral por imputações imprecisas, incertas e infundadas, com uma acusação genérica, desconhecida e indefinida por não descrever o fato criminoso com todas as

suas circunstâncias, resultou no perdimento da sua vida física, por hemorragia interna e enforcamento, praticado por servidores do Poder Judiciário kafkaniano.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou refletir sobre a denúncia genérica presente no Habeas Corpus n. 84.409-0/STF, sob a ótica de um dos fundamentos da República Democrática Federativa do Brasil de 1988, disposta em seu art. 1º, III, a saber: dignidade da pessoa humana. É possível enunciar algumas das principais ideias desenvolvidas nas proposições seguintes:

- a) No ordenamento-jurídico brasileiro, a denúncia genérica é inadmissível. Contudo, de sua rejeição o Código de Processo Penal autoriza a oportunidade da interposição do recurso em sentido estrito (art. 581, I,²⁰ Código de Processo Penal); porém, da denúncia que é recebida em juízo, não é possível recorrer. Não havendo outra possibilidade, é cabível o oferecimento de um remédio constitucional que tem por fundamento o direito constitucional de ir e vir, conhecido como Habeas Corpus, disposto no art. 5º, LXVIII,²¹ Constituição Federal de 1988, sendo uma de suas funções excepcionais o trancamento de ação penal.
- b) No contexto de peça processual acusatória, deve se ter em mente sua obediência há seus requisitos disciplinados

²⁰ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
I - que não receber a denúncia ou a queixa. (BRASIL, 1941).

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988).

no art. 41,²² Código de Processo Penal. Constituem a justa causa para requerer do Estado-Juiz um posicionamento justo; caso contrário, estará diante de um trabalho inepto, conforme o art. 395,²³ Código de Processo Penal.

- c) Josef K. morreu sem ter ciência do teor da acusação formulada contra ele, não por seu desinteresse, mas, pelo fato do Estado kafkaniano o oprimir e impossibilitar sua defesa técnica em juízo, por meio do contraditório e da ampla defesa. A acusação não possui o poder em suas mãos para decidir se alguém é ou não culpado, pois o acusado tem o direito de ser ouvido. Sendo a denúncia genérica, há uma ausência de justa causa para a ação penal, justamente por não descrever o fato em sua totalidade ou, não conter todas as circunstâncias fáticas ou, ser imprecisa, vaga e incerta. Com o paciente do Habeas Corpus nº 84.409-0/SP (STF) houve uma imprecisão da acusação, pois as circunstâncias fáticas não foram descritas; enquanto no segundo, o personagem não teve sequer o direito de saber do que estava sendo acusado.
- d) Os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos formaram o instrumento jurídico correto para fazer a conexão entre o ordenamento jurídico brasileiro e o ordenamento jurídico kafkaniano, tendo em vista que em ambos está se discutindo os direitos humanos. E eles

²² Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 1941).

²³ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).
Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008). (BRASIL, 1941).

são universais, transindividuais e indisponíveis, aplicáveis a todo ser humano.

- e) Ao se afirmar que a dignidade é da pessoa humana, significa que o ser humano deve ser tratado com deferência e respeito. O Judiciário julga pessoas e não objetos. Com esse foco existe o fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro de assegurar a dignidade da pessoa humana. Isso significa que a segurança jurídica se encontra em dignificar o ser humano, logo, toda e qualquer ação que indignifique o ser humano é um ato atentatório contra o ordenamento jurídico brasileiro, pois gerará insegurança jurídica.
- f) Substituir o ser humano por objeto(s) é compreender a teoria desenvolvida por Günter Dürig de fórmula-objeto ou fórmula-instrumento, onde pessoas são tratadas como objetos, portanto, sem razão, autonomia e vida privada. A dignidade é atingida sempre que a pessoa concreta for rebaixada a objeto, instrumento, coisa, descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos. Essa substituição indignifica o ser humano.
- g) Tanto o paciente do Habeas Corpus n. 84.409-0/SP (STF) quanto Josef K., passaram pela insegurança jurídica de seus respectivos ordenamentos jurídicos, sendo ambos reduzidos a fórmula de objetos. No primeiro, a denúncia do Ministério Público Federal não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, deixando de demonstrar o porquê, como e quando, do denunciado ter praticado o delito criminal. Enquanto no processo de Josef K., quem o acusou e do quê o acusou é completamente desconhecido por ele, privando-o de ter ciência do inteiro teor de seu processo, que não teria início, meio e fim definidos. A hipótese de trabalho foi confirmada, pois há,

portanto, um paralelo entre paciente do Habeas Corpus e o personagem Josef Kafka, do livro *O Processo*, tendo em vista que ambos sofreram com “vagueza absoluta, da indeterminação ilimitada, da acusação pela acusação” com uma acusação genérica, e reduzidos a fórmula de objetos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdo mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em <https://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 2 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. Disponível em <https://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

Brasil. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto n. 592, 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, **de 30 de dezembro** de 2004a. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11.7.1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. *Jusbrasil*, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 5 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 84.409-0/SP*. (2. Turma). Brasília, DF, 14 dez. 2004b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79593>. Acesso em: 2 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n. 678, 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Saraiva, 1969. (Coleção Saraiva de Bolso).

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos* (Impresso), v. 10, p. 215-235, 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. O caos, a relativização de norma legal e a denúncia “mais ou menos” genérica: diálogos entre o supremo tribunal federal e a “nova” técnica. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 3, p. 986-1016, 2016.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. *Revista dos Tribunais*, v. 833, p. 41-53, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista brasileiro de direito constitucional – RBDC*, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SILVA, José Afonso da. Dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998.

TOVO, Paulo Cláudio. Denúncia genérica, no processo penal condenatório: um retorno aos tempos medievais. *Revista Jurídica*, v. 3, n.3, p. 39-41, 1999.